



TOMÁS BRANDÃO DE MACÊDO

PERSPECTIVAS POLÍTICAS E JURÍDICAS
ACERCA DO BRASIL NAS CORTES
CONSTITUINTES DE 1821-1822

Dissertação em Ciências Jurídico-Históricas
Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Orientador: Professor Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos

Julho/2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



TOMÁS BRANDÃO DE MACÊDO

**PERSPECTIVAS POLÍTICAS E JURÍDICAS ACERCA DO BRASIL NAS
CORTES CONSTITUINTES DE 1821-1822**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na
Área de Especialização em Ciências Jurídico-
Históricas*

Orientador: Professor Doutor Rui Manuel de
Figueiredo Marcos

Coimbra, 2015

Agradecimentos

A toda a Universidade de Coimbra, pelo privilégio de estudar em uma instituição cujos nome e qualidades persistem ao longo do tempo.

Ao Professor Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos, pelo apoio à elaboração desta dissertação.

Aos amigos Claudio, Karina e Luane, pelos bons momentos da vida estudantil em Coimbra.

Igualmente, aos amigos Alexandre, Hélio e Ícaro.

A meus pais, Misseno e Madileine, e meus irmãos, Flávio e Luciano, por todo o amor, suporte, educação e por fazer parte de uma família feliz.

Finalmente, a Juliana, minha eterna companheira.

Lista de siglas e abreviaturas

- BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- BEP – Bulletin des Études Portugaises
- DCGENP – Diario das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa
- DHCGNP – Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa
- EF – Études Françaises
- OD – O Direito
- RECC – Diálogos - Revista de Estudos Culturais e da Contemporaneidade
- RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- RHBN – Revista de História da Biblioteca Nacional
- RHI – Revista de História das Ideias
- RHTI – Cultura - Revista de História e Teoria das Ideias
- RHDFE – Revue historique de droit français et étranger

Índice

Introdução	5
1. O levante do Porto e a instalação das Cortes em Lisboa	9
1.1. A eleição dos deputados pelas províncias do Brasil	18
1.2. O mandato constituinte dos deputados às Cortes	24
2. Os projetos das Cortes vintistas para o Brasil	30
2.1. O status político-administrativo do Reino do Brasil	31
2.2. Do projeto de relações comerciais dos Reinos de Portugal e Brasil	41
2.3. Das implicações das decisões das Cortes relativas aos direitos e liberdades individuais	45
3. A separação do Reino do Brasil a Portugal e a declaração de independência	57
Conclusão	80
Bibliografia	87
Outras referências	92
Anexos	94
I – Projeto de Bases dos artigos adicionais à Constituição, apresentado à sessão de 15 de junho de 1822	94
II – Segundo projeto de artigos adicionais à Constituição relativos ao Governo administrativo e econômico do Brasil, apresentado à sessão de 2 de agosto de 1822	98
III – Carta de lei de 1.º de outubro de 1821	100
IV – Proclamação de El-Rei D. João VI fazendo considerações aos portugueses sobre a política seguida pelas Cortes e dissolvendo-as de direito, em 3 de junho de 1823.....	103
V – Carta de confirmação e ratificação do tratado de reconhecimento da independência do Brasil	104
VI – Projeto de decreto de relações comerciais entre os reinos de Portugal e Brasil, apresentado à sessão de 15 de março de 1822	107

Introdução

Esta monografia tem como objetivo analisar os projetos e discussões levadas a cabo pelas Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes portuguesas instaladas na cidade de Lisboa entre os anos de 1821 e 1823 (após a Revolução Liberal), suas possíveis consequências e os motivos pelos quais a independência do Brasil fora uma opção diante da dissidência entre as reivindicações dos representantes das várias províncias dos Reinos de Portugal e do Brasil quanto a um acordo constitucional que pudesse convergir aos anseios e expectativas de ambos. Precisamente, este trabalho se limitou à análise dos projetos de pacto constitucional e outros diplomas legislativos relativos ao Brasil ou que possivelmente teriam impacto sobre os povos deste território, caso a Constituição do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves tivesse sido implementada neste país.

Para tanto, foram analisados os Diários das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa e outras fontes diretas, como os Decretos Reais, Cartas de Lei, além de correspondências diplomáticas e representações várias, documentos estes de autoria dos vários agentes envolvidos nos processos da constituinte portuguesa e da independência do Brasil e compilados em sua maioria na obra “Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa” (*sic*). Foram revisadas também obras de importantes autores e especialistas no assunto, tanto juristas e historiadores do Direito, como historiadores propriamente ditos.

Essas fontes forneceram os subsídios necessários para a elaboração desta monografia, que obviamente não tem, nem poderia ter, o escopo de esgotar o assunto, dada a complexidade da matéria, relevante tanto pela história constitucional de Portugal e Brasil, como para a história dos eventos políticos que desencadearam a elaboração da primeira constituição portuguesa e a independência do Brasil.

Porém, a análise de tais documentos se revela complexa e do único índice das matérias discutidas nessas Cortes que encontramos, ali já são expostas as dificuldades da classificação dos assuntos, discussões, ordens, resoluções, cartas etc., pela irregularidade com que foram redigidos os referidos diários¹. Embora muito tenha sido escrito e discutido

¹ LOBO, João Thomas de Souza (comp.). *Repertorio, ou indice alfabetico das materias comprehendidas nos sete volumes dos diarios das cortes geraes, extraordinarias, e constituintes da nação portugueza, congregadas no anno de 1821; e nos dous volumes da segunda legislatura, do anno de 1822*, Coimbra, Trovão & Companhia, 1835, p. 3.

acerca da independência do Brasil, pouco se tem analisado a respeito dos projetos debatidos na constituinte de 1821-1822, projetos estes que tinham o fim de sedimentar a união dos Reinos de Portugal e Brasil. Talvez porque, com a independência do Brasil, a história tenha tomado um rumo diferente, haja certo desinteresse em estudar a possível constitucionalização do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

Nesse contexto histórico, a transferência da corte real para o Rio de Janeiro em 1808 e a sua permanência no Brasil por mais de 13 anos promoveram um desenvolvimento político, econômico e cultural nunca visto antes na antiga colônia brasileira. A capital fluminense era o centro nevrálgico de todas as possessões portuguesas e a antiga metrópole se via como mais um dos vários territórios da coroa. Todas as atenções do governo estavam voltadas para a realidade brasileira. D. João VI criava no Brasil toda uma estrutura administrativa e judicial com o intuito de promover a autonomia política do Brasil em relação a Portugal. Economicamente, o Brasil já estava livre do exclusivo colonial e os portos estavam abertos às nações amigas para o comércio direto com a América portuguesa.

Porém, no território português o sentimento de abandono e crise social se agravavam, pois o país não estava preparado para uma situação de livre concorrência com o mercado europeu. A dependência do comércio brasileiro era enorme e no momento em que os privilégios comerciais foram perdidos, não tardou para as consequências aparecerem. A estagnação econômica portuguesa pesou para as receitas públicas, faltavam recursos para praticamente tudo, criando uma insatisfação geral. A classe comerciante, não lucrava, os militares e funcionários públicos recebiam os seus soldos e vencimentos com atraso, as classes populares estavam desamparadas. E a causa de tudo isso, segundo estes, era a permanência do Rei no Brasil, a perda do monopólio do mercado brasileiro e o tratado de 1810 que concedia benefícios comerciais à Inglaterra.

Dessa maneira a Revolução Liberal eclodiu na cidade do Porto em agosto de 1820 e se espalhou por todo o território português e mais além. Pretendiam os revoltosos uma constituição liberal, limitar os poderes absolutos da monarquia. As províncias brasileiras, além de outras do ultramar português, aderiram ao movimento constitucional e também pediam ao Rei uma constituição liberal. Nesse contexto foram convocadas Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, cujo objetivo era redigir uma constituição para o Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves.

A essa assembleia foram convocadas eleições para os constituintes oriundos de várias partes dos domínios portugueses, em maior número os representantes europeus. Iniciados os trabalhos, os representantes das classes que apoiavam a revolução não tardariam a revelar seus verdadeiros objetivos: promover um pacto constitucional que colocasse o Brasil na posição de controle anterior à travessia da família real para o outro lado do Atlântico. Para tanto, foram propostas várias medidas de cunho político, econômico, administrativo e de organização judiciária, das quais destacamos algumas.

Nessa primeira experiência de constitucionalismo português, influenciados pela ideologia revolucionária francesa (canalizada pela constituição espanhola de 1812, utilizada como modelo) era visível que muitos dos deputados não soubessem ao certo a extensão e o conteúdo dos poderes de representação, que matérias e para quais povos poderiam legislar, o que causou divergências e oposições. A vontade geral do povo português, a “nação” portuguesa eram conceitos bastante discutidos, mas não pacificados entre os representantes dos vários povos dos domínios portugueses.

A união entre os Reinos de Portugal e Brasil era um dos principais objetivos das Cortes, não por acaso uma matéria que causara tantas animosidades e antagonismos entre os deputados portugueses e brasileiros. Mas um projeto de união em específico nos trouxe curiosidade: o que fora apresentado em 15 de junho de 1822 e proposto pela comissão especial acerca dos negócios do Brasil, cuja contribuição ímpar do deputado António Carlos Ribeiro de Andrada, irmão de José Bonifácio de Andrada e Silva (o chamado patriarca da Independência) destacou-se. Estabelecia o projeto uma união baseada na igualdade de direitos entre os reinos e na autonomia dos poderes executivo, legislativo e judicial de cada. A ideia central deste projeto teve como base a distância entre os dois reinos e a dificuldade de se governar a partir de um único centro de poder, e dessa maneira previa que em ambos necessitavam de administração e legislação específicas, mas desde que isso não fosse de encontro às normas gerais e à constituição que se estava elaborando. Mas este pacto não fora selado devido ao intuito da elite portuguesa em retomar os antigos privilégios e monopólios comerciais com o Brasil, perdidos com a abertura dos portos deste às nações amigas, em 1808, e com o tratado comercial inglês, de 1810.

Nesse contexto, destaca-se também o projeto de relações comerciais, que nitidamente beneficiaria mais o reino europeu enquanto restringia demasiado o direito do reino americano em comercializar com outras nações. Era essa questão comercial que, do

lado europeu se queria fechar novamente os portos brasileiros, garantindo aos portugueses o exclusivo comércio com o Brasil. Do lado dos brasileiros, se pretendia manter a política econômico-liberal iniciada em 1808. Esse seria um fator de destaque na dissidência entre os representantes de Portugal e os do ultramar americano.

Após verem as suas expectativas serem frustradas com a formação de uma constituição que promoveria o desenvolvimento de Portugal a detrimento do Brasil, os representantes brasileiros, em minoria comparando-se com os portugueses, não viram outra opção a não ser abandonar os trabalhos das cortes e a apoiar a separação dos dois reinos, de forma a garantir os direitos do Brasil e a manter este no curso desenvolvimentista cujo início tivera no período joanino.

Como será demonstrado mais adiante, a articulação das elites locais brasileiras e a influência destas sobre o Príncipe herdeiro que permanecera no Brasil foram importantíssimas para que se promovesse a independência do Brasil, resistindo as políticas das Cortes de Lisboa. No auge da dissidência, D. Pedro promoveu a separação dos reinos, ao mesmo tempo em que preservava a instituição monárquica no Brasil, onde o Imperador era um protagonista na política brasileira, enquanto que no governo das Cortes, o Rei português seria apenas um fantoche. A separação sob os auspícios da monarquia promoveria a união das províncias brasileiras sob a forma do Império, enquanto que ao redor deste estava uma América espanhola dilacerada em pequenas repúblicas. Esta opção brasileira por um governo monárquico promoveria a unidade do território brasileiro.

Posteriormente, restaurado o governo de D. João VI pelo movimento da Vilafrancada, a obra das Cortes fora desfeita pelo monarca, mas a separação estava consumada. Ainda tentara o governo português reaver o Brasil, mas sem sucesso. Restou apenas reconhecer o Brasil como um país livre, soberano e independente, pelo tratado de 1825. Pelo que se verá, desse reconhecimento não viria qualquer condição comercial vantajosa a Portugal, mas ainda permaneceria um elo de união entre os países, visto ser o Imperador do Brasil o herdeiro da coroa portuguesa.

A separação do Brasil a Portugal, considerada por muitos como antecipada, fora fruto mais de uma repulsa às medidas e políticas do governo das Cortes de Lisboa e menos de um nacionalismo brasileiro. Esses e outros pontos serão discutidos mais adiante.

1. O levante do Porto e a instalação das Cortes em Lisboa

A iminência das invasões francesas a Portugal (devido ao não cumprimento do bloqueio continental imposto pela França à Europa, contra o Império Britânico) e a transferência da capital do Reino para o Rio de Janeiro são fatores pelos quais os portugueses, reinóis e ilhéus, se viram despedir-se da família real de Bragança. A ideia da mudança da Corte para o ultramar americano não era algo absolutamente novo², mas o temor pela *Grande Armée* impulsionou D. João VI a cruzar o Atlântico e governar o Império Português a partir do Brasil. Assim, iniciava-se a transferência da Corte para o ultramar em 26 de novembro de 1807, mas deixava-se em Lisboa um conselho de regência, a fim de se evitar um vazio de poder³.

A família real chegou ao Brasil em 1808 e, em 28 de janeiro deste mesmo ano, El-Rei edita a Carta Régia que abriu os portos brasileiros às nações amigas (pondo fim ao monopólio colonial)⁴. Este importante ato de D. João VI impulsionou as trocas comerciais diretas entre o Brasil e os países aliados a Portugal, sem a necessidade de intermediação da metrópole. Findo o privilégio exclusivo a navios portugueses, a outras bandeiras estava disponível o comércio com o Brasil. Açúcar, café, cacau, tabaco, aguardente de cana eram gêneros que a partir daquela data poderiam ser adquiridos diretamente pelos navios das nações amigas e estas exportavam para a América Portuguesa seus produtos, dos quais o tecido inglês destacava-se.

Embora a mudança da sede da Corte tenha sido cogitada em épocas passadas, fato é que esta transferência iniciou o processo de emancipação da colônia americana, *sui*

² Martin Afonso de Souza, primeiro capitão-donatário da capitania de São Vicente no Brasil (correspondente hoje ao Estado de São Paulo), entre 1530 e 1533, havia aconselhado D. João III que este poderia ser monarca de um mundo maior no continente americano. O Padre António Vieira, em 1691, reiterou a ideia a D. João IV, por meio de carta. D. Luís da Cunha teria dito a D. José que este não poderia manter Portugal sem possuir o Brasil, mas este poderia muito bem se manter sozinho. D. Rodrigo de Souza Coutinho, o conde de Linhares, que fora Secretário de Estado da Marinha e Ultramar e depois, da Guerra e Negócios Estrangeiros, já havia indicado a D. João VI seus projetos de transferência da Corte para o Brasil, o que acabaria por acontecer no início do século XIX. Vide MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 217; RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *História de Portugal*, 7ª. ed., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2012, p. 303, 431, 432 e 435.

³ CAETANO, Marcello. *História Breve das Constituições Portuguesas*, 3.ª ed., Lisboa, Editorial Verbo, 1971, p. 13 e 14; MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 10.

⁴ *Ibidem*, p. 48; MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 222; RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 857.

generis, diga-se de passagem, pois com o passar dos anos da Corte no Brasil, este se distanciava paulatinamente de seu estatuto colonial⁵.

A partir daquela data, o princípio da liberdade econômica, corolário do liberalismo econômico do século XIX, foi-se efetivando em terras brasileiras⁶. Além da Carta Régia de 28 de Janeiro, foi expedido o Alvará de 1º de abril de 1808, permitindo a instalação no Reino do Brasil de quaisquer indústrias e fábricas, o que antes era proibido à colônia americana, além de, em 6 de outubro de 1810, a Coroa ter expedido alvará concedendo benefícios fiscais à nascente indústria brasileira⁷. Neste período, o Brasil foi palco de grandes desenvolvimentos, impulsionados pelo aumento do comércio internacional e pela real presença de D. João VI, sua família e a nobreza vinda da Europa.

El-Rei estava consagrado a organizar o Brasil⁸. Além de um importante aparato legal, D. João VI erigiu estruturas administrativas e judiciais que dotaram o Brasil de autonomia. A título exemplificativo, pode-se mencionar o Conselho Supremo Militar e de Justiça (Alvará de 1º de abril de 1808)⁹, o Arquivo Militar (Decreto de 7 de abril de 1808)¹⁰, a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens (Alvará de 22 de abril de 1808)¹¹, a Casa da Suplicação do Brasil (Alvará de 10 de Maio de 1808), verdadeiro tribunal supremo¹². Este último alvará, além de criar a instância recursal máxima no Brasil, submeteria a sua apreciação os agravos e apelações do Pará, Maranhão, ilhas dos Açores e Madeira e da Relação da Bahia, visto não ser mais possível a comunicação com a Casa da Suplicação de Lisboa¹³. Mais além, o Rei dotou a administração da justiça brasileira de outras duas relações, a de São Luís do Maranhão (1812) e a de Pernambuco (1821)¹⁴ (esta última se servindo do regimento da primeira e cujo distrito englobava ainda as províncias do Ceará, Rio Grande e Paraíba e a nova comarca do rio São Francisco¹⁵), facilitando a interposição de recursos a instâncias cujas sedes ficavam mais próximas do juízo *a quo*.

⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do Imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*, 2.ª ed., 13.ª reimpr., São Paulo, Companhia das Letras, 2013, p. 35-36.

⁶ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *op. cit.*, p. 47-49.

⁷ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 223.

⁸ CAETANO, Marcello, *op. cit.*, p. 14

⁹ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *op. cit.*, p. 52.

¹⁰ *Ibidem*, p. 53.

¹¹ *Idem*.

¹² *Ibidem*, p. 54.

¹³ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 228.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História da Independência do Brasil*, Brasília, Senado Federal, 2010, p. 37.

Não se pode olvidar também a fundação do primeiro “Banco do Brasil”, por meio do Alvará de 12 de outubro de 1808, banco a que a Coroa outorgou enormes privilégios¹⁶. Além de estimular a circulação de espécies cunhadas, administrar capitais e financiar despesas públicas, o Banco do Brasil possuía a prerrogativa de que os Títulos de Crédito emitidos pelo banco e pagáveis à vista ao portador seriam recebidos pela Fazenda Real como dinheiro quando do pagamento de dívidas à Coroa¹⁷.

Também nos tempos de D. João VI, não menos importante foi o impulso civilizatório e cultural que recebeu o Brasil com a vinda da Corte, pois além de todas as modas, festas, rituais transplantados, no Rio de Janeiro foram fundados o Museu Real, O Real Horto, a Imprensa Régia, a Biblioteca Real¹⁸. A criação da Imprensa Régia pelo decreto de 13 de maio de 1808, pois além de editar e imprimir toda a legislação, documentos diplomáticos e de outras repartições da Coroa, imprimiam-se também quaisquer obras, contribuindo e incentivando a produção literária brasileira¹⁹, embora todas as publicações estivessem sujeitas ao prévio exame dos censores²⁰.

Todas essas inovações e reformas prepararam a antiga colônia para uma importante mudança de seu status político-administrativo junto ao Império Lusitano. Em 16 de dezembro de 1815, o Príncipe Regente elevou o Brasil à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves²¹.

Do outro lado do Atlântico, o contexto era diferente. Com o passar dos anos, sem os privilégios econômicos, a antiga metrópole amargava uma economia estagnada, visto que os produtos portugueses não podiam competir com as manufaturas inglesas (mais baratas e de qualidade superior). A reduzida classe burguesa de Portugal vivia amparada pelas relações comerciais com as colônias, principalmente do comércio com o Brasil, e não estava preparada pelo choque e concorrência resultantes da abertura dos portos²².

A viragem do século XVIII para o XIX foi um período de grande crescimento econômico para Portugal, tanto em relação ao comércio dos manufaturados portugueses (o vinho do Porto, em especial) como a reexportação de produtos coloniais. Dessa maneira o

¹⁶ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *op. cit.*, p. 60-63.

¹⁷ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 231-232.

¹⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz, *op. cit.*, p. 159.

¹⁹ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 241.

²⁰ TENGARRINHA, José. *Nova História da Imprensa Portuguesa: das origens a 1865*, Lisboa, Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2013, p. 306.

²¹ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 857.

²² VINHAL, José Pereira. *Educação e cidadania: os catecismos políticos do liberalismo português (1820 – 1910)*, Salamanca, Universidade Pontificia de Salamanca, 2003, p. 21.

mercado colonial foi o sustentáculo desse crescimento, pois as receitas do reino muito dependiam das colônias, e em especial à americana, pois essas além de fornecer matérias-primas em regime de exclusividade aos comerciantes portugueses, eram naquela época grandes consumidoras dos produtos da metrópole e/ou dos produtos europeus reexportados por navios portugueses²³. Antes da abertura dos portos do Brasil, aproximadamente 57% das receitas do Reino de Portugal provinham do comércio direto com o Ultramar e da reexportação de produtos coloniais, com bastante destaque à dimensão que a colônia brasileira teve nesse período²⁴.

O Tratado de 1810 com a Inglaterra causara enormes prejuízos a Portugal, principalmente aos comerciantes portugueses²⁵, pois permitia às manufaturas inglesas ingressarem em qualquer porto lusitano mediante pagamento de baixas tarifas alfandegárias. Sem comércio, o erário recolhia pouco e não havia recursos suficientes ao pagamento de militares e funcionários públicos, que recebiam seus vencimentos com bastante atraso. Estima-se que as receitas do Reino de Portugal haviam diminuído pela metade, devido à imensa diminuição do comércio externo²⁶. Com as fábricas a fechar, muitos operários ficavam nas ruas sem ter o que fazer, entregando-se à mendicância ou à ladroagem²⁷. Em 1820, Portugal vivia uma difícil situação. Crise econômica, social e política. No passado, ficava a imagem do que fora o Império Português²⁸.

O Brasil era o centro da Administração, lugar onde o Rei estava refugiado e se sentia seguro para governar²⁹. A Madeira, os Açores e as demais possessões agora passaram a ser governadas do Rio de Janeiro, além da atenção do Rei estar voltada para a expansão do Reino do Brasil pelo norte e pelo sul (com expedições militares no sentido de

²³ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 411 e 414.

²⁴ *Ibidem*, p. 416.

²⁵ SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal: a instauração do liberalismo (1807-1832)*, vol. VII, 3.^a ed., Lisboa, Verbo, 2002, p. 348; No século XVIII o Porto teve um crescimento econômico maior do que Lisboa, muito em virtude do comércio do vinho característico daquela cidade. Assim, explica-se porque a revolução liberal de 1820 teve o Porto como berço, visto serem os comerciantes dessa cidade os grandes prejudicados pela abertura dos portos brasileiros e o tratado de 1810 com a Inglaterra. *Vide* RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 385-386.

²⁶ *Ibidem*, p. 417 e 452.

²⁷ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. *Os deputados brasileiros às Cortes Gerais de 1821*, Brasília, Senado Federal, 2003, p. 21.

²⁸ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 345.

²⁹ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Mythe et constitutionnalisme au Portugal (1778 – 1826): originalité ou influence française?*, RHTI, Lisboa, Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, II série, vol. XIII (2000 – 2001), p. 286.

conquistar a Guiana Francesa e controlar o Rio da Prata a partir da Banda Oriental, hoje Uruguai)³⁰.

Diante dessa situação, inevitáveis foram a fome, miséria e aumento da delinquência em terras lusitanas. A regência deixada por D. João VI era incapaz de lidar com a grave situação que a antiga metrópole estava a passar. O orgulho nacional encontrava-se ferido. Portugal era, naquele momento colônia da antiga colônia³¹, pois era da América que o monarca comandava todo o reino. A isso, somava-se ainda o fato de Portugal encontrar-se sob tutela inglesa, que, apesar de aliada contra os invasores franceses, em 1820 era vista pela população portuguesa como opressora³². Exemplo disso era que o exército português estava integrado ao exército inglês e submetido aos oficiais deste. Do Conselho de Regência de Lisboa fazia parte o embaixador inglês³³. Não havia, num horizonte próximo, qualquer vislumbre de melhoria de tão vexatória situação.

El-Rei, no entanto, hesitava em voltar a Lisboa, mesmo encerrada a guerra contra as tropas de Napoleão Bonaparte. Esperava o povo português o retorno da família real, na esperança de que isso fosse a solução para todos os seus males. Para isso, era necessário, principalmente à burguesia mercantil, que o Rei retornasse a Portugal, e que o Brasil, regressasse também ao domínio metropolitano³⁴. Entretanto, D. João VI somente retornaria a Portugal em meados de 1821, e por força das circunstâncias³⁵.

Necessário era a mudança de tal quadro. No seio da sociedade portuguesa, de mais destaque, a sociedade portuense, surgiam organizações de ideologia liberal, que tinham entre seus objetivos: demandar a volta da família real à Portugal e assim o restabelecimento da antiga metrópole como centro administrativo de todo o Reino; submeter o rei a uma constituição, limitando assim os poderes absolutos da monarquia (implementando uma monarquia constitucional) e, por fim, fazer com que os interesses da nação fossem geridos por representantes eleitos pelo povo³⁶.

³⁰ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 447.

³¹ *Ibidem*, 457.

³² CAETANO, Marcello, *op. cit.*, p. 14; SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 345.

³³ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 446.

³⁴ VINHAL, José Pereira, *op. cit.*, p. 22.

³⁵ CAETANO, Marcello, *loc. cit.*

³⁶ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 454.

Neste contexto, a atuação do Sinédrio, organização liberal cujos principais membros eram Fernandes Tomás³⁷, Ferreira Borges³⁸, Silva Carvalho³⁹ e Ferreira Viana, foi imprescindível para os eventos do levante do Porto⁴⁰. O movimento iniciou-se em 24 de agosto de 1820 e se espalhou, recebendo a adesão das demais regiões de Portugal. De grande incentivo foram os sucessos ocorridos na vizinha Espanha (de janeiro a março de 1820, os comandantes das expedições à América, estacionadas em Cádiz, revoltaram-se, forçando Fernando VII a jurar a constituição de 1812, esta que impunha limites à monarquia espanhola e lhe dava um governo representativo)⁴¹, mas havia o temor de que o rei invocasse o auxílio da Santa Aliança. A aliança europeia poderia intervir em qualquer nação na hipótese de ameaça à legitimidade dinástica de seus governantes e por conta disso os liberais vintistas exprimiam o discurso tradicionalista em que se pretendia “restituir antigas e boas instituições”, “melhorar a forma de governo” segundo as luzes do iluminismo e não suprimi-la ou aboli-la⁴². A deposição de D. João VI estava fora de questão, mas os poderes do rei se pretendia limitar. Em setembro de 1820 já estava formada a Junta Provisional do Governo do Reino (que substituiu o conselho de regência deixado por D. João VI) e foram convocadas as Cortes, agora com poderes deliberativos e

³⁷ Manuel Fernandes Tomás nasceu na Figueira da Foz em 1771, bacharelou-se em Leis pela Universidade de Coimbra em 1791 e seguiu a carreira da magistratura, exercendo-a como juiz de fora em Arganil, no ano de 1801, depois superintendente das alfândegas da Beira Litoral em 1805, foi provedor da comarca de Coimbra em 1808 e finalmente, desembargador da Relação do Porto em 1812. Eleito deputado às Cortes constituintes, exercendo com destaque o mandato. Faleceu em Lisboa em novembro de 1822. *Vide SERRÃO, Joaquim Veríssimo, op. cit., p. 352.*

³⁸ José Ferreira Borges (nasceu em 1786, falecido a 1838) natural da cidade do Porto, formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra em 1806. Retornou à cidade natal onde exerceu a advocacia, escreveu sobre Direito, economia e introduziu a Medicina Legal em Portugal. Foi também um deputado de destaque nas Cortes de 1821-1823. Morou exilado na Inglaterra após a Vila-Francada e durante o período em que D. Miguel ocupou o trono português. Anos mais tarde, abandonou o radicalismo vintista para defender a Carta Constitucional de 1826, além de elaborar o código comercial português de 1833, que concretizava os princípios de liberdade comercial e industrial proclamados pela Constituição de 1822 e a Carta Constitucional de 1826. *Vide idem; MARQUES, Mário Reis. História do direito português medieval e moderno, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 201 et seq.*

³⁹ José da Silva Carvalho (nasceu em 1782, falecido a 1856) natural de Santa Comba Dão, licenciou-se em Leis pela Universidade de Coimbra e exerceu a magistratura. Foi membro da Regência em Portugal no ano de 1821 e após o retorno de D. João VI, foi um dos ministros do monarca. Anos mais tarde também passou a defender o cartismo e, finalmente, chegou ao topo da magistratura portuguesa quando ocupou o cargo de presidente do Supremo Tribunal de Justiça. *Vide SERRÃO, Joaquim Veríssimo, op. cit., p. 353.*

⁴⁰ *Ibidem*, p. 358; CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, António Lemos. *História do Direito: do direito romano à constituição europeia*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 580.

⁴¹ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 444, 454.

⁴² *Ibidem*, p. 458.

não apenas consultivos⁴³, cujos representantes tomaram assento em Lisboa no dia 26 de janeiro de 1821 e exerceram seus cargos no triênio subsequente⁴⁴.

Dessa maneira, para o sucesso da revolução liberal, não poderia D. João VI condenar o levante, mas sim atender aos anseios do povo. Curial se tornava a adesão do Brasil nesse relevo⁴⁵. Assim, sempre respeitando a imagem do monarca, vendo a volta deste à antiga metrópole como uma das medidas para aliviar a angústia pela qual passavam os portugueses, os revoltosos conclamam o retorno de D. João VI, bem como invocam o povo da América a apoiar e, por meio de seus representantes, comparecer às Cortes para discutir o futuro da Grande Nação Portuguesa, pela união e o bem de todos os compatriotas, de aquém e além-mar⁴⁶.

Com a chegada das notícias dos levantes do Porto e Lisboa ao Brasil não tardam as províncias do Pará e da Bahia em apoiar o movimento⁴⁷. No Rio de Janeiro a inquietação política também se mostrava. O povo e a tropa da cidade pediam a El-Rei uma constituição também para o Brasil⁴⁸. Pouco a pouco as províncias do Brasil iam aderindo ao movimento constitucional⁴⁹. A onda revolucionária apresentava-se como um fato irrecusável e restava a D. João VI aderir ao sistema constitucional ou tentar sufocá-lo, controlar o movimento ou ignorá-lo separando os reinos no intuito de deixar Portugal seguir o seu curso revolucionário enquanto permanecesse a instituição monárquica no Brasil.

De forma a evitar um contágio no Brasil do foco revolucionário, a separação dos dois reinos já era uma opção para a monarquia dos Bragança no intuito de preservação dos seus direitos dinásticos⁵⁰. No caso de não querer perder também Portugal, D. João VI poderia tentar controlar o movimento revolucionário, podendo para esse fim: regressar a Portugal deixando no Brasil uma regência; regressar a Portugal deixando o governo do Brasil na regência do príncipe herdeiro até a elaboração de uma constituição única para ambos os reinos; permanecer no Brasil, mas enviando o príncipe herdeiro a Portugal,

⁴³ *Idem.*

⁴⁴ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 25.

⁴⁵ *Idem.*

⁴⁶ *Ibidem*, p. 27 *et seq.*

⁴⁷ *Idem.*

⁴⁸ Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883-1891, tomo I (1820-1825), p. 162.

⁴⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, Lisboa, Livros Horizonte, 1988, p. 11.

⁵⁰ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A repercussão da revolução de 1820 no Brasil: eventos e ideologias*, Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra, 1979, p. 6-10.

reunindo-se congressos distintos de cada reino para elaboração de constituições próprias de cada um, preservando a união na pessoa do monarca comum⁵¹; poderia ficar no Brasil, enviando um membro da família real a fim de velar que a revolução não tomasse o caminho do radicalismo e do republicanismo e que fossem preservadas e respeitadas as tradições portuguesas bem como a religião oficial do Estado, a católica apostólica romana⁵².

Existiam algumas opções a D. João VI, mas cada uma delas poderia levar a resultados muito distintos. Poderiam levar à separação dos reinos, à preservação da monarquia em Portugal, mas perdendo-se o Brasil, à manutenção da monarquia no Brasil, deixando Portugal ser modelado e transformado pela revolução, mas poderia El-Rei conceder a elaboração de constituição única ou constituições distintas a cada reino para preservar a tênue união sob a sua chefia de Estado. O monarca estava indeciso e vacilava, protelando sua decisão até quando não mais era possível.

Em 24 de fevereiro de 1821, por meio de decreto, o rei reconhece as Cortes de Lisboa, aprova desde já a constituição a ser elaborada e a recebe em Portugal, Brasil e nos demais domínios da coroa⁵³. Mas mesmo assim, era pressionado a regressar à Europa. Os revolucionários exigiam o retorno do Rei e sua família, para que Lisboa voltasse a ser o centro do Governo. El-Rei demora a tomar alguma decisão, até que na data de 26 de abril de 1821, D. João VI, a família real e a Corte tomam o caminho de volta a Portugal, a exceção de D. Pedro de Alcântara, que permanece no Brasil como regente, dotado de plenos poderes para governá-lo⁵⁴.

⁵¹ *Idem*.

⁵² Da mesma forma que a Coroa pretendia preservar a religião católica e as tradições portuguesas, os próprios revolucionários, muitos, pessoas bastante religiosas, tomaram o cuidado de não diminuir a importância do catolicismo na Constituição de 1822, até mesmo com o intuito de evitar uma possível intervenção da Santa Aliança, como mencionado anteriormente. Existia um compromisso entre o Rei e os deputados às Cortes para a manutenção da integridade da religião católica, compromisso este que podemos atestar no discurso do deputado Moura, em nome de toda a deputação, dirige a D. João VI, durante a sessão de 28 de janeiro de 1822. Ao felicitar o monarca pela manutenção e fiel execução de seu juramento à Constituição a ser elaborada, os deputados também realçam que se felicitavam da mesma maneira, pois mantiveram ileso a religião do país, bem como reservavam a autoridade suprema à dinastia dos Bragança. D. João VI, por sua vez, agradeceu os deputados, além de exaltar que a consolidação do sistema constitucional viria mediante a recíproca confiança entre o monarca e as Cortes, e a fiel cooperação entre o Poder Executivo e o Legislativo. *Vide Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821-1823, tomo V, sessão de 28 de janeiro de 1822, p. 19.

⁵³ DHCGNP, *cit.*, p. 162.

⁵⁴ Decreto de 7 de março de 1821 *in ibidem*, p. 164; SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 376; VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 63-64.

Tão significativa fora para a história luso-brasileira a partida da família real para o Brasil, da mesma maneira foi o seu retorno. A volta de D. João VI a Portugal era, assim, o prelúdio para a independência do Brasil, pois esta parte do Império português, que fora a mais importante e o centro de todos os domínios da Coroa, que durante 13 anos fora palco de tantas transformações, impulsos civilizatórios e tantos outros benefícios, não iria agora se deixar governar como uma parte qualquer, como uma simples possessão cuja finalidade era promover o bem-estar e desenvolvimento da antiga metrópole⁵⁵. Não, de maneira que a união que era urgida e proclamada pelas Cortes em Lisboa só seria aceita pelos residentes no Brasil desde que fossem preservados os direitos do Brasil e este fosse tratado como um Reino igual em importância e dignidade a Portugal, pois sem igualdade jamais poderia haver união. E esta foi a principal demanda dos deputados brasileiros às Cortes, como veremos mais adiante.

El-Rei aportou em Lisboa no dia 3 de julho de 1821, e foi recebido com salvas de “Viva o Rei” e “Viva a Constituição”. Os sinos das igrejas badalaram, o povo estava animado e esperançoso de que, com a volta do Rei, chegassem dias melhores⁵⁶. A sensação de orfandade dos portugueses europeus cessara, pois seu augusto pai havia retornado para tomar conhecimento das mazelas que o povo sofria e para provê-lo das medidas necessárias a findar a triste realidade.

Neste ínterim, os revolucionários deram início à concretização de seus projetos: convocam eleições para escolha dos representantes portugueses que deveriam reunir-se em Lisboa na forma de “Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa”; estabelecem as bases da futura constituição durante a sessão de 9 março de 1821; apresentam em 25 de junho do mesmo ano o projeto constitucional; convocam os habitantes das províncias da América e outros domínios a enviarem seus deputados⁵⁷, que deveriam ser escolhidos segundo as instruções contidas na constituição espanhola de Cádiz⁵⁸. No intuito de garantir aos habitantes do Rio de Janeiro que a regência de D. Pedro, após a volta de El-Rei a Portugal, não fosse autoritária⁵⁹, a própria constituição espanhola

⁵⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A repercussão da revolução de 1820 no Brasil: eventos e ideologias*, cit., p. 17.

⁵⁶ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 376.

⁵⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, António Lemos, *op. cit.*, p. 593.

⁵⁸ *Vide* Instruções para as eleições dos deputados das côrtes, segundo o methodo estabelecido na constituição hespanhola e adoptado para o reino de Portugal in DHCGNP, cit., p. 108 *et seq.*

⁵⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A repercussão da revolução de 1820 no Brasil: eventos e ideologias*, cit., p. 45.

de 1812 chegou a vigorar no Brasil a 21 de abril de 1821, por meio de decreto real, mas no dia seguinte D. João VI resolveu revogar a ordem anterior e restabelecer o governo provisório no Brasil na pessoa de seu filho D. Pedro até que a constituição a ser elaborada pelas Cortes de Lisboa estivesse promulgada⁶⁰.

A preferência pelo modelo constitucional espanhol era justificada por ser esta considerada a constituição mais liberal a seu tempo e somente pelo método de eleição dos representantes a um parlamento, instituído nesta Lei Maior espanhola, se poderia conseguir uma constituição verdadeiramente livre e adaptada às ideias daquele tempo e às necessidades de todo o povo português⁶¹. Pelo mesmo motivo, negava-se a convocação de Cortes à moda antiga⁶². A repulsa pelo modelo francês se dava, obviamente, em virtude da campanha napoleônica em solo português. Mas não nos deixemos enganar: A Constituição espanhola é o veículo⁶³ por meio do qual as ideias revolucionárias francesas ingressam nos textos pré-constitucionais e na Constituição de 1822. Além do mais, a presença francesa em Portugal ajudou a propagar as ideias revolucionárias nos meios aristocráticos e burgueses⁶⁴.

As bases, por exemplo, exprimem os princípios e valores liberais pelos quais deveriam ser redigidos os artigos da constituição portuguesa. Neste importante documento, destacam-se ideais da liberdade, igualdade entre os cidadãos, segurança, legalidade, propriedade, soberania nacional, tripartição dos poderes... Ideais estes que foram difundidos a partir dos sucessos da revolução francesa de 1789.

1.1 A eleição dos deputados pelas províncias do Brasil

Se a Nação deveria ser a União de todos os portugueses de ambos os hemisférios (artigo 16 das Bases), o pacto político que os uniria e constitucionalizaria o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves deveria ser elaborado mediante a presença dos representantes do ultramar.

⁶⁰ Decretos de 21 e 22 de abril de 1821 in DHCGNP, *cit.*, p. 197-198.

⁶¹ Certidão de 28 de outubro de 1820 in *ibidem*, p. 78.

⁶² *Idem*.

⁶³ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Para uma História Constitucional do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1995, p. 306.

⁶⁴ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Mythe et constitutionnalisme au Portugal (1778 – 1826): originalité ou influence française?*, RHTI, *cit.*, vol. XIII (2000 – 2001), p. 267.

Os deputados pelas províncias brasileiras deveriam ser escolhidos conforme o método estabelecido pela Constituição espanhola de 1812 (artigos 27.º a 95.º)⁶⁵ e às instruções às eleições dos deputados às Cortes, que adaptava o modelo espanhol à realidade do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Estas estabeleciam a proporção entre a população de cada província e o número de deputados que esta poderia enviar às Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa⁶⁶. Para o Reino de Portugal e Algarves, esta proporção foi aferida mediante o recenseamento de 1801. Já para o Reino do Brasil, foi utilizado o cômputo de 1808 (totalizando 2.323.386 habitantes livres)⁶⁷. Cada província poderia eleger um deputado a cada 30.000 moradores e mais outro se o excedente fosse superior a 15.000. Dessa maneira e segundo dados populacionais acima, Portugal teria direito a 130 deputados, enquanto que o Brasil somente 72 poderia eleger⁶⁸.

Entretanto, que poderia exercer o direito a voto? Quem poderia exercer os direitos relativos a essa nova cidadania portuguesa nesse princípio de governo constitucional liberal? Quem seria, portanto, o cidadão português? “Cidadão”, conforme as Instruções e a constituição espanhola adaptada ao contexto português, era todo aquele nascido em qualquer dos domínios portugueses, ou estrangeiro que, obtendo carta de cidadão das Cortes, já esteja no exercício dos direitos relativos à cidadania portuguesa, ou que, nascido em qualquer território português, mas de pais estrangeiros domiciliados em algum destes mesmos territórios, nunca tenha deixado os domínios portugueses sem licença do governo, e que tendo vinte e um anos completos haja fixado domicílio em algum destes domínios, exercendo ali ofício, emprego ou ocupação útil⁶⁹. A base da representação nacional, era, então, todas as pessoas, oriundas de qualquer domínio português em ambos os hemisférios, que preenchessem esses requisitos elencados nas Instruções e na Constituição espanhola de 1812. A essa base eleitoral era concedido sufrágio indireto, sem qualquer critério censitário.

⁶⁵ A Constituição de Cádiz in MIRANDA, Jorge (org. e trad.). *Textos Históricos de Direito Constitucional*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990, p. 110-113.

⁶⁶ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, cit., p. 44

⁶⁷ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 80; FAORO, Raymundo. “A Revolução Constitucionalista de 1820 – A Representação Brasileira às Côrtes Gerais”, in *História da Independência do Brasil*, vol. II, Rio de Janeiro, A Casa do Livro, 1972, p. 236.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ A Constituição de Cádiz in MIRANDA, Jorge (org. e trad.). *Textos Históricos de Direito Constitucional*, cit., p. 110 a 113; Instruções para as eleições dos deputados das côrtes, segundo o methodo estabelecido na constituição hespanhola e adoptado para o reino de Portugal in DHCGNP, cit., p. 108 *et seq.*

O método eleitoral, era, pois, complexo. Primeiro, o conjunto de todos os cidadãos de uma determinada paróquia, denominado “assembleia eleitoral de paróquia”, elegiam compromissários ou procuradores, que por sua vez selecionavam um eleitor paroquial. Com estes, era formada uma assembleia de comarca, a qual tinha a função de escolher seus eleitores de comarca. Por fim, esses eleitores se reuniam em assembleias eleitorais de província, que elegiam os deputados representantes da província às Cortes⁷⁰.

O número de eleitores paroquiais era determinado pelo número de “fogos”⁷¹ da freguesia (um a cada 200, dois se o número de fogos excedesse 300 e não ultrapassasse 400, três se o número fosse entre 500 e 600 fogos, e assim sucessivamente) e após verificado aquele, estes poderiam eleger seus procuradores ou compromissários. Seriam onze por cada eleitor paroquial a ser eleito, limitado a um teto de 31 compromissários. A assembleia eleitoral de paróquia se reunia no conselho ou na igreja, sob a presidência da autoridade judiciária ou municipal para a eleição dos procuradores ou compromissários. Após a nomeação destes, eram escolhidos os eleitores paroquiais imediatamente⁷².

Os eleitores de comarca seriam escolhidos, então, no domingo seguinte, pelos eleitores paroquiais reunidos, em escrutínio secreto, na cabeça da comarca. O número exato destes era determinado pelo triplo dos deputados a serem eleitos pela província, e deveriam ser distribuídos equitativamente entre as comarcas da província. Caso houvesse mais comarcas do que eleitores permitidos pelo cálculo antecedente, deveria se eleger um eleitor por cada comarca. Mas caso houvesse menos comarcas do que eleitores, a de maior população da província poderia escolher mais um eleitor, a de segunda maior, também mais um, e assim sucessivamente até se completar o número de eleitores de comarca requeridos⁷³.

⁷⁰ *Idem*; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, cit., p. 53.

⁷¹ Um “fogo” equivale a uma unidade habitacional. Vide RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 79. “Fogo”, na terminologia da Constituição Espanhola de 1812, significava “Vizinhos”. Vide A Constituição de Cádiz in MIRANDA, Jorge (org. e trad.). *Textos Históricos de Direito Constitucional*, cit., p. 110-113.

⁷² *Idem*; Instruções para as eleições dos deputados das côrtes, segundo o methodo estabelecido na constituição hespanhola e adoptado para o reino de Portugal in DHCGNP, cit., p. 108 *et seq.*; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, cit., p. 58; CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 80; FAORO, Raymundo, *op. cit.*, p. 236.

⁷³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, cit., p. 67; Instruções para as eleições dos deputados das côrtes, segundo o methodo estabelecido na constituição hespanhola e adoptado para o reino de Portugal in DHCGNP, *loc. cit.*

Finalmente, no domingo subsequente ao da escolha dos eleitores de comarca, estes se reuniam na capital da província para a eleição dos deputados às Cortes, à proporção de um deputado a cada 30.000 habitantes livres, conforme já dito antes. Os deputados eram eleitos em escrutínio secreto e deveriam ter mais de 25 anos completos, ser natural da província que o elegeisse ou morar nela há mais de sete anos. Diferentemente da Constituição de Cádiz, às Instruções para a eleição dos deputados às Cortes vintistas deixaram de requerer como condição à elegibilidade o deputado ter “rendimento anual bastante, proveniente de bens próprios”, visto ser essa condição uma discriminação censitária e em termos muito vagos⁷⁴.

Entretanto, pouco se sabe acerca de como se procederam essas eleições nas diversas províncias do Brasil. É que, diferentemente do que ocorrera em Portugal, em que junto com as instruções foi baixado um mapa indicando desde logo o número de deputados por província e o respectivo número de eleitores de comarca, no Brasil havia carência de dados demográficos acurados, tendo havido lá muitas dificuldades para as autoridades locais determinarem o número exato de seus representantes⁷⁵. O processo eleitoral no ultramar americano não foi uniforme e divergências historiográficas à parte, nos parece certo ter sido 46 o número de representantes provenientes das províncias americanas⁷⁶.

Encontrar candidatos a deputado às Cortes não foi tarefa fácil. Muitos não queriam ter o encargo de representar suas províncias de origem, e quando eleitos, alguns sequer chegaram a partir a Lisboa (a exemplo dos deputados de Minas Gerais, Rio Grande

⁷⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, cit., p. 75.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 67.

⁷⁶ Marcello Caetano diz que foram eleitos às Cortes 64 deputados brasileiros. Francisco Adolfo de Varnhagen considera eleitos 69 deputados, tomando assento efetivamente às Cortes 46. Raymundo Faoro considera que foram eleitos, entre deputados e suplentes que deveriam ter exercido a representação, 79. Já Casimiro Neto considera como eleitos 97 representantes, entre deputados e suplentes. Rui Ramos aponta 65 como número de deputados eleitos pelas províncias do Brasil. Visto que muitos deputados foram eleitos mas não tomaram assento às Cortes, concordam vários autores com 46 o número de representantes brasileiros que se dirigiram à Lisboa no intuito de exercerem seus mandatos. Vide CAETANO, Marcello, *op. cit.*, p. 24; FAORO, Raymundo, *op. cit.*, p. 266; RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 460; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à independência do Brasil*, Lisboa, Estampa, 1999, p. 24; SILVA NETO, Casimiro Pedro da. *Síntese Histórica dos Grandes Momentos da Câmara dos Deputados, das Assembléias Nacionais Constituintes e do Congresso Nacional – 180 Anos (1823 – 2003), de Representação Parlamentar – 182 Anos (1821 – 2003), e de 15 Anos da Promulgação da Constituição Federal de 1988*, Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003, p. 47 et seq.; VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 79.

do Sul e Rio Grande do Norte)⁷⁷. Diante desse desinteresse, além de inexistirem verdadeiros partidos políticos, não houve candidaturas acaloradas, eleições com intensa disputa, malícia para a fraude eleitoral⁷⁸, o que não quer dizer que seria acessível a qualquer indivíduo se eleger deputado. Exemplo disso é o caso de Felipe Alberto Patroni Martins Maciel Parente, que pretendeu representar sua província, o Grão-Pará, mas não obteve mandato regulamentar para a função de deputado⁷⁹. À vista dessa situação, muitos dos representantes brasileiros às Cortes foram escolhidos dentre os que se encontravam em Portugal⁸⁰.

O sufrágio indireto, complexo em suas quatro eleições correspondia a um nítido cuidado de que fossem selecionados representantes das classes elitistas das províncias brasileiras⁸¹, assim como em Portugal, onde os deputados constituintes eram representantes das elites burguesa, eclesiástica e aristocrática, e as classes populares não se viram representadas numa facção autônoma⁸². O perfil dos deputados brasileiros indicava preferência pelas elites eclesiástica, rural e intelectual, que estavam próximas ao governo. Dentre os representantes brasileiros eleitos, 23 eram clérigos, 14 magistrados, 10 advogados, 10 fazendeiros, 7 militares, 6 médicos, entre outros professores e funcionários públicos⁸³.

Interessante notar também que quase metade desses deputados havia estudado na Universidade de Coimbra, além de outros poucos haverem realizado seus estudos

⁷⁷ BARROS, Neli Pereira de. *Os Deputados Brasileiros nas primeiras Constituintes e a ilha da Madeira (1821-1823) – Subsídios para a História das Constituintes de 1822*, Funchal, CEHA – Centro de Estudos de História do Atlântico, 2003, p. 72; FAORO, Raymundo, *op. cit.*, p. 237

⁷⁸ *Ibidem*, p. 238; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, *cit.*, p. 58.

⁷⁹ Patroni foi Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra e só foi admitido às Cortes como delegado de sua província, e não deputado. Estava em Lisboa quando dos acontecimentos da revolução vintista, dali partiu para sua província natal, o Grão-Pará, para divulgar as novas acerca do movimento constitucionalista do Porto. Seus esforços foram importantes para a adesão desta província à revolução. Porém não foi regularmente eleito deputado segundo às “Instruções” baixadas pelas Cortes, mas somente escolhido pelo Senado da Câmara de Belém e pela Junta provisória de governo para representar o Grão-Pará perante o Supremo Congresso. Diante da ausência de título legítimo, não foi reconhecido deputado às Cortes de Lisboa. *Vide* SILVA NETO, Casimiro Pedro da, *op. cit.*, p. 48.

⁸⁰ BARROS, Neli Pereira de, *op. cit.*, p. 71; FAORO, Raymundo, *op. cit.*, p. 237.

⁸¹ *Ibidem*, p. 236.

⁸² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7.^a ed., 6.^a reimpr., Coimbra: Almedina, 2000, p. 129.

⁸³ FAORO, Raymundo, *op. cit.*, p. 237. Os deputados eleitos à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823, também seguiriam esse mesmo padrão: 26 bacharéis em Direito e Cânones, 22 desembargadores, 19 clérigos e 7 militares. *Vide* MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 263.

universitários em Montpellier⁸⁴. Por não haver uma verdadeira universidade no Brasil, os estudantes brasileiros eram enviados à Europa para lá se graduarem e assim exercer os mais diversos ofícios e profissões⁸⁵. Dessa maneira, a vida universitária colocava brasileiros em contato com as ideologias liberais que se difundiam no velho continente, conviviam juntos colonos, reinóis e ilhéus.

As eleições dos representantes das diversas províncias de aquém e de além-mar do Reino Unido para o Supremo Congresso não se realizaram ao mesmo tempo (os deputados do Reino de Portugal já estavam reunidos às Cortes quando ainda não se sabia da adesão das províncias do Brasil à revolução constitucionalista), bem como os deputados assumiram suas devidas obrigações e tomaram seus lugares às Cortes em momentos distintos uns dos outros⁸⁶. Os deputados brasileiros foram eleitos basicamente entre maio e novembro de 1821⁸⁷, tendo a deputação de Pernambuco sido a primeira vinda do Brasil a chegar à Lisboa em 29 de agosto do mesmo ano⁸⁸.

Ademais, a representação do Reino do Brasil às Cortes não foi paritária com a do Reino de Portugal e Algarves. Além do número de representantes ultramarinos (46 brasileiros exerceram mandato, além de 16 representantes de províncias em África e Ásia ser menor em comparação com os europeus (estes ocuparam efetivamente 100 cadeiras⁸⁹), somado ao fato de algumas deputações sequer terem partido do Brasil a Lisboa, os deputados brasileiros não tinham um programa político ou um conjunto de princípios a seguir, à exceção dos paulistas, que tinham instruções das câmaras municipais da província de São Paulo⁹⁰.

⁸⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à independência do Brasil*, cit., p. 23-26.

⁸⁵ Mesmo com a independência e o funcionamento dos primeiros cursos jurídicos no Brasil em 1828, em Olinda e São Paulo, parte da elite brasileira ainda preferia enviar seus filhos a estudar na Universidade de Coimbra. *Vide* SCHWARCZ, Lilia Moritz, *op. cit.*, p. 118. Tal fato demonstra a imensa importância da Universidade de Coimbra para a formação intelectual dos estudantes brasileiros, desde os tempos da colonização até os dias atuais.

⁸⁶ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, cit., p. 51.

⁸⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Para uma História Constitucional do Direito Português*, cit., p. 364.

⁸⁸ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 97.

⁸⁹ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 460; SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 366.

⁹⁰ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 161; FAORO, Raymundo, *op. cit.*, p. 238; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, cit., p. 91.

Os paulistas seguiam a pauta que lhe fora transmitida pelas suas municipalidades, instruções⁹¹ estas elaboradas em 9 de outubro de 1821, enquanto que os deputados das outras províncias não tinham um programa político a seguir e votavam os projetos discutidos nas Cortes conforme o discernimento próprio de cada representante. Os próprios estavam divididos quanto à união dos dois reinos ou a separação⁹². Os primeiros representantes provenientes do Brasil tomaram assento nas Cortes⁹³ em agosto de 1821, alguns animados com um espírito autonomista⁹⁴, dando início a calorosas discussões. O desenrolar dos eventos e o crescimento das dissidências entre os representantes europeus e americanos nos mostraram que, em meados de 1822, os brasileiros se tornavam cada vez mais favoráveis à secessão.

1.2 O mandato constituinte dos deputados às Cortes

Instaladas as Cortes constituintes, grande debate surgiu acerca da representação dos povos do ultramar português. Quem poderia representar essa parte da população do Reino Unido antes de realizadas as eleições nas diversas províncias ultramarinas, e quando eleitos esses deputados, o que eles representariam, os interesses da nação portuguesa como um todo ou somente os de sua província?

A ideia da representatividade dos povos ultramarinos começou a ser discutida entre os deputados reinóis logo durante as primeiras sessões das Cortes. Na data de 30 de janeiro de 1821, o deputado Pereira do Carmo apresentou um projeto que, segundo o seu próprio discurso, pretendia conservar a integridade do Império Lusitano, evitar revoluções nas possessões ultramarinas, bem como melhorar as relações comerciais entre os reinos de Portugal e Brasil⁹⁵.

⁹¹ As instruções, redigidas por José Bonifácio de Andrada e Silva, tinham como pontos fundamentais a indivisibilidade da monarquia, igualdade política entre os reinos europeu e americano, a fixação da sede da monarquia alternadamente entre Brasil e Portugal, o estabelecimento de uma Regência permanente no Brasil com autoridade sobre as juntas provinciais, regulação do comércio interno e externo, catequese e emancipação dos índios do Brasil, o estabelecimento de escolas primárias, o ensino prático de várias ciências (matemática, medicina, mineralogia, botânica, zoologia...), a criação de uma universidade no Brasil, entre outros. *Vide* CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 162; VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 105.

⁹² BARROS, Neli Pereira de, *op. cit.*, p. 119.

⁹³ *Ibidem*, p. 71; CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. *Op. cit.*, p. 97; CUNHA, Paulo Ferreira da. *Para uma História Constitucional do Direito Português*, *cit.*, p. 364.

⁹⁴ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 378.

⁹⁵ DCGENP, *cit.*, tomo I, sessão de 30 de janeiro de 1821, p. 9-10.

Pelo projeto, enquanto não ocorressem as eleições nas províncias ultramarinas, a Regência deveria enviar uma lista com nomes de indivíduos naturais das províncias a serem representadas. Desta lista seriam escolhidos os representantes das províncias pelos deputados que já estivessem em exercício. Aqueles funcionariam como “deputados substitutos” até o momento em que os “deputados proprietários” fossem eleitos segundo as Instruções e ocupassem em definitivo a função representativa⁹⁶.

Embora o deputado Pereira do Carmo tivesse a pretensão de que o trabalho nas Cortes não fosse obstado pelo motivo de que não havia representação eleita dos povos ultramarinos, o projeto supra não foi isento de críticas. Durante mesma sessão, o deputado Soares Franco teceu seus comentários a respeito. Para este, a representação provisória por meio de deputados substitutos não seria conveniente, visto que estes seriam escolhidos em Portugal e por portugueses, e não na província e pelo povo que se pretendia ver representado. Dessa maneira, os substitutos não possuiriam procuração bastante e seriam escolhidos à margem da legalidade⁹⁷.

De fato, os povos do ultramar americano só estiveram representados às Cortes quando os eleitos tomaram seus respectivos assentos. Vigorou a ideia de que os deputados do ultramar somente poderiam ser escolhidos pelos habitantes das províncias a serem representados. Para tanto, ficou estabelecido nas Bases da Constituição⁹⁸, em seu artigo 21, que a Lei fundamental somente se aplicaria aos povos de além-mar se esta fosse a sua vontade, declarada mediante os seus representantes⁹⁹.

Este artigo suscitou bastante controvérsia entre os deputados às Cortes. Se seriam os deputados eleitos representantes de toda a “Nação” portuguesa ou somente de sua província. A Revolução Liberal tendia a sedimentar um Estado uno, indivisível e

⁹⁶ *Idem*.

⁹⁷ *Ibidem*, tomo I, p. 25-26. Lembremos que, no liberalismo político, a moderna ideia de representação política foi transplantada do direito privado (representação na forma de um contrato civil de mandato) para a representação nacional, essa tida como expressão da vontade comum do povo e condição de liberdade política. *Vide* GOYARD-FABRE, Simone. *L'idée de représentation à l'époque de la Révolution française*, EF, n.º 2-3, vol. XXV (1989), p. 72, disponível em <<http://id.erudit.org/iderudit/035785ar>>, acesso em 10 de junho de 2014.

⁹⁸ Documento cuja elaboração não contou com a participação dos deputados brasileiros. *Vide* CUNHA, Paulo Ferreira da. *Para uma História Constitucional do Direito Português*, cit., p. 364.

⁹⁹ 21.º – Somente à Nação pertence fazer a Constituição ou lei fundamental, por meio de seus Representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora somente aos Portugueses residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes. Quanto aos que residem nas outras três partes do mundo, ela se lhes declarem ser esta a sua vontade. *Vide* Bases da Constituição de 1822, Assembleia da República, disponível em <http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/bases_crp1822.pdf>, acesso em 24 de maio de 2014.

centralista, uma estratégia que visava à constitucionalização de um Império, cujo território abrangia espaços geográficos na Europa, América, África e Ásia e cujas populações eram tão distintas do ponto de vista étnico-cultural. Essas mesmas populações eram chamadas a unirem-se em volta do amor comum a uma pátria abstrata, e a legitimar um pacto constitucional em que a estrutura política seria a mesma de “dominação patrimonial” da metrópole sobre as colônias¹⁰⁰ e agora também sobre um Brasil que era “Reino”. Essa preponderância da metrópole sobre os outros territórios do Império se daria, obviamente, com o acordo mediante as elites locais das diversas províncias. Daí que o conteúdo do mandato dos deputados, as Cortes e a extensão de seus poderes estivessem intimamente ligados a essa estratégia centralizadora e unificadora.

Para os partidários da ideia do mandato universal, os deputados às Cortes representavam toda a nação e não uma específica parte do Reino Unido¹⁰¹, visto que a nação baseia-se na unidade do país, na sua indivisibilidade e inalienabilidade de território, na unidade do reino e dos portugueses¹⁰². Seguindo a ideologia revolucionária francesa, conforme o abade Sieyès, partindo do princípio da igualdade entre os cidadãos, segue-se o princípio da igualdade de seus representantes. Estes são os eleitos da nação toda, da vontade geral e assim são livres para legislar sem que sobre eles pesem qualquer impedimento ou mandato imperativo¹⁰³. Seguindo-se essa ideia, o artigo 21 das bases permitia a qualquer deputado, de qualquer província, legislar sobre matérias que fossem de interesse de qualquer parte e/ou população do Reino Unido, uma interpretação conveniente à maioritária representação metropolitana nas Cortes.

Para aqueles que partilhavam da ideia de que os deputados são representantes unicamente da província pelo qual foram eleitos (o que reflete também a ideia de separatismo), a “Nação” portuguesa era palavra de sentido vazio, pois o que havia eram dois reinos distintos unidos pela mesma coroa¹⁰⁴, ou seja, o “Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves” era na verdade uma união real de estados¹⁰⁵. Esta interpretação protegia,

¹⁰⁰ CARTROGA, Fernando. *A Constitucionalização da Virtude Cívica. Os seus ecos nas Cortes vintistas*, RHI, Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, vol. XXIX (2008), p. 341.

¹⁰¹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, cit., p. 83.

¹⁰² CUNHA, Paulo Ferreira da. *Para uma História Constitucional do Direito Português*, cit., p. 357.

¹⁰³ GOYARD-FABRE, Simone, *op. cit.*, p. 82.

¹⁰⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, loc. cit.

¹⁰⁵ CAETANO, Marcello, *op. cit.*, p. 23.

de certa forma, o Reino do Brasil de ingerências externas, somente sendo ali aplicadas disposições constitucionais e leis previamente chanceladas pelos representantes das províncias brasileiras, em regime de exclusividade.

Outro argumento que corrobora essa interpretação do artigo 21 das Bases era que, quando D. João VI inicialmente aprovou e jurou a constituição a ser elaborada pelas Cortes, determinou que esta constituição fosse também adaptável ao Brasil, às ilhas da Madeira, Açores e Cabo Verde e aos demais domínios portugueses. Para tanto determinou que também fossem convocados representantes às Cortes oriundos das províncias destes locais para que estes proponham as reformas, os melhoramentos e quaisquer outras medidas que entenderem essenciais à segurança individual e à propriedade dos seus representados, a boa administração da justiça e da fazenda, o aumento do comércio, da agricultura e da navegação desses domínios, o melhoramento do ensino público e mais quaisquer outras conducentes à prosperidade dessas mesmas províncias¹⁰⁶. Ali já se adiantava que os representantes brasileiros às Cortes tinham o poder de sancionar ou rejeitar as disposições constitucionais, além outras medidas, que entendessem benéficas ou prejudiciais ao Reino do Brasil. Enquanto que a ampla maioria dos deputados oriundos das províncias de Portugal, a maior bancada no parlamento, pretendia impor legislações de todas as matérias a todos os domínios portugueses, encontravam resistência da bancada brasileira. O entendimento quanto à origem e extensão dos mandatos dos deputados estaria no cerne de vários desentendimentos entre os parlamentares, principalmente em relação ao conteúdo dos artigos adicionais à Constituição relativos ao Brasil.

Durante a sessão de 25 de abril de 1822, já em franco clima de dissidência entre os representantes brasileiros e portugueses, o deputado pela província de São Paulo, Diogo Antônio Feijó¹⁰⁷ proferiu discurso e expôs sua tese defendendo que, antes de elaborada a Constituição, os deputados presentes em Lisboa não eram deputados de toda a nação (porque essa havia deixado de existir com a revolução e o rompimento do pacto social com o Antigo Regime), nem deputados pelo Brasil, mas sim pela província que os elegeu.

¹⁰⁶ Decretos de 18 e 23 de fevereiro de 1821 *in* DHCGNP, *cit.*, p. 161.

¹⁰⁷ Diogo Antônio Feijó (1784 – 1843) nasceu e morreu em sua província natal, São Paulo. Eclesiástico, foi deputado às Cortes Constituintes portuguesas de 1821-1822 onde pregou a separação do Brasil do Reino de Portugal e Algarves. Já no governo imperial do Brasil, foi eleito deputado por São Paulo em 1826, em 1831 foi nomeado Ministro da Justiça. Em 1833 foi escolhido Senador pela província do Rio de Janeiro, cargo este vitalício pela Constituição Imperial brasileira de 1824. Exerceu a Regência do Império entre os anos de 1835 e 1837. Deixou várias obras das quais se destacam “Lógica das Noções”, “Preliminares da filosofia” e “demonstração da abolição do celibato clerical”. BEHAR, Ely. *Vultos do Brasil*, São Paulo, Livraria Exposição do Livro, 1963, p. 85.

Concluía, portanto, que cada província se encontrava e se governava, naquele momento, independente. Os representantes estavam ali para elaborar um novo pacto social, uma nova associação e que somente após constitucionalizada, então sim haveria a “Grande Nação Portuguesa”¹⁰⁸.

Ao final de seu discurso, requereu às cortes que declarassem as províncias independentes, até a elaboração da Constituição; que as determinações da Constituição somente obrigarão as províncias cujos deputados as aprovassem por pluralidade de votos; que o Governo de Portugal mandasse voltar todas as tropas que estivessem em território brasileiro, salvo os destacamentos que foram legitimamente requeridos por alguma das províncias; além de outras¹⁰⁹. O discurso causou polêmica. Por parte dos deputados portugueses, que não aceitavam a ideia da separação de qualquer província, bem como de alguns representantes do Brasil já favoráveis à independência, visto que a tese de Feijó não privilegiaria a unidade nacional brasileira¹¹⁰.

Exemplo disso é a crítica e sugestão do deputado Ferreira Moura de mandar a moção de Feijó à Comissão Especial dos Negócios Políticos do Brasil, para que esta analisasse “muito atentamente os princípios absolutamente erroneos, e falsos, que nessa indicação se encerrão” (*sic*)¹¹¹. A moção foi encaminhada à Comissão, entretanto não mais foi analisada pelas Cortes¹¹².

Toda essa discussão tinha como escopo a legitimação dos deputados eleitos pelas províncias do Reino de Portugal e Algarves em legislar acerca de matérias relativas ao Reino do Brasil. O artigo 21 das Bases era, de certa forma, ambíguo e os partidários de ambas as teses acerca do que representavam os deputados o interpretavam conforme a conveniência de seus interesses. Para uns, os assuntos relativos ao Reino do Brasil deveriam também ser aprovados pela pluralidade dos deputados brasileiros, visto ser essa a melhor exegese do dispositivo das Bases; já para outros, a exemplo do deputado Girão, quando as províncias brasileiras aderiram ao sistema constitucional, consentiram em acatar todas as decisões do Soberano Congresso, pois os deputados eleitos não representavam essa ou aquela província, mas sim toda a “Nação”¹¹³.

¹⁰⁸ DCGENP, *cit.*, tomo V, sessão de 25 de abril de 1822, p. 953.

¹⁰⁹ *Idem.*

¹¹⁰ FAORO, Raymundo, *op. cit.*, p. 254.

¹¹¹ DCGENP, *loc. cit.*

¹¹² BARROS, Neli Pereira de, *op. cit.*, p. 110.

¹¹³ DCGENP, *cit.*, tomo VI, sessão de 26 de junho de 1822, p. 559-560.

Embora tenha-se firmado durante as discussões o caráter imperativo dos mandatos constituintes, pois estes estavam vinculados às Bases pelo juramento realizado¹¹⁴, o que cada deputado entenderia mais tarde como o conteúdo do artigo 21 desse documento era o que causava polêmica. Durante todo o período de funcionamento das Cortes, esta questão não fora pacificada. Os deputados brasileiros não queriam deixar uma maioria (a representação das províncias portuguesas) impor a um território tão distante, distinto e com realidades tão específicas, uma constituição, leis e decretos que eram motivados por interesses comerciais de uma classe que se viu prejudicada com a concorrência, o livre comércio, e com um Brasil que, àquela altura, era autônomo e por vários anos fora o centro do Império português. Era necessário um acordo constitucional que promovesse ambos os interesses, que tratasse os Reino do Brasil e o de Portugal com igualdade, que restaurasse a dignidade portuguesa, mas que mantivesse o Brasil no seu curso de desenvolvimento político e econômico.

Com o curso da história, provou-se que Portugal não poderia ser restaurado às custas e em detrimento do Brasil, um dos motivos fulcrais pelo qual ocorreu a separação.

¹¹⁴ OTERO, Paulo. *O Brasil nas Cortes Constituintes Portuguesas de 1821-1822*, OD, Lisboa, typ. Lisbonense, ano 120 (1988), p. 451.

2. Os projetos das Cortes vintistas para o Brasil

A revolução vintista deu início em Portugal o seu primeiro sistema liberal¹¹⁵. O promulgar da Constituição de 1822 foi fortemente influenciado pelo restabelecimento da Constituição de Cádiz na Espanha¹¹⁶, consagrando o princípio da soberania nacional (art. 20.º das Bases da Constituição de 1822 e art. 26.º da Constituição de 1822), os direitos e liberdades individuais do cidadão, como liberdade, igualdade, segurança e propriedade (arts. 1.º ao 19.º, entre outros, da Constituição de 1822)¹¹⁷. A Constituição de 1822 foi vislumbrada como meio de efetiva integração do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, mas não chegou a ser aplicada ao Brasil, visto que ao ser aprovada em 23 de setembro daquele ano, a independência da antiga colônia já havia se tornado uma realidade¹¹⁸.

Reunidas as Cortes, com representantes de todos os domínios da coroa portuguesa, não tardou para que os deputados revelassem seus interesses. Os revolucionários do Porto pretendiam restabelecer os privilégios econômicos anteriores a 1808 e desconstituir a obra de D. João VI que deu certa autonomia administrativa ao Brasil. Os representantes do Brasil opunham-se veemente a isso, adotando alguns destes, desde que tomaram assento, posições favoráveis à separação do Brasil de Portugal.

O liberalismo português visava limitar os poderes absolutos da monarquia (mas não extingui-la), ao mesmo tempo tinha o interesse de restabelecer, sob forma oblíqua, o monopólio do comércio com o Brasil, fechando os portos deste para com as outras nações. O vintismo, no tocante à esfera econômica, esteve longe de promover verdadeiras transformações¹¹⁹. Os representantes brasileiros, por sua vez, queriam preservar a

¹¹⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*, 5.^a ed., rev. e act., Coimbra, Almedina, 2012, p. 447.

¹¹⁶ Trazendo, inclusive, reflexos para o então Reino do Brasil. D. João VI ordena, por meio de decreto, em 21 de abril de 1821 que a constituição espanhola fosse vigente no Brasil até que as Côrtes em Lisboa deliberassem definitivamente a Constituição da Nação Portuguesa. Porém, no dia seguinte, o monarca volta atrás dessa decisão. *Vide* Decretos de 21 e 22 de abril de 1821 in DHCGNP, *cit.*, p. 197.

¹¹⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 448.

¹¹⁸ *Idem.*

¹¹⁹ *Idem.* Embora no campo político o liberalismo português vintista tenha produzido muitas modificações, no campo do direito privado não foram sentidas tantas transformações até a publicação dos primeiros códigos comercial e civil portugueses, de 1833 e 1867, respectivamente. O direito público é mais suscetível a mudanças do que o direito privado, pois neste estão enraizadas as tradições e instituições seculares, enquanto que aquele, pela dinâmica do exercício dos poderes estatais, é alterado rapidamente pelas novas concepções políticas, econômicas e filosóficas. Até então, a interpretação e aplicação do direito provinham da antiga sistemática jusnaturalista, da Lei da Boa Razão (1769), dos assentos da Casa

autonomia concedida por D. João VI e o livre comércio, já que esses fatores estavam propiciando aos sul-americanos desenvolvimento econômico e social.

A essas divergências, as Cortes eram liberais para Portugal, mas objetivavam recolonizar o Brasil, de sorte que o absolutismo com o Rei habitando no Brasil era mais suportável para a consciência brasileira que o liberalismo advindo da Revolução do Porto¹²⁰. Ainda que absolutista, a atividade modernizadora empreendida por D. João VI ampliava a liberdade econômica de seus súditos¹²¹. Não é por se denominar liberal que a revolução vintista viria a fomentar uma verdadeira liberdade comercial aos povos do ultramar. Pelo contrário, algumas medidas e projetos pretendiam de fato o retorno a uma situação anterior de exclusivo comercial, monopólio, dependência política e econômica do ultramar americano para com a antiga metrópole.

2.1 O status político-administrativo do Reino do Brasil

O Brasil, na Constituição de 1822, seria um reino integrado ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (artigo 20.º, II). A vinda do Rei e da família real em 1808 e a Carta Régia de 16 de Dezembro de 1815, transformaram o Brasil em um Reino igual em dignidade ao Reino de Portugal¹²². O Reino Unido era, então, um estado composto sob a forma de uma união real¹²³.

da Suplicação, dos estatutos pombalinos da Universidade (1772), pela *recta ratio* e *usus modernus*. O pensamento da escola exegetica, o método lógico-gramatical de subordinação do caso concreto à lei, a ideia de que os códigos são completos e não possuem lacunas, etc. irão influenciar a aplicação do direito privado português com o advento dos códigos de Ferreira Borges e de Seabra. Para mais, *vide* BRAGA DA CRUZ, Guilherme. *La formation du Droit Civil Portugais et le Code Napoléon*, BEP, Lisboa, Institut Français au Portugal, nouvelle série, tome 30, (1969), p. 129; ____, *Formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro*, Braga, Livraria Cruz, 1955, p. 9; COING, H. *Trois formes historiques d'interprétation du droit: glossateurs, pandectistes, école de l'exégèse*, RHDFF, Paris, Librairie Sirey, 4.ª série, T. XLVIII, (1970), p. 34 *et seq.*; MARQUES, Mário Reis, *op. cit.*, p. 187 *et seq.*; SANTOS JUSTO, A. *Nótulas de história do pensamento jurídico*, reimpr., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 53 *et seq.*

¹²⁰ SALDANHA, Nelson Nogueira. *História das ideias políticas no Brasil*, Brasília, Senado Federal, 2001, p. 87.

¹²¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*, 4.ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 261

¹²² SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e império: a cidadania no Ultramar português*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 99.

¹²³ Em apertada síntese, a união real é uma forma de estado composto em que alguns dos órgãos dos estados membros que o compõem são comuns ou são fundidos a outros preexistentes, de modo que a Administração é exercida mediante órgãos particulares a alguns estados membros e outros comuns a todos. Outra forma de estado composto é a federação (fruto do constitucionalismo moderno), em que um novo poder distinto dos preexistentes aos estados membros se integra e se sobrepõe a estes: o poder federal. Federações, na maioria das vezes, correspondem a repúblicas. Uniões reais, a monarquias. Importante diferenciar também a união real da união pessoal, pois esta não corresponde a um estado

D. João VI criou uma estrutura administrativa e judiciária no Brasil que garantia a autonomia deste diante do Reino de Portugal. A Mesa do desembargo do Paço, a Mesa de Consciência e Ordens, a Casa da Suplicação, entre outros, garantiram que os assuntos relativos aos interesses do Reino do Brasil fossem por este mesmo administrados e os conflitos ali dirimidos, sem a necessidade de qualquer ingerência de Lisboa. Conforme Rui Manuel de Figueiredo Marcos, “O pavilhão da autonomia jurídica desfraldou-o D. João VI, quando começou a edificar o aparelho estadual brasileiro, não raro cortando as amarras a Portugal”¹²⁴. Dessa maneira, os deputados constituintes de 1822 não inovaram ao estabelecer formalmente a igualdade entre os reinos de Portugal, Brasil e Algarves.

O status do Reino do Brasil bem como a sua união ao de Portugal e Algarves não era algo novo para os deputados às Cortes, pois a monarquia absoluta já os havia criado antes de os congressistas discutirem a matéria. O que se havia de fazer era, pois, constitucionalizar essa União, limitar o poder, dividir competências e estabelecer relações comerciais sob os princípios liberais, em tese.

Entretanto, o conteúdo dessa União é que causava polêmica entre os deputados, pois muitos dos representantes vindos do Brasil consideravam a designação deste como Reino apenas como mero título honorífico, sendo governado da mesma maneira como outrora¹²⁵. Não por acaso, o deputado Castelo Branco argumentou em sessão de 4 de julho de 1822 que o título de reino atribuído ao Brasil tinha o mesmo sentido que o atribuído ao Reino de Algarves¹²⁶. A necessidade dos revolucionários vintistas os fazia contemplar com a designação de Reino a América portuguesa, mas o primeiro projeto constitucional de autoria dos deputados Moura, Castelo Branco, Fernandes Tomás, etc. não pretendia na prática diferenciar o Reino do Brasil das outras possessões ultramarinas¹²⁷. Se para uns a transformação do Brasil à condição de reino não passasse de mera formalidade, na mente

composto, mas sim a uma associação de estados em que, por vezes o chefe de estado é comum aos estados que compõem a associação. Entretanto isso ocorre nas monarquias, por exemplo, por uma coincidência, visto que na união pessoal há duas ou mais coroas que são ocupadas pelo mesmo monarca, diferente da união real, em que há uma única coroa para os estados que dela fazem parte. Para saber mais, *vide* MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 434 *et seq.*

¹²⁴ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *op. cit.*, p. 81.

¹²⁵ OTERO, Paulo, *op. cit.*, p. 400.

¹²⁶ DCGENP, *cit.*, tomo VI, sessão de 4 de julho de 1822, p. 661.

¹²⁷ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 164.

de outros à elevação do estatuto político-administrativo representava a confirmação da capacidade de exercer a administração pública por si só, a sua autonomia¹²⁸.

A partir de janeiro de 1822, percebiam-se três principais concepções para a União entre os Reinos quando foram apresentados, discutidos e votados os projetos para a formalização dessa União. Havia quem defendesse medidas que culminavam em uma configuração descentralizadora, para outros, centralizadora, e ainda foi apresentado um projeto de organização federativa dos Reinos, contribuindo todas essas ideias para o texto final da primeira Constituição Portuguesa¹²⁹.

A reciprocidade de interesses entre o Reino de Portugal e o do Brasil, além da subordinação ao mesmo monarca e a existência de um único parlamento seriam, segundo o deputado Borges Carneiro, as bases para a União¹³⁰. Dessa maneira, para os adeptos de uma organização administrativa e judicial do Reino Unido de matiz descentralizadora, o vínculo entre os Reinos deveria ser reforçado na liberdade das instituições e no gozo da rápida justiça e de todas as vantagens por todos os cidadãos, sejam eles reinóis ou ultramarinos¹³¹.

Assim, destacamos alguns pontos acerca da concepção descentralizadora¹³² da União:

a) A criação de um Supremo Tribunal de Justiça no Brasil, com competência para julgar os recursos de revista oriundos deste Reino, pois a distância e o tempo necessários para que estes chegassem à Lisboa causaria graves incômodos aos brasileiros;

b) A delegação do Poder Executivo, pois é necessário que haja representantes da monarquia e da autoridade do Rei em todos os locais da Nação, dada a impossibilidade deste se fazer presente em todo o território do Reino Unido (ideia partilhada e defendida pelos deputados Castello Branco e Ribeiro de Andrada). A escolha do delegado do poder executivo caberia exclusivamente ao Rei, decisão discricionária e revogável a qualquer tempo;

c) O princípio da igualdade meramente formal não é suficiente para uma lei seja boa para todos os povos do Reino Unido. É necessário que ela esteja adaptada aos usos e

¹²⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à independência do Brasil*, cit., p. 233.

¹²⁹ OTERO, Paulo, *op. cit.*, p. 400.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 401.

¹³¹ *Idem*.

¹³² *Ibidem*, p. 401 et seq.

costumes próprios de onde ela deveria ser aplicada. Nos dizeres dos deputados Borges Carneiro e Lino Coutinho¹³³, a lei não seria boa somente por ser igual a todos, mas sim se todos, em qualquer parte do Reino, pudessem a ela recorrer em condições de igualdade. Percebe-se que desde aquela época já existia entre os constituintes, de certo modo, a consciência da diferença entre a legalidade formal e material, pois ao querer injustamente submeter os cidadãos americanos às mesmas leis e instituições aplicáveis aos europeus era, assim, tratar indivíduos tão diferentes de uma única maneira, desconsiderando as particularidades de cada um.

Em geral, este tipo de concepção descentralizadora pretendia dar uma certa autonomia ao Reino do Brasil, principalmente em relação aos Poderes Judiciário e Executivo. Entretanto, parece certo que nenhuma concessão seria feita em relação à existência de uma única coroa e à delegação ou subdivisão do Poder Legislativo: as Cortes seriam únicas e teriam competência para legislar sobre matérias de interesse de ambos os Reinos.

Já os deputados Camello Fortes, Fernandes Tomás, Freire etc. advogavam projetos diferentes, centralizadores¹³⁴ da União. A soberania é indivisível, e por esse motivo não se poderia delegar funções ou admitir poderes separados e específicos para o Reino do Brasil. Dessa concepção, podemos destacar:

a) A existência de um único Supremo Tribunal de Justiça para todo o Reino Unido, sediado em Lisboa. A justificativa era de que esse tribunal seria o ponto de reunião de todos os três poderes que compõem a soberania, sinônimo disso de indivisibilidade desta. Caso se admitisse a divisão do tribunal e/ou a instauração de um Tribunal Supremo para o Reino do Brasil, então a União estaria em xeque, sob o perigo de se transformar em uma mera confederação;

b) A indelegabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo se justificava primeiramente porque a nação é quem possui tais poderes e já os previamente delegou ao

¹³³ José Lino Coutinho (1784 – 1836) nasceu em Salvador, Bahia, também local de seu falecimento. Doutorou-se em Ciências Médico-Cirúrgicas pela Universidade de Coimbra, foi eleito deputado às Cortes de Lisboa em 1821, recusando-se, mais tarde a assinar a Constituição Portuguesa e junto com seus companheiros vindos do Brasil publicam o famoso protesto em Falmouth. Eleito deputado pela Bahia para a primeira e segunda legislaturas do recém Império do Brasil, fez oposição constante ao Governo Imperial. Com a abdicação de D. Pedro ao trono brasileiro, assumiu por seis meses a Pasta do Império no Governo Regencial. Ocupou uma cátedra na faculdade de medicina de Salvador e pertenceu à Academia Real das Ciências de Lisboa devido aos seus estudos médicos publicados. *Vide* BEHAR, Ely, *op. cit.*, p. 71-72.

¹³⁴ OTERO, Paulo, *op. cit.*, p. 409 *et seq.*

Rei e aos representantes eleitos, respectivamente. Não poderiam estes subdelegar tais poderes a mais ninguém, pois não existe lei que assim permita e a nação não os outorgou essa possibilidade. Especificamente quanto ao poder real, este é inerente à pessoa do monarca. Só este é inviolável, independente, e dessa forma seria um contrassenso conferir essas mesmas prerrogativas a pessoas outras, mesmo que regentes da coroa.

Esta concepção de organização política concentrava toda a Administração Pública em Lisboa, o que contrastava com todo o legado que D. João VI deixou no Brasil. Muitas instituições criadas pelo monarca deveriam ser suprimidas¹³⁵, o que, obviamente, não agradou à maioria dos representantes brasileiros. Não é surpresa que tal concepção era defendida pelos revolucionários mais radicais.

Um parecer acerca dos negócios do Brasil foi elaborado pelos deputados Trigo Morato, Borges Carneiro, Pereira do Carmo, Ribeiro de Andrada, e outros, recomendando a execução do decreto das Cortes que extinguiu os tribunais criados por D. João VI no Brasil; a discussão e remessa às províncias do Brasil do projeto de relações comerciais entre os reinos (*infra*); a indicação às províncias que o congresso de Lisboa pretendia conceder ao Reino do Brasil um ou mais centros de Poder Executivo (dada a distância entre as províncias e entre estas e o Reino de Portugal), deixando à escolha da província sua subordinação ao governo central em Lisboa ou a algum desses centros; entre outras medidas¹³⁶.

A partir desse parecer, foi formada uma comissão especial para a redação dos artigos adicionais à Constituição relativos ao Reino do Brasil. Como resultado dos trabalhos, uma outra forma de organização política do Reino Unido foi apresentada pela Comissão. Composta pelos deputados Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, José Lino Coutinho, Francisco Vilela Barbosa e Pedro de Araújo Lima, a Comissão apresentou seu projeto¹³⁷ no dia 15 de junho de 1822.

Atestando-se que o sistema de unidade inteira dos dois Reinos era de quase absoluta impossibilidade, que o Poder Executivo não poderia ser exercido no Brasil sem uma delegação permanente e ampla cujas ramificações deveriam ser imediatamente independentes de Portugal, justificado pela necessidade de haver legislação específica a

¹³⁵ As Cortes, de fato editaram ordens, resoluções e cartas de lei no sentido de extinguir os tribunais e outras instituições criadas por D. João VI quando da sua estadia no Brasil. *E.g.*, *vide* Carta de lei de 13 de janeiro de 1822 *in* DHCGNP, *cit.*, p. 263-265.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 273-276.

¹³⁷ DCGENP, *cit.*, tomo VI, sessão de 15 de junho de 1822, p. 466 *et seq.*

atender os interesses particulares de cada Reino, bem como de legislação geral a fim de atender aos interesses mútuos e comuns a ambos, o projeto, em síntese, previa a criação de três corpos legislativos distintos: um para o Brasil e um para Portugal, responsáveis por legislar matérias de interesse local de cada Reino, respectivamente, denominados Cortes especiais, cujos membros seriam eleitos por voto popular; e um grande congresso para todo o Reino Unido, denominado Cortes gerais, com competência para legislar matérias de interesse geral do Reino Unido e, de certa forma, exercer um controle de constitucionalidade prévio, revisando leis emanadas das Cortes especiais e rejeitando as que prejudiquem o outro Reino ou que contrariem a Constituição do Império Luso-Brasileiro¹³⁸. Este último seria composto de 50 membros tirados equanimemente dos congressos brasileiro e português, ou seja, 25 deputados vindos da América e os outros 25, europeus.

O Congresso brasileiro deveria se reunir no lugar onde residiria a Regência, até que no centro do Reino não se fundasse uma nova capital¹³⁹. O Congresso do Reino de Portugal e Algarves seria sediado em Lisboa e as Cortes Gerais se reuniria na capital do Império Luso-Brasileiro, que seria, provavelmente, Lisboa, visto dever ser esta o local de residência do monarca constitucional.

Os territórios ultramarinos de Ásia e África, pelo projeto, deveriam escolher qual dos dois Reinos deveriam se incorporar para serem representados tanto em uma das Cortes especiais, como nas Cortes Gerais.

Também previa o projeto o estabelecimento no Reino do Brasil de uma delegação do Poder Executivo com as atribuições de Poder Real na América, salvo as de competência

¹³⁸ Considerado isto por Paulo Otero como a primeira ideia de controle de constitucionalidade entre portugueses e brasileiros. *Vide* OTERO, Paulo, *op. cit.*, p. 452.

¹³⁹ Paulo Otero considera essa ideia como a precursora da construção de Brasília. *Vide ibidem*, p. 414. Provavelmente esta foi a primeira vez que a interiorização da capital do Brasil foi colocada em pauta e discutida perante uma constituinte. A fundação de uma nova capital do Brasil era ventilada por José Bonifácio e Hipólito da Costa, redator do Correio Braziliense, já em 1821, tanto por motivos estratégicos militares de defesa, como de povoamento e integração do vasto território brasileiro. Porém, o projeto de José Bonifácio não previa a instalação da nova capital na região da atual Brasília, mas sim às margens do Rio São Francisco, o rio da integração nacional. Esta ideia foi novamente discutida na Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil em 1823, mediante representação do patrono da independência do Brasil, José Bonifácio. *Vide* LUNA, Jairo Nogueira. *Ações do Império no Velho Chico: A Fundação de Petrolina, a Navegação no Rio São Francisco e o Projeto de Transposição de José Bonifácio*, RECC, Garanhuns: Universidade de Pernambuco, n.º 8, Fev./Mar. (2013), p. 212-218; SCHWARCZ, Lilia Moritz, *op. cit.*, p. 232.

exclusiva do detentor da coroa¹⁴⁰. Essa delegação deveria ser exercida por um sucessor da coroa, e na falta deste, por uma regência. E, da mesma forma que o monarca não teria responsabilidade por atos de sua administração (somente os ministros), também não teria o príncipe herdeiro que exercesse a delegação do Poder Executivo no Brasil, mas no caso da regência exercer esse poder, seria responsável por atos da Administração como ministros fossem. Finalmente, em relação ao Poder Judiciário, o projeto previa a criação de um Supremo Tribunal de Justiça no Brasil, nos mesmos moldes do que haveria no Reino de Portugal e Algarves.

Vindo a ser amplamente discutido na sessão de 26 de junho de 1822, o projeto começou a ser criticado pelo deputado Girão com a alcunha de “independência mascarada”¹⁴¹, e Borges Carneiro a dizer que seria louca a pretensão de independência do Brasil no estado em que se encontrava, pois tanto Portugal como o Brasil necessitavam um do outro¹⁴². Continuou o ilustre revolucionário a opinar favoravelmente pela criação de dois centros do poder executivo nas regiões centrais e meridionais do Brasil, respectivamente, mas que as províncias do Maranhão e Ceará se ligassem diretamente à Lisboa, visto ser esta a vontade de alguns de seus representantes. Quanto à criação de Cortes especiais, Borges Carneiro refutava esta ideia por ser contrária às Bases¹⁴³. Por este mesmo motivo, Serpa Machado alegava ser o projeto promovedor da independência do Brasil e que a existência de dois congressos somente geraria conflitos e desunião¹⁴⁴.

Em resposta às críticas ao projeto, os deputados Fernandes Pinheiro e António Carlos Ribeiro de Andrada pretendiam demonstrar não ter fundamento os preopinantes. O primeiro mencionava os Estados Unidos da América, visto estes serem um exemplo de país unido em que há governos central e local com corpos legislativos peculiares¹⁴⁵, e o segundo a defender que o projeto não contrariava a unicidade dos Poderes Executivo e Legislativo, pois estes seriam únicos, mas exercidos por diferentes agentes. O Rei era um só, mas que poderia delegar determinadas funções do Poder Executivo¹⁴⁶.

¹⁴⁰ Pelo projeto, tais competências exclusivas seriam apresentar para os arcebispados e bispados; prover os lugares do tribunal supremo de justiça; nomear embaixadores, cônsules e mais agentes diplomáticos; dirigir os negócios políticos e comerciais com estrangeiros; a concessão de títulos; declarar a guerra ofensiva e fazer a paz; realizar tratados de aliança ofensiva, defensiva e de comércio.

¹⁴¹ DCGENP, *cit.*, tomo VI, sessão de 26 de junho de 1822, p. 560.

¹⁴² *Ibidem*, p. 562-563.

¹⁴³ *Idem*.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 563-564.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 567.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 568.

Já o deputado Moura, durante os debates, defendeu que a existência de Poderes Executivo e Judiciário distintos em cada Reino seria de utilidade e conveniência comuns, mas não a separação do Poder Legislativo¹⁴⁷. Entretanto, reconhecia o deputado que “esta matéria he certamente uma das mais difficultosas, que se tem apresentado até hoje á consideração deste Congresso (...)”¹⁴⁸.

Em meados de julho de 1822, a maioria dos revolucionários vintistas estava disposta a conceder ao Brasil centro(s) do Poder Executivo, pelos motivos já debatidos anteriormente e constatados pela Comissão encarregada da redação do projeto: era impossível o Brasil ficar sem uma delegação do Poder Executivo, pelo grande oceano que separa os dois reinos e pelas peculiaridades, usos e costumes de cada um¹⁴⁹. Mas os regeneradores não faziam qualquer concessão quanto à divisibilidade do Poder Legislativo, pelo argumento de que as Bases previram um Poder Legislativo uno e único (Bases estas que foram elaboradas sem a presença dos representantes do Brasil) e quanto ao príncipe herdeiro exercer a delegação do Poder Executivo no Brasil.

Não aceitavam a existência de qualquer corpo legislativo no Brasil, seja próprio ou dependente de um congresso superior na capital do Reino Unido¹⁵⁰. A Regência que porventura pudesse ser exercida por D. Pedro era considerada, pelos regeneradores, afrontosa aos Portugueses, pois quando da sucessão, o Príncipe herdeiro poderia se negar a retornar a Portugal e estabelecer o centro do Reino Unido no Brasil¹⁵¹. Os brasileiros, por sua vez, argumentaram ser em vão esse temor, pois a Constituição já iria estabelecer centro do Reino Unido no território europeu, além de ser o sucessor a pessoa melhor indicada para prover a união entre os dois Reinos, visto que seria de seu interesse “manter inteira a herança”¹⁵². Voltando a questão do estabelecimento de um congresso específico no Brasil, o próprio preâmbulo do projeto justificava-o pela necessidade de fiscalizar os atos da

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 566.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 565.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 558.

¹⁵⁰ Quando falamos da opinião e voto dos “representantes de Portugal” e dos “representantes do Brasil”, estamos a nos referir a uma maioria de cada bancada, mas não se pode deixar de considerar que, v.g., existiam representantes de Portugal favoráveis ao estabelecimento de um corpo legislativo no Brasil, bem como de representantes brasileiros que eram contrários a essa ideia, a exemplo dos deputados Peixoto, Correa de Seabra e Sarmento, pelo lado europeu e D. Romualdo, Marques Grangeiro e Lemos Brandão, pelo lado americano. *Vide* CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 271-272.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 273.

¹⁵² *Ibidem*, p. 274.

delegação do Poder Executivo, sob pena de, em não havendo cortes especiais, a Regência se tornar uma tirania¹⁵³.

Para desgosto dos representantes brasileiros, o projeto federativo foi rejeitado no dia 6 de julho de 1822 e uma outra comissão foi formada para redigir novos artigos adicionais para o Brasil à Constituição¹⁵⁴, condicionado este novo a estabelecer uma ou mais delegações do Poder Executivo para o território brasileiro e impedindo o exercício desta(s) pelo sucessor da Coroa ou outro membro da família Real¹⁵⁵, além de, obviamente, negar a existência de quaisquer outras Cortes que não às de Lisboa.

O novo projeto¹⁵⁶ (cujas feitura já não mais contribuíram os brasileiros Ribeiro de Andrada, Lino Coutinho e Araújo Lima, desiludidos, pois, com as Cortes) tinha redação mais sintética que o anterior e previa uma regência no Brasil para o exercício do Poder Executivo, ressalvadas as competências exclusivas do Rei¹⁵⁷. A regência seria composta por sete membros escolhidos pelo Monarca dentre os eleitos pelas províncias, com sede a ser designada por lei. Previa também um tribunal supremo do Brasil, com competência semelhante ao do Reino de Portugal e Algarves, sediado na mesma localidade onde estivesse a Regência.

Já discutidas e votadas as matérias relativas ao exercício do Poder Legislativo por Cortes especiais e ao estabelecimento de um supremo tribunal no Brasil, bem como da necessidade da delegação do Poder Executivo para o Reino ultramarino, neste último projeto era necessário decidir se haveria um governo delegado único para todas as províncias brasileiras ou se deveria haver tantas delegações quantas províncias ou regiões administrativas houvessem.

Em agosto de 1822, a necessidade de delegação do Poder Executivo no Brasil já era consenso entre os representantes europeus e ultramarinos, mas não o número de governos delegados. Para a maioria dos portugueses, estabelecer múltiplas delegações era conveniente aos cidadãos ultramarinos, pois facilitaria a interposição de recursos à autoridade suprema, além dessa governança local administrar melhor os interesses

¹⁵³ *Idem.*

¹⁵⁴ DCGENP, *cit.*, tomo VI, sessão de 26 de junho de 1822, p. 722.

¹⁵⁵ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 297.

¹⁵⁶ DCGENP, *cit.*, tomo VII, sessão de 2 de agosto de 1822, p. 19-20.

¹⁵⁷ Semelhante às restrições do projeto anterior, a regência não poderia apresentar para os arcebispados e bispados; prover os lugares do tribunal supremo de justiça; prover os postos de tenente-general e os superiores a este, nomear embaixadores, cônsules e mais agentes diplomáticos; realizar tratados políticos e comerciais; conceder de títulos; declarar a guerra ofensiva e fazer a paz.

específicos dos povos das mais diversas províncias brasileiras¹⁵⁸. Já para os deputados americanos, o desmembramento do governo delegado esfacelaria a nação brasileira, além de que, somente a regência única seria capaz de evitar conflitos de jurisdição, assegurar a unidade do comando das armas contra invasões estrangeiras e possivelmente reduziria a eclosão de revoltas domésticas. Outro argumento era de que quanto maior o número de delegações do Poder Executivo no Brasil, maiores os gastos para a manutenção destas, pois a cada regência acompanharia todas as instituições administrativas e judiciárias necessárias ao bom governo¹⁵⁹. De se ressaltar também a atitude dos representantes das províncias do Pará e do Maranhão, D. Romualdo e Beckman, respectivamente, em pretenderem submeter essas províncias ao governo direto do Reino de Portugal¹⁶⁰, atitude esta vista por seus pares como antinacionalista e subserviente à antiga metrópole. No fim, venceu a tese de delegação única, mas para o desagrado e protesto dos brasileiros, foi legislado que cada província poderia se vincular ao governo da Regência ou ao governo direto de Portugal¹⁶¹.

Comparando esses projetos, vimos que no segundo havia a previsão de um centro de Poder Executivo na América, mas nada dispendo acerca de qualquer corpo legislativo no Brasil, presumindo-se as Cortes em Lisboa as únicas a legislar para todo o Império Luso-Brasileiro. Diferentemente, o primeiro, ao estabelecer Cortes que legislariam matérias de interesse geral e outras que legislariam matérias de interesse específico de cada reino, fomentava uma verdadeira união real federativa¹⁶². Outra grande diferença entre os dois é que no primeiro a delegação do Poder Executivo seria exercida pelo príncipe herdeiro e no segundo, por uma regência composta de sete membros escolhidos pelo Rei.

Em apertada síntese, a redação final dos artigos da Constituição de 1822 relativa às discussões relatadas, resultou em que o Poder Legislativo de todo o Reino Unido residiria nas Cortes ordinárias de Lisboa, dependente ou não da sanção Real (artigos 30, 103, 110, 111 e 112). Da mesma forma em que haveria um Supremo Tribunal de Justiça para o Reino de Portugal e Algarves (artigo 191), também haveria um, com as mesmas atribuições deste, para o Reino do Brasil (artigo 193). E quanto à delegação do Poder Executivo no Brasil, resolveu-se que haveria uma única delegação, sediado este governo regencial onde a lei designa e que dele poderão se desligar as províncias que quiserem se

¹⁵⁸ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 298.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 299.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 296.

¹⁶¹ DCGENP, *cit.*, tomo VII, sessão de 7 de agosto de 1822, p. 83.

¹⁶² OTERO, Paulo, *op. cit.*, p. 452.

submeter ao governo de Portugal (artigo 128). Comporiam esta regência cinco membros mais três secretários de Estado, todos nomeados pelo Rei e vedada a ocupação destes cargos pelos membros da família Real (artigo 129).

Pode-se observar que, embora os representantes portugueses tivessem feito pequenas concessões com relação à autonomia administrativa do Brasil, a falta de diálogo entre os deputados e as imposições dos portugueses aos brasileiros fizeram acelerar o processo de independência do Brasil¹⁶³. As palavras do Prof. Veríssimo Serrão bem explicam o fenômeno acima: “a insensatez da assembléia vintista contribuíra largamente para a cisão política que abriu ao Brasil um novo capítulo da sua história”¹⁶⁴. A própria solução federalista, proposta pelos deputados brasileiros através da Comissão encarregada dos artigos constitucionais para o Brasil, fora uma oportunidade de ouro para se manter a união deste com Portugal, mas perdida pela cega intenção de proteger os comerciantes da metrópole e de reconduzir o Brasil ao anterior estado de colônia¹⁶⁵.

O trabalho nas Cortes foi infrutífero em estabelecer um pacto constitucional que conservasse os direitos e avanços adquiridos pelo Reino do Brasil no período joanino. Os revolucionários vintistas, na esperança de reaver velhos privilégios, quiseram impor aos cidadãos de além-mar uma constituição e uma legislação que mais se adequassem aos seus interesses políticos e econômicos, a despeito dos protestos e irresignações dos representantes ultramarinos.

2.2 Do projeto de relações comerciais dos Reinos de Portugal e Brasil

Além de discutir as disposições da nova constituição, os deputados perdiam-se em outras preocupações, em decretos, resoluções, transferência de militares, pagamento de determinados funcionários do Estado. Ocupavam-se num jogo de poder entre as imposições dos revolucionários portugueses ao Brasil e as impugnações dos deputados vindos do Brasil.

Dentre esses paralelismos à elaboração da constituição, um projeto de decreto das Cortes foi bastante polêmico, originando acirrados desentendimentos. O projeto que visava

¹⁶³ ALMEIDA, Isabel Maria Banond de. *A ideia de liberdade em Portugal: do contratualismo absolutista às sequelas do triênio vintista*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 1366.

¹⁶⁴ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 388.

¹⁶⁵ BOISVERT, Georges; PORTELA, Artur. *O liberalismo português no século XIX: Livre cambismo/Proteccionismo, mesa redonda*, Lisboa, Moraes Editores, 1981, p. 13-14.

regular as relações comerciais entre Portugal e Brasil¹⁶⁶ foi apresentado às Cortes na sessão de 15 de março de 1822.

Basicamente, o projeto tratava por considerar de cabotagem a navegação entre as províncias dos reinos de Portugal, Brasil e Algarves e somente permitiria a navios de fabricação portuguesa ou de fabricação estrangeira, mas de propriedade portuguesa, efetuar o comércio entre os portos dos reinos:

1º O commercio entre os Reinos de Portugal, Brazil e Algarves será considerado como de províncias do mesmo continente.

2º He permittido unicamente a navios nacionaes de construcção, e propriedade portugueza, fazer o commercio de porto a porto em todas as possessões portuguezas. Todos os navios de construcção estrangeira, que forem de propriedade portugueza ao tempo da publicação do presente decreto, são considerados como de construcção portugueza. (*sic*)

Já nos seus primeiros artigos, viam-se claramente as intenções dos revolucionários portugueses: fechar os portos do Brasil aos outros países para retornar, nas palavras do deputado Ribeiro de Andrada, ao “odioso exclusivo colonial”¹⁶⁷. A justificativa dada pela comissão ao projeto era de que o livre comércio fez prejudicar as rendas públicas¹⁶⁸. Porém, ocorria à época que os produtos portugueses não tinham condições de concorrer com os estrangeiros que chegavam em todas as partes do Reino Unido. Dessa maneira, para o sucesso de seus negócios, os comerciantes portugueses necessitavam urgentemente de uma situação de privilégio perante o mercado brasileiro¹⁶⁹. Com o comércio estagnado, a solução encontrada pelos revolucionários era o retorno ao *status quo* anterior a 1808. De há muito as receitas do Reino de Portugal advinham da reexportação de produtos originários das mais distantes partes do Império, com destaque para o Brasil. Esse comércio era responsável por praticamente metade a dois terços das receitas públicas do Estado, o que fora reconhecido por D. Rodrigo de Sousa Coutinho. O conde de Linhares e Secretário de Estado no reinado de D. João VI defendeu ser a parte brasileira a mais importante do Império, mais até do que Portugal continental, visto que, durante praticamente toda a Época Moderna, a Coroa dependeu financeiramente desse monopólio

¹⁶⁶ DCGENP, *cit.*, tomo V, sessão de 15 de março de 1822, p. 499 *et seq.*

¹⁶⁷ *Ibidem*, tomo VI, sessão de 17 de julho de 1822, p. 849.

¹⁶⁸ *Ibidem*, tomo V, sessão de 16 de março de 1822, p. 506.

¹⁶⁹ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 470.

colonial¹⁷⁰. Os negócios da elite comerciante portuguesa dependiam e muito do estrito controle das rotas de comércio no Ultramar que, com a abertura dos portos, causou enormes prejuízos a esses comerciantes. Não por acaso, esse projeto de relações comerciais foi uma das principais reivindicações dos revoltosos vintistas.

Na sessão de 16 de março de 1822, o deputado Franzini mencionou o crescimento comercial do Brasil após a abertura dos portos, destacando ainda a situação econômica do Brasil em desenvolvimento, inversamente ao que ocorria com Portugal¹⁷¹. O tratado de 1810 concedeu privilégios aos navios ingleses que estavam sujeitos a impostos de importação menos onerosos a que se sujeitavam os navios de outras nações. Resultado disso foi que as exportações inglesas a Portugal quadruplicaram após a celebração do pacto, prejudicando o comércio português. Em contrapartida, o comércio direto nos portos brasileiros com outras nações e em especial a Inglaterra, trouxe enormes benefícios aos brasileiros¹⁷².

Os artigos subsequentes do projeto estabeleciam, em síntese, a proibição de entrada no Brasil de determinados produtos que não os produzidos por Portugal, Algarves e Ilhas adjacentes, como vinho, vinagre, aguardente de vinho, sal, azeite (art. 9º). Em contrapartida, ficava proibida a entrada nos portos de Portugal, Algarves e Ilhas adjacentes os seguintes produtos que não provenientes do Brasil: açúcar, tabaco, algodão, café, cacau, aguardente de cana, mel.

À primeira vista, o regulamento parece ter sido projetado de maneira equitativa, estabelecendo privilégios comerciais recíprocos para europeus e americanos. Entretanto, a realidade do comércio demonstrava que o projeto era senão um instrumento para favorecer o escoamento dos produtos de Portugal. O Brasil já não mais compraria vinho da Espanha e França (concorrentes dos vinhos do Douro à época) e seria responsável por consumir aproximadamente metade da produção vínica portuguesa, enquanto Portugal consumiria apenas 8%, em média, de toda produção de açúcar brasileiro, por exemplo¹⁷³.

Além do mais, pelo artigo 17 do projeto, os produtos de agricultura e indústria do Brasil exportados para outras nações em navios portugueses seriam livre de tributos de saída, enquanto que, se transportados em navios estrangeiros, deveriam pagar (sob a escusa

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 243, 441.

¹⁷¹ DCGENP, *cit.*, tomo V, sessão de 16 de março de 1822, p. 506 *et seq.*

¹⁷² RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 448.

¹⁷³ Relatos dos deputados Soares Franco e Antônio Carlos. *Vide* DCGENP, *cit.*, tomo V, sessão de 27 de abril de 1822, p. 980.

de animar a navegação nacional) imposto de 10% sobre o algodão, 6% sobre os demais produtos, exceto aguardente, cana-de-açúcar e mel que não seriam tributados na saída dos portos brasileiros. No artigo 18, se esses mesmo produtos fossem reexportados de Portugal a outros países, pagariam 1% ou 2 % de imposto de saída caso fossem transportados em navios portugueses ou estrangeiros, respectivamente.

O deputado Antônio Carlos Ribeiro de Andrada¹⁷⁴, durante a sessão de 17 de julho de 1822, opôs-se de maneira veemente ao projeto. Os produtos brasileiros se exportados do Brasil em navios estrangeiros, pagariam pesados tributos, enquanto esses mesmos produtos seriam tributados de maneira mais branda se reexportados de Portugal. Questionou o deputado, se o projeto assim fosse aprovado, para que os navios de nacionalidade estrangeira iriam se arriscar numa demorada e perigosa viagem a buscar produtos que seriam encontrados mais baratos nos portos de Portugal¹⁷⁵. O deputado Andrada, já revelara a verdadeira intenção do projeto quando denunciou ser “filha do systema colonial” a classe comercial que apoiava a medida¹⁷⁶.

Apontou o deputado que Portugal seria o depósito único da produção agrícola e industrial do Brasil, promovendo-se às custas do Brasil e restabelecendo, indiretamente o vetusto monopólio colonial. Zefyrino dos Santos também criticou o projeto, alegando que os artigos 17 e 18 tinham o fim não de estimular a navegação nacional, mas sim restringir o comércio do Brasil com as outras nações¹⁷⁷.

Diante de tais impugnações, o projeto foi mandado de volta à comissão especial das relações comerciais do Brasil e Portugal, sendo novamente discutido na sessão de 14 de setembro de 1822. Após essa data, o projeto não mais foi deliberado nas Cortes, muito

¹⁷⁴ Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (1773 – 1845) foi deputado às Cortes de Lisboa pela província de São Paulo e posteriormente deputado à Constituinte brasileira (dissolvida por D. Pedro) em 1823. Estudou na Universidade de Coimbra entre os anos de 1791 e 1797 cursando matérias das Faculdades de Matemática, Filosofia e Leis, obtendo sua graduação nesta última. Ao término de seus estudos regressou a sua cidade natal, Santos, na província de São Paulo, onde foi nomeado Juiz de fora. Em 1815 era ouvidor e corregedor de Olinda, Pernambuco e mais tarde, desembargador da Relação da Bahia. Restou preso até 1821 por participação na Revolução Pernambucana de 1817. Recursou-se a assinar a Constituição de 1822, vindo a fugir a Falmouth, onde redigiu e subscreveu junto com outros deputados brasileiros o célebre manifesto. Com a dissolução da Constituinte brasileira de 1823, realizou campanha oposicionista ao Imperador, motivo pelo qual foi exilado para a França, junto com seus dois irmãos, José Bonifácio de Andrada e Silva e Martin Francisco Ribeiro de Andrada e Silva. Somente retornou ao Brasil em 1828. Nunca deixou de atuar no cenário político brasileiro: foi deputado por São Paulo à Câmara dos Deputados, participou do golpe que proclamou a maioria de Pedro II para este poder assumir a coroa imperial e quando da sua morte, era Senador por Pernambuco. *Vide* BARROS, Neli Pereira de, *op. cit.*, p. 90; BEHAR, Ely, *op. cit.*, p. 19-22; DHCGNP, *cit.*, p. 403.

¹⁷⁵ DCGENP, *cit.*, tomo VI, sessão de 17 de julho de 1822, p. 848 *et seq.*

¹⁷⁶ *Ibidem*, tomo V, sessão de 27 de abril de 1822, p. 981.

¹⁷⁷ *Ibidem*, tomo VI, sessão de 17 de julho de 1822, p. 850.

menos aplicado, dada a independência do Brasil¹⁷⁸. Talvez um dos temas mais interessantes nos debates das Cortes, a possibilidade de um tratado comercial entre Brasil e Portugal nunca deixou o imaginário dos parlamentares¹⁷⁹.

O que se observa é que, apesar de “liberais”, não eram de liberdades que os apoiadores da revolução de 1820 queriam ouvir, mas sim de proteção do seu comércio com o Brasil¹⁸⁰. Mais importante do que acabar com as velhas instituições do Antigo Regime, para os vintistas era o restabelecimento dos privilégios proporcionados pelo monopólio colonial, sob uma roupagem liberal de “tratado de relações comerciais” ou outro nome qualquer.

2.3 Das implicações das decisões das Cortes relativas aos direitos e liberdades individuais

Embora não aplicável ao Brasil, a Constituição de 1822 tratou de diversas matérias, algumas delas especificamente direcionadas aos domínios portugueses na América. Destacaremos as seguintes:

A Constituição de 1822 tratou de positivizar o princípio da igualdade entre os cidadãos da Grande Nação Portuguesa: todos seriam nacionais portugueses do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (artigos 20, *caput*, e 21). Todos esses teriam os mesmos direitos políticos, mesmas possibilidades de acederem aos cargos públicos (sem privilégios, dependendo unicamente de suas virtudes e talentos, artigo 12), o direito de petição seria estendido a todos os cidadãos indistintamente (artigos 16 e 17).

Essa cidadania, porém, não visou à diversidade étnica, dos povos de todos os domínios portugueses. Não se pensou nos indígenas do Brasil, os nativos de Goa e Diu ou as populações originárias africanas, ou, pelo menos, se discutiu minimamente isso nas Cortes Gerais da Constituição de 1822. Além dos debates priorizarem as discussões acerca do *status* civil e político das populações portuguesas europeias e americanas, nas Cortes não se pensou em gerir sociedades multiculturais e de diversas etnias, mas sim numa

¹⁷⁸ Quando do Tratado de 29 de agosto de 1825, em que Portugal reconhece o Brasil como Estado independente, ficou ali estabelecido que os direitos alfandegários de entrada e saída de mercadorias em ambos os países seriam no importe de 15%. *Vide* SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Op. cit.*, p. 568.

¹⁷⁹ BOISVERT, Georges; PORTELA, Artur, *op. cit.*, p. 34.

¹⁸⁰ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 451.

uniformidade de cidadania que englobasse toda essa diversidade entre as populações dos territórios portugueses¹⁸¹.

Dessa uniformidade, bastava que o indivíduo preenchesse um ou alguns dos requisitos elencados no artigo 21 da Constituição de 1822 para ser contemplado com a cidadania portuguesa. De toda forma, um aspecto positivo disso era que a cor da pele, na sistemática da Constituição, não era um “critério formal para aceder a nacionalidade/cidadania”¹⁸². Até porque, já há algumas dezenas de anos, o “vício da mulatice” começava a ser relativizado e não era obstáculo para o acesso a cargos públicos¹⁸³. De toda forma, a Constituição de 1822 implicitamente autorizava a escravidão, quando em seu artigo 21.º, IV, considerava como cidadão aquele que, sendo escravo, alcançar a carta de alforria. Não podemos negar o forte preconceito social que existia na época para com os negros e mestiços. As Cortes, pelo que parece, aceitavam a escravatura por esta ser a força de trabalho por trás do desenvolvimento econômico das possessões ultramarinas¹⁸⁴.

Continuando, a Constituição de 1822 disciplinou a perda da qualidade de cidadão português. Conforme o artigo 23, aquele que se naturalizasse em país estrangeiro ou que aceitasse emprego público, pensão, condecoração de país estrangeiro sem a devida licença do Governo português, não teria mais o *status* e os oriundos da cidadania portuguesa.

A Constituição de 1822 não especifica ou exemplifica quais seriam os direitos políticos do cidadão português, mas apenas disciplina as formas pelas quais este os perderia: por incapacidade física ou moral; e enquanto durassem os efeitos da sentença penal condenatória a prisão ou degredo.

Porém, durante as discussões nas Cortes, não nos parece que os deputados pretendessem conceder aos índios do Brasil automaticamente a condição de cidadãos. Na data de 18 de março de 1821, foi apresentado um projeto para a colonização dos índios, promoção da população, civilização e cultura do Reino do Brasil, de autoria do deputado

¹⁸¹ SILVA, Cristina Nogueira da, *op. cit.*, p. 162.

¹⁸² *Ibidem*, p. 166.

¹⁸³ Em Pernambuco, no ano de 1731, foi mandado ocupar o ofício de procurador da coroa o bacharel António Ferreira Castro, não sendo a sua condição de mulato impeditivo à ocupação do cargo. *Vide* HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Raízes do Brasil”, in *Intérpretes do Brasil*, 2.ª ed., vol. III, Rio de Janeiro, Nova Aguilar, p. 966.

¹⁸⁴ ALMEIDA, Carlos A. Neves. *Os direitos fundamentais nas constituintes de 1821/1822*, RFDUL, Lisboa, Universidade de Lisboa, vol. XXXI (1990), p. 347.

Borges de Barros¹⁸⁵. Previa este projeto a concessão da cidadania aos índios e ciganos existentes no Brasil, ou que para lá se estabelecessem, somente se estes lavrassem a terra ou exercessem alguma atividade fabril. Os índios eram vistos como indivíduos a serem tutelados¹⁸⁶ e assim, nesse projeto, pretendia-se criar “juntas de colonização e proteção dos índios” em cada província brasileira, com o objetivo de aldear e civilizar os índios, além de estabelecer colônias de emigrados estrangeiros (principalmente europeus) para o fomento da agricultura, as artes e atrair o capital dessas famílias a fim de povoar o imenso território brasileiro¹⁸⁷. Ao não tratar os índios como indivíduos com plena capacidade, não é de se estranhar o parecer da Comissão do Ultramar que interditava o direito de ir e vir daqueles¹⁸⁸. Os índios, segundo a recomendação daquela comissão, somente poderiam se ausentar de seus distritos de povoação de origem (que seriam demarcados pelo governo) mediante autorização de um inspetor geral dos índios, ou seu delegado.

Já no Brasil, os ideais difundidos pela Revolução Liberal produziam seus efeitos. D. Pedro e José Bonifácio (na qualidade de ministro e secretário de Estado dos negócios do Reino do Brasil e estrangeiros) editam decreto¹⁸⁹ proibindo a acumulação de ofícios ou empregos públicos, e conseqüentemente, o vencimento de mais de um ordenado por pessoa. Esse decreto disciplinou que a partir de junho de 1822, no Brasil, os chefes das repartições públicas, sob pena de responsabilidade, deveriam se abster de efetuar o pagamento dos vencimentos de seus subordinados caso estes não se apresentassem nos seus respectivos ofícios, mesmo se essa ausência fosse autorizada por dispensa régia anterior. Principiava-se moralizar a máquina pública, bem como otimizar o seu funcionamento, vedando o pagamento de grandes vencimentos a funcionários que sequer exerciam efetivamente algumas funções públicas.

Em se tratando de medidas relativas ao direito penal, nos seus artigos 4.º, 10.º e 11.º, a Constituição de 1822 estabeleceu, respectivamente, que ninguém poderia ser preso sem culpa formada, o princípio da necessidade da lei penal e os princípios da proporcionalidade e individualização da pena (ideia tributária das obras de Beccaria e

¹⁸⁵ DCGENP, *cit.*, tomo V, sessão de 18 de março de 1822, p. 538 *et seq.*

¹⁸⁶ Já havia ordem anterior das Cortes às províncias do Brasil no sentido de serem adotadas as medidas necessárias ao benefício da conservação e civilização dos índios do Brasil. *Vide Ibidem*, tomo IV, p. 3458-3459.

¹⁸⁷ Este projeto ainda previa a gradual extinção da escravatura no Brasil, com a substituição da mão-de-obra escrava pela dos imigrados europeus, além de incentivar a filantropia para a alforria dos cativos.

¹⁸⁸ *Ibidem*, tomo VII, p. 239.

¹⁸⁹ Decreto de 18 de junho de 1822 *in* DHCGNP, *cit.*, p. 381-382.

Voltaire)¹⁹⁰, corolários da igualdade e liberdade individual e de tantos outros valores propagados pela Revolução Francesa nos países da Europa e mais além¹⁹¹.

Na América, já se sentia o efeito da onda liberal no campo do direito penal, mesmo quando somente estavam estabelecidas as bases da constituição. D. Pedro, com fulcro no artigo 4º das bases¹⁹² e mediante os dois decretos de 23 de maio de 1821 e um outro de 5 de junho daquele ano, determinou que a prisão de qualquer indivíduo somente poderia se dar mediante ordem judicial.

De acordo com as bases da Constituição, ordenou D. Pedro que nenhuma pessoa fosse doravante presa no Brasil sem mandado de um juiz ou magistrado criminal. E porque assim lhe tinham pedido «o Povo e Tropa desta cidade», criou uma junta provisional para verificar os actos de seus ministros e que se tornou um órgão de controle da administração pública¹⁹³.

E somente a título exemplificativo, o Imperador do Brasil, ao outorgar a Constituição brasileira de 1824, fez por bem estabelecer que ninguém seria preso sem culpa formada, exceto nos casos em que determinar a lei e a Constituição, além de outras garantias (artigo 179 da Constituição do Império do Brasil).

Por sua vez, os tribunais do júri apareceram no Brasil com o decreto de 18 de junho de 1822 e tinham competência para processar e julgar os crimes de imprensa¹⁹⁴. D. Pedro, assim, determinava que no Reino do Brasil os delitos relacionados ao abuso à liberdade de imprensa fossem processados e julgados por um juiz de direito, um ouvidor do crime (nas províncias que tiverem relação) ou ouvidor de comarca (nas províncias em que não houvesse relação). O juiz de direito, a requerimento do procurador da coroa, deveria nomear 24 cidadãos para a composição do júri, que funcionariam como juízes de fato. A defesa poderia, então, rejeitar até 16 destes. Averiguada a culpa, o juiz de direito iria impor a pena, cuja dosimetria deveria seguir os artigos 12.º e 13.º do título II do

¹⁹⁰ CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, António Lemos, *op. cit.*, p. 596.

¹⁹¹ A partir do século XIX, as premissas de individualização e proporcionalidade em matéria penal irão influenciar a legislação material e processual penal em países como Portugal, Suíça, México, Itália, Bélgica, Hungria, Alemanha, Japão, Holanda, e vários outros. Para saber mais sobre o assunto, *vide* BOISSONADE, Sylvie. *Les prémices de l'individualisation au cours du XIX^e siècle en Europe en matière de procédure et pénologie*, RHDFFE, Paris, Dalloz, 91^{ère} année, n.º 4 (2013), p. 725 *et seq.*

¹⁹² 4.º – Nenhum indivíduo deve jamais ser preso sem culpa.

¹⁹³ SERRÃO, *op. cit.*, p. 381

¹⁹⁴ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 284; DHCGNP, *cit.*, p. 381-382.

decreto das Cortes de Lisboa, de 4 de junho de 1821 (mencionado *infra*). Desse julgado, caberia recurso à real clemência.

Este decreto também impunha a todos os autores e editores e quaisquer outros responsáveis assinarem os escritos a serem publicados e todas as tipografias deveriam enviar um exemplar de suas publicações ao procurador da coroa e fazenda. Era imposto no Brasil um estrito controle das obras escritas, responsabilizando posteriormente aqueles que cometessem delitos relacionados à atividade tipográfica.

Quanto à liberdade de imprensa, o liberalismo implicava na concessão da liberdade de expressão e o gradual relaxamento da censura prévia¹⁹⁵. Inicialmente, a liberdade de imprensa estava prevista na Constituição de Cádiz, que vigorou provisoriamente em Portugal¹⁹⁶ desde 11 de novembro de 1820 até a elaboração e juramento da Constituição de 1822 e no Brasil por um dia, em 21 de abril de 1821, conforme já mencionado. A constituição espanhola, em seu artigo 371, concede a todos o direito de escrever, imprimir e publicar suas ideias sem necessidade de licença anterior. Entretanto, o próprio texto constitucional previa que a lei poderia impor restrições a essa liberdade, bem como responsabilizar o abuso desse direito¹⁹⁷. De certa forma, essa condicionante restritiva da liberdade de imprensa permitiu aos constituintes vintistas a instituir uma comissão de censores para avaliar os escritos considerados nocivos¹⁹⁸, combatendo, intimidando e constringendo aqueles que eram considerados os inimigos do novo regime constitucional e dos revolucionários.

Nos trabalhos das Cortes, principalmente entre os meses de fevereiro a julho de 1821, o tema da liberdade de imprensa fora amplamente discutido. Houve quem defendesse a liberdade irrestrita de imprensa, sem qualquer censura prévia (deputados Castello Branco, Borges Carneiro, Soares Franco, Fernandes Tomás, Pereira do Carmo), enquanto outros pretendiam estabelecer no Reino Unido a censura prévia em matéria de religião (deputados Serpa Machado, Eanes de Carvalho, Camelo Fortes, Bispo da Beja). Mas também a posição de se conceder a todo cidadão a faculdade de imprimir e divulgar

¹⁹⁵ FORMIGA, Armando Soares Castro. *Periodismo Jurídico no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2010, p. 31.

¹⁹⁶ TENGARRINHA, José, *op. cit.*, p. 347.

¹⁹⁷ Artigo 371.º Todos os espanhóis têm liberdade de escrever, imprimir e publicar as suas ideias políticas sem necessidade de licença, revisão ou aprovação alguma anterior à publicação, com as restrições e a responsabilidade estabelecida nas leis. *Vide* A Constituição de Cádiz in MIRANDA, Jorge (org. e trad.). *Textos Históricos de Direito Constitucional*, *cit.*, p. 135.

¹⁹⁸ TENGARRINHA, José, *loc. cit.*

suas ideias, porém instituindo censura prévia a todos os tipos de escritos, religiosos ou não (deputados Trigo Morato, Corrêa Seabra, Madeira Torres)¹⁹⁹.

Para os primeiros, a ideia da posse e exercício dos direitos estava intimamente ligada à propriedade. Esta era considerada pelos deputados como sagrada e inviolável e a liberdade de imprensa e a faculdade de pensar eram, então, decorrentes desse direito à propriedade. Dessa maneira, não poderia haver censura prévia em nenhuma hipótese, pois em havendo, os constituintes estariam traindo os princípios pelos quais se diziam defensores²⁰⁰.

Para os segundos, a religião oficial do estado, o catolicismo, deveria ser protegida contra qualquer ofensa ou blasfêmia, daí a necessidade da censura prévia em matérias religiosas²⁰¹. Caso não houvesse o controle anterior sobre a publicação de escritos envolvendo a moral e a religião, várias seitas poderiam originar-se nos territórios portugueses, a exemplo dos luteranos, calvinistas, presbiterianos, etc., que se proliferaram por toda a Europa. Essas correntes religiosas poderiam causar inquietação pública e escândalos, pois não se coadunam com a tradição católica portuguesa, motivo pelo qual é necessária prévia censura em matéria de religião. Além do mais, a limitação da censura prévia somente em relação a matérias religiosas não impediria ou iria impor obstáculos à difusão e evolução das luzes, do conhecimento e das artes²⁰². Os defensores dessa ideia foram duramente criticados pelos colegas que apoiavam a extinção da censura prévia, pois censurar previamente somente os escritos relativos à religião era, na verdade, a censura prévia de todo e qualquer escrito, pois todas as publicações deveriam, então, passar pelos censores a fim de saber se haveria ou não ali alguma referência religiosa. Ademais, por vezes, as novas ideias contrariavam alguns preceitos morais e religiosos, fazendo com que a evolução das ciências em todo o Império português fosse obstaculizada pelos censores, caso se instituisse a censura prévia em religião e moral²⁰³.

Já para os últimos, a censura prévia em escritos de qualquer matéria seria o único meio de acautelar a honra das famílias, o crédito dos indivíduos, a religião, entre outros direitos, contra calúnias, infâmias e a corrupção dos costumes, pois uma vez espalhado o

¹⁹⁹ ALMEIDA, Carlos A. Neves. *Os direitos fundamentais nas constituintes de 1821/1822*, RFDUL, *cit.*, vol. XXX (1989), p. 423 *et seq.*

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 425.

²⁰¹ TENGARRINHA, José, *op. cit.*, p. 324-329.

²⁰² ALMEIDA, Carlos A. Neves. *Os direitos fundamentais nas constituintes de 1821/1822*, RFDUL, *cit.*, vol. XXX (1989), p. 428 e 444

²⁰³ *Ibidem*, p. 430 e 445.

escrito danoso e injusto, a censura e responsabilização posterior do mau autor não iriam reparar o dano sofrido pela vítima, pois nesse caso não é possível retornar ao *status quo* anterior. Uma vez que o escrito fora lido por várias outras pessoas, é muito difícil tirar das mentes das pessoas a má informação, as mentiras, calúnias e difamações divulgadas²⁰⁴. Porém, a censura prévia, como defendia o deputado Trigoso Morato, deveria somente obstar os escritos que ofendessem a “ordem pública estabelecida pelas Leis do Estado”, a “paz pública das famílias” e a “honra do cidadão inocente”, devendo ser responsabilizado o censor caso esse limitasse o direito de livre expressão do cidadão com base em outros critérios que não os acima mencionados. Continuando, a liberdade de imprensa sem controle causaria danos muito difíceis, ou quase impossíveis de se remediar e a censura prévia serviria para acautelar os delitos de imprensa, sob a ótica de que era melhor prevenir o crime do que puni-lo depois²⁰⁵.

Ao final de toda essa discussão, as Cortes editaram o decreto de 4 de julho de 1821, depois referendado por D. João VI na carta de lei de 12 de julho daquele ano, e mais tarde, o decreto das Cortes de 29 de janeiro de 1822 e carta de lei de D João VI, de 30 daquele mês²⁰⁶, o que seria a primeira lei regulamentadora da liberdade de imprensa em Portugal, ou seja, era a primeira vez que se via abolida a censura prévia nos territórios do Reino Unido²⁰⁷ (o que se pode dizer também no Brasil, mesmo que de maneira efêmera). Essa lei pretendeu concretizar e desenvolver a liberdade de imprensa principiada nas Bases e já em seu artigo 1.º estabelecia que era permitido a todo cidadão escrever, imprimir, comprar e vender quaisquer publicações sem prévia censura; concedia o direito à propriedade intelectual aos autores e seus descendentes; mas também era um verdadeiro código penal e processual penal em matéria de abuso de liberdade de imprensa, pois dos artigos 8.º ao 21.º tipificava condutas abusivas e as respectivas penas e nos artigos 22.º a 63.º regulava o procedimento, os juízos competentes e um tribunal especial, tudo para processar e julgar esses abusos²⁰⁸. De excepcional importância, foi um dos principais trabalhos das cortes²⁰⁹.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 425, 426, 427 e 444.

²⁰⁵ *Idem*.

²⁰⁶ DHCGNP, *cit.*, p. 267.

²⁰⁷ TENGARRINHA, José, *op. cit.*, p. 329.

²⁰⁸ Vide Decreto de 4 de julho de 1821 e carta de lei de 12 de julho de 1821 *in* TENGARRINHA, José, *op. cit.*, p. 887 *et seq.*

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 330.

Por fim, a Constituição de 1822 estabeleceu que todo cidadão é livre para expressar suas ideias e pensamentos sem censura prévia (art. 7º), podendo responder posteriormente pelo abuso desse direito. Logo no artigo 8º, há a previsão de que o abuso dessa liberdade seria sindicado por tribunais especiais, tanto em Portugal como no Brasil.

Entretanto, tal liberdade não seria absoluta, visto que o próprio artigo 8º permitia que, em se tratando de matérias religiosas, os bispos poderiam censurar, mesmo que posteriormente à sua publicação, os escritos “nocivos” relativos à moral e à religião, sendo o governo responsável por auxiliar os religiosos a punir os culpados. De toda forma, o sistema constitucional de 1822 afastou a censura prévia (mesmo havendo corrente favorável a isso²¹⁰), positivando a opinião dos deputados Borges Carneiro, Fernandes Tomás e os que se alinhavam a estes.

Outra questão de destaque nas discussões da constituinte de 1821-1822 fora acerca da liberdade de religião. A forte ligação entre a Nação Portuguesa e a religião católica logo é observada no introito do texto constitucional, com a invocação da “santíssima e indivisível trindade”. A onda vintista liberal não tomou ares de laicismo, visto que a religião oficial da Nação Portuguesa positivada na Constituição de 1822 era a católica apostólica romana (artigo 25.º), mas permitia o culto particular de outras religiões por estrangeiros. Por culto particular entende-se aquele praticado no interior de um edifício destinado à finalidade religiosa, mas sem portas para as ruas, sinos ou outros sinais distintivos, diferente do culto doméstico, praticado no interior da residência de qualquer indivíduo, e também do culto público, cujos templos e celebrações são oficialmente reconhecidos, e por vezes sustentados, pelo Estado²¹¹.

Essa tolerância passiva tinha como objetivo propiciar em um ambiente tranquilo para os imigrantes que quisessem se instalar em algum domínio português, e assim, atrair capital estrangeiro e aumentar a população ativa em Portugal, principalmente. A grande migração de reinóis para os territórios ultramarinos, bem como os episódios de intolerância religiosa na história portuguesa, *e.g.* a expulsão dos judeus, contribuíram para a diminuição da população economicamente ativa em Portugal e para a fuga de capitais. Ao se criar um

²¹⁰ CASTRO, Zília Osório de. *A ideia de liberdade (1821 – 1823): Fundamentação Teórica e Prática Política*, RHTI, *cit.*, vol. XIII (2000 – 2001), p. 30.

²¹¹ ALMEIDA, Carlos A. Neves. *Os direitos fundamentais nas constituintes de 1821/1822*, RFDUL, *cit.*, vol. XXXI (1990), p. 313; DCGENP, *cit.*, tomo I, p. 1771-1772.

ambiente neutro, seguro e isento de perseguições religiosas, permitir-se-ia atrair pessoas que pudessem contribuir para o desenvolvimento econômico da Nação Portuguesa²¹².

Entretanto, aos nacionais não seria permitido professar outra religião que não a católica apostólica romana. O peso da tradição católica em Portugal foi decisivo para que se oficializasse o catolicismo como religião de Estado e que a liberdade de crença como direito natural fosse rejeitada pelos vintistas²¹³. Mas a Constituição de 1822 foi, neste sentido, mais liberal do que a Constituição espanhola de 1812, porque esta não se referiu ao culto de outras religiões a não ser para o proibir²¹⁴. A Constituição Portuguesa, nesse ponto, avançou mais do que a de Cádiz.

A Constituição vintista disciplinou a liberdade de ensino em seus artigos 237, 238 e 239. Determinou esses dispositivos constitucionais que em todo o território do Reino Unido houvesse escolas suficientemente dotadas para o ensino da leitura, escrita, aritmética e também as obrigações religiosas e civis.

As instituições de ensino já existentes anteriores à Constituição de 1822 (e ao tempo do absolutismo) deveriam se adaptar à nova ordem constitucional e a criação de novas escolas para o ensino público por iniciativa do cidadão seria livre, respondendo este pelos abusos desta liberdade. Porém, o magistério na ordem vintista, de certa forma, seria vinculado ao ensino católico, e embora houvesse a intenção de se conceber a liberdade de culto, a religião oficial do estado ainda deveria ser a católica apostólica romana. Neste contexto, o ensino público seria de responsabilidade do Reino, mas em colaboração com os particulares que pretendessem abrir novas escolas. A constituição viria, dado o analfabetismo afrontoso que assolava o Reino, a impor a obrigação de instituir a mocidade portuguesa²¹⁵.

Mas mesmo antes da aprovação da Constituição de 1822, as Cortes já haviam expedido decretos no sentido de se liberalizar o ensino em todos os territórios do Reino Unido. Durante a sessão de 28 de junho de 1821, as Cortes decretaram que o ensino em qualquer parte do reino seria livre, bem como a criação de escolas de “primeiras letras”, mediante ou não remuneração e sem a necessidade de exames ou de qualquer tipo de licença, visto não ser possível o Reino, somente com o erário público, estabelecer escolas

²¹² ALMEIDA, Carlos A. Neves. *Os direitos fundamentais nas constituintes de 1821/1822*, RFDUL, *cit.*, vol. XXXI (1990), p. 313-314.

²¹³ CASTRO, Zília Osório de, *op. cit.*, p. 30.

²¹⁴ CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, António Lemos, *op. cit.*, p. 598.

²¹⁵ VINHAL, José Pereira, *op. cit.*, p. 44.

em todo o território português. As Cortes justificam esse decreto pela necessidade de se assegurar a qualquer cidadão o exercício de seus talentos, sem que a falta de instrução fosse empecilho para isso²¹⁶. Esse decreto, assim como a Constituição e outras leis produzidas pelos vintistas, não vigorou por muito tempo. Foi revogado por D. João VI através da Carta de Lei²¹⁷ de 18 de dezembro de 1823.

Uma outra medida adotada pelas Cortes, esta de caráter mais concreto, é a prova de que os deputados vintistas pretendiam pôr em execução o decreto *supra*, e tentar melhorar a situação do precário ensino básico em todos os cantos do Reino. Em 10 de novembro de 1821, a Junta provisória do Governo da Paraíba enviou uma representação às Cortes informando que necessitou oferecer um ordenado de 150\$ réis a quem pudesse lecionar as primeiras letras, visto que naquela época a província não dispunha de escolas elementares suficientes e nem havia gente disposta a ocupar a vaga de professor da dita cadeira. Assim, em sessão de 26 de março de 1822, as Cortes, após a leitura da representação da Paraíba, resolveram autorizar a todas as Juntas provisórias de Governo de todas as províncias do ultramar a criar as escolas que julgassem necessárias (com a respectiva obrigação de fiscalizá-las), devendo estas informar às Cortes a criação e os ordenados oferecidos aos professores, que deveriam ser iguais aos já arbitrados pela Junta da Paraíba até que uma lei geral sobre a matéria entrasse em vigor²¹⁸.

Quanto ao ensino superior, foram feitas algumas indicações para a criação de uma universidade no Brasil²¹⁹, dentre as quais destacamos a indicação para se formar uma universidade na “cidade metropolitana da Bahia”, “com as mesmas faculdades ensinadas em Coimbra”, de autoria do deputado Marcos Antônio de Sousa²²⁰. D. João VI já havia criado a Real Academia Militar, onde se ensinavam as “ciências matemáticas” e as “ciências de observações”; a Academia das Belas-Artes, para o estudo da pintura, desenho, escultura e gravura; e com estas vieram também a Real Biblioteca e o Real Teatro de São João, no Rio de Janeiro²²¹, mas faltava uma verdadeira universidade que pudesse prover os estudantes brasileiros dos conhecimentos necessários ao exercício dos diversos ofícios e

²¹⁶ DCGENP, *cit.*, tomo II, sessão de 28 de junho de 1821, p. 1387.

²¹⁷ DHCENP, *cit.*, p. 808-811.

²¹⁸ DCGENP, *cit.*, tomo V, sessão de 26 de março de 1822, p. 623 *et seq.*

²¹⁹ A criação de uma universidade no Brasil era anseio de alguns representantes do Brasil, principalmente dos paulistas, que tinham isso como um de seus objetivos às Cortes, conforme às Instruções baixadas pela Junta governativa de São Paulo.

²²⁰ DCGENP, *cit.*, tomo V, sessão de 21 de fevereiro de 1822, p. 263 *et seq.*

²²¹ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *op. cit.*, p. 69.

profissões, evitando assim grandes despesas relativas à vida estudantil em universidades europeias²²².

A Constituição de 1822, em seu artigo 5.º, instituiu a inviolabilidade de domicílio como garantia do cidadão e posteriormente, as Cortes editaram a Carta de Lei de 14 de outubro de 1822 regulando este direito²²³. Em toda Nação Portuguesa, a residência do cidadão seria um asilo e nenhuma autoridade ou empregado público poderia ali adentrar sem ordem da autoridade competente. E entre o pôr-do-sol e o alvorecer, os funcionários do Estado somente poderiam ingressar na casa do cidadão nas estritas possibilidades elencadas na Carta de Lei: incêndio ou ruína da residência; em caso de pedido de socorro ou de cometimento de crime contra a pessoa; estalagens, tavernas e lojas de bebidas enquanto abertas; casas públicas de jogos proibidos, devendo ser atestada essa situação por duas testemunhas. Mais ainda, a devassa só poderia ocorrer mediante ordem escrita do juiz competente, na presença de escrivão e duas testemunhas e em caso de prisão do réu depois de pronunciado ou antes da pronúncia; busca e apreensão de contrabandos em lojas e armazéns; apreensão de coisas furtadas; averiguação de polícia das estalagens, tavernas, lojas de bebidas e casas de jogos proibidos. A ordem judicial somente seria dispensada nas situações de iminente perigo (incêndio, ruína da residência, pedido de socorro e flagrante delito contra a pessoa).

Outra interessante medida das Cortes foi a instituição de um concurso, com prêmio em dinheiro ao jurisconsulto vencedor, para apresentação de projeto de código civil em duas partes distintas, uma que abrangesse disposições de direito material e outra com disposições de direito processual²²⁴. Os projetos dos concorrentes deveriam ser entregues no dia 1.º de dezembro de 1824. Não vingou, pois, a medida. Anos depois, o primeiro código civil português, de autoria do Visconde de Seabra (que também fora deputado à primeira constituinte portuguesa) seria aprovado pela Carta de Lei de 1.º de julho de 1867, vindo a entrar em vigo na data de 22 de março de 1868.

Embora muitas dessas disposições das Cortes não tenham produzido efeito prático no Brasil, elas demonstram que os deputados constituintes de 1821-1821 estavam dispostos

²²² D. Francisco de Lemos Pereira Coutinho, em 1777, já havia apontado as dificuldades que os estudantes brasileiros e suas famílias tinham com o frequentar a Universidade de Coimbra: a separação do domicílio; consideráveis despesas; o tempo para a graduação; entre outros. *Vide SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à independência do Brasil, cit., p. 16.*

²²³ DHCGNP, *cit.*, p. 440-441.

²²⁴ *Ibidem*, p. 386.

a promover o desenvolvimento cultural e outros benefícios a favor do ultramar americano, entretanto em questões muito além da autonomia política do Brasil. Porém, em relação ao sistema político do Reino Unido, a tendência de manter muitas das províncias do Brasil sob o controle do Reino de Portugal, e mais tarde, ao negar àquele uma delegação do Poder Executivo cujo titular fosse o príncipe herdeiro, bem como um Poder Legislativo próprio, minaram a possibilidade de acordo constitucional justo para se manter a união real entre Brasil e Portugal. De igual relevância para o insucesso das negociações foram o decreto das Cortes que extinguiu os tribunais criados por D. João VI, quando governou do Rio de Janeiro, e a imposição de um projeto de relações comerciais nitidamente favorável à Portugal, em detrimento da liberdade comercial do Brasil.

A incapacidade do vintismo em negociar com os representantes brasileiros, a vontade dos revolucionários em recuperar, de qualquer maneira, o exclusivo comércio nos portos brasileiros, e a intransigência dos deputados pelas províncias portuguesas, que não abriam mão de seus principais interesses, direcionaram os representantes brasileiros para a opção da separação dos reinos. A independência do Brasil era a garantia de que este Reino continuaria no seu curso de desenvolvimento econômico e político iniciado em 1808.

3. A separação do Reino do Brasil a Portugal e a declaração de independência

Assumindo atribuições que não lhe eram próprias, os Constituintes governavam por meio de decretos, determinando o fim das instituições criadas pelo Rei, enviando tropas ao Brasil, exigindo o regresso de D. Pedro²²⁵, acentuando cada vez mais o conflito entre portugueses e brasileiros. As Cortes, preocupadas mais em exercer o governo para os atingir os interesses da classe comerciante portuguesa do que efetivamente redigir uma constituição²²⁶, pretendiam retirar a autonomia do Reino do Brasil. O decreto de 29 de setembro de 1821 e a Carta de Lei de 13 de janeiro de 1822 ordenavam a extinção no Brasil dos Tribunais Superiores, da Mesa de Consciência e Ordens, do Desembaraço do Paço, da Casa de Suplicação, do Conselho da Fazenda, enfim, de toda a obra de D. João VI²²⁷, bem como determinavam que as províncias brasileiras deveriam ser administradas por juntas diretamente subordinadas às Cortes, até a elaboração da Constituição²²⁸.

As Juntas governativas foram formalmente criadas pelo decreto das Cortes de 29 de setembro de 1821 e pela carta de lei de 1.º de outubro desse mesmo ano²²⁹. Essa importante espécie legislativa definitivamente encerrava no Brasil a administração de suas províncias por meio de capitães gerais e de governadores gerais, substituindo-os pelas Juntas Provisórias de Governo, rompendo o paradigma institucional anterior²³⁰.

Essas juntas seriam compostas de 7 ou 5 membros eleitos pelos eleitores paroquiais (a depender da sua antiga maneira de governança, se por meio de capitão general ou governador, respectivamente), e estariam encarregadas da administração provincial, bem como a fiscalização dos agentes públicos e detinham máxima autoridade nas matérias cíveis, econômicas, administrativa e de polícia, subordinadas somente ao governo do Reino e às Cortes (excetuado, obviamente o exercício do poder judiciário). Essas juntas poderiam suspender quaisquer agentes públicos em caso de cometimento de faltas e abuso de poder, devendo, nestes casos, colher todas as informações possíveis e remetendo termo à relação competente. As juntas deveriam seguir e executar as leis

²²⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à independência do Brasil*, cit., p. 250.

²²⁶ *Ibidem*, p. 253.

²²⁷ DHCGNP, cit., p. 263-265.

²²⁸ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de, *op. cit.*, p. 184-193. *Vide* Cartas de 30 de dezembro de 1821 a 2 de janeiro de 1822 in DHCGNP, cit., p. 276.

²²⁹ *Ibidem*, p. 241-243.

²³⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima, *op. cit.*, p. 262.

existentes e estavam impedidas de revogar, derogar e alterar leis e/ou suspender sua eficácia. Enfim, as Juntas exerceriam temporariamente o Poder Executivo na província.

Este decreto ainda estabeleceu que o comando das armas nas províncias deveria ser exercido por um governador de armas, à semelhança do Reino de Portugal (inclusive com iguais vencimentos), cuja patente seria a de general, em caso da província ter sido governada por um capitão general, ou seria a de coronel (ou patente inferior, na inexistência deste), nas províncias anteriormente administradas por um governador.

A administração das províncias brasileiras naquele momento era crucial para a garantia da autonomia do Reino do Brasil, o que gerou acirrados conflitos entre os deputados vindos do Brasil e os de Portugal²³¹. As diversas interpretações do artigo 21 das bases poderiam conduzir a conclusões diversas: desde a que as Cortes poderiam submeter as províncias do Brasil ao governo direto de Lisboa (basta observar a redação do artigo 128 da Constituição de 1822); como também a que as províncias estariam interinamente independentes²³² até a elaboração da constituição (tese do deputado Feijó). Havia neste momento perigo de que qualquer província do Brasil se desligasse do governo do Rio de Janeiro tanto para se vincular a Lisboa, quanto para se autogovernar. Lembremos que a adesão das províncias do Brasil às Cortes ocorreu de maneira individual e não todas ao mesmo tempo por meio de um centro unificado poder e até 1823, a Bahia e o Pará estavam sujeitas às determinações das Cortes, pois formalmente ainda prestavam sua referência àquelas e não ao Império do Brasil²³³. A divisão da América Portuguesa, dessa maneira, era um risco considerado pelos envolvidos no processo da Revolução do Porto, das Cortes constituintes e da independência do Brasil.

Passadas várias sessões das Cortes, surgiam argumentos pró e contra a separação dos dois reinos: O Brasil possuía território muito superior ao de Portugal, tinha incontáveis riquezas, poderia suprir a sua necessidade de produtos manufaturados através do comércio com os Estados Unidos; entretanto, o Brasil não tinha exército profissional, nem marinha

²³¹ ALMEIDA, Isabel Maria Banond de, *op. cit.*, p. 1365. Ainda nesse contexto foi que o Deputado Feijó proferiu a 25 de abril de 1822 a sua tese de independência provisória das províncias do Reino Unido, já descrita no capítulo primeiro.

²³² A expressão “governo independente” (e as semelhantes a ela) fora utilizada no artigo 1.º da carta de lei de 1.º de outubro de 1821 antes mesmo do deputado Feijó proferir o seu discurso de 25 de abril de 1822. No referido decreto, fazendo referência à administração dos capitães gerais e dos governadores, a expressão nos parece significar “governo autônomo” mas ainda ligado ao governo de Lisboa. Já na ideia de Feijó, ela possui um sentido de “governo separado” desvinculado à antiga metrópole, para defender perante os demais deputados que as disposições das Cortes relativas às províncias do Brasil devessem ser por seus deputados confirmadas para se terem qualquer validade, como já explicado no capítulo primeiro.

²³³ LOPES, José Reinaldo de Lima, *op. cit.*, p. 262-263.

de guerra, tinha dificuldades de integração e comunicação entre suas distantes províncias, e sem Portugal como centro de poder, poderia se dissolver da mesma maneira como a América espanhola²³⁴.

Diante das excessivas exigências das Cortes vintistas ao Brasil e a seu príncipe regente, a ideia de separação daquele Reino ao de Portugal se tornava cada vez mais uma realidade. Os deputados vintistas não toleravam a preponderância do Brasil no Reino Unido nem o Rio de Janeiro como sede do governo²³⁵ e queriam restabelecer antigos privilégios econômicos retirando do Brasil sua autonomia política e sua liberdade econômica, situação que, como vimos, os representantes da América portuguesa jamais estiveram dispostos a aceitar. Estes atuaram nas Cortes pela preservação e manutenção dos direitos adquiridos pelo Brasil desde os últimos 13 anos da Administração joanina²³⁶. Se polarizavam cada vez mais as divergências entre os portugueses Integristas, partidários do país único, com um só parlamento, uma só nação e submetidos ao mesmo Rei; e os brasileiros Unionistas, partidários da integração sob a manutenção de dois reinos, dois territórios autônomos, com instituições próprias, mas sob a autoridade do mesmo monarca²³⁷.

Por sua vez os deputados brasileiros estavam imbuídos dos ideais do liberalismo. Muitos deles haviam estudado em universidades europeias, a exemplo da Universidade de Coimbra, por onde passaram 22 dos 46 deputados brasileiros presentes às Cortes de 1821-1822, e também Montpellier, em pleno período das revoluções americana e francesa. As faculdades jurídicas (cânones e leis) foram as preferidas dos estudantes brasileiros, passando pelos bancos desses cursos mil estudantes, em média, no período compreendido entre os anos de 1720 a 1820²³⁸. Os ensinamentos universitários, bem como a convivência estudantil entre reinóis e colonos muito contribuíram para a difusão das ideias liberais²³⁹.

²³⁴ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 471; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à independência do Brasil*, *cit.*, p. 245. Além do mais, naquela época era muito forte a associação do Brasil à imagem do silvícola. *Vide* SCHWARCZ, Lilia Moritz, *op. cit.*, p. 567.

²³⁵ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 471.

²³⁶ BARROS, Neli Pereira de, *op. cit.*, p. 76.

²³⁷ ALMEIDA, Isabel Maria Banond de, *op. cit.*, p. 1370.

²³⁸ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 182.

²³⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à independência do Brasil*, *cit.*, p. 20 *et seq.* A convivência universitária de brasileiros vindos das mais distantes e diversas províncias contribuiu muito para a manutenção da unidade do território brasileiro durante o governo imperial, visto que muitos dos egressos da Universidade de Coimbra, que cursaram os mesmos bancos das faculdades da Universidade e se fizeram amigos, ocuparam cargos importantes na Administração Imperial em localidades das mais distintas no Brasil. Diante de várias revoltas, muitas delas com

Esses egressos de Coimbra foram responsáveis por movimentos contra os excessos da monarquia absolutista no Brasil, *v.g.*, a Inconfidência Mineira, em 1789, e a Revolução Pernambucana, em 1817, além de essa elite intelectual ter se destacado na Assembleia Constituinte do Brasil (1823) e durante grande parte do Governo Imperial²⁴⁰. Estes deputados, logo após eleitos, se engajaram na causa nacional e lutaram para garantir a autonomia do Brasil na conjuntura da constitucionalização do Reino Unido, o que foi de encontro aos interesses dos deputados eleitos pelo outro lado do Atlântico²⁴¹.

O liberalismo, no Brasil, foi a doutrina econômica e política por trás da independência. Isso se traduzia nas reivindicações e lutas contra o sistema colonial, seus monopólios e estancos, contra o fisco e a antiga administração da justiça, contra o controle exclusivo do comércio pelos portugueses, mas também pela autonomia e unidade nacionais²⁴². Não se traduziu este liberalismo em democracia e/ou republicanismo, posto que a revolução na França e a fragmentação da América Espanhola (o caudilhismo na América Espanhola transformou-a em 17 países independentes) eram exemplos de instabilidade e violência, além da questão da grande população escrava no Brasil: temia-se que ali ocorressem acontecimentos semelhantes à guerra civil que se sucedeu após a independência do Haiti²⁴³. Portanto, a opção monárquica era vista pelas oligarquias brasileiras como a única saída para se evitar a cisão das províncias e garantir a unidade territorial do Reino (não obstante a separação da Província Cisplatina, atual Uruguai). A coroa garantiria assim a independência do Brasil e a integridade de seu território²⁴⁴.

Após experimentarem o grande desenvolvimento econômico e autonomia política relevante, os brasileiros não iriam, nem podiam, admitir um pacto político que não colocasse o Reino do Brasil em efetiva igualdade política com o Reino de Portugal e

finalidade de cisão do território nacional brasileiro para a fundação de novas repúblicas (a exemplo da revolução farroupilha 1835-1845), foram essas personalidades que defenderam a unidade do Império e que consolidaram a ideia de unidade política do Brasil. Para mais, *vide* CARVALHO, Manuel. *Entrevista com José Murilo de Carvalho: A elite de Coimbra que manteve o Brasil unido*, Público (3 de março de 2015). Disponível em <<http://www.publico.pt/culturaipilon/noticia/a-elite-de-coimbra-que-manteve-o-brasil-unido-1687202>>. Acesso em 3 de março de 2015. Importante destacar que mesmo após a Independência, o início do movimento codificador no Brasil foi empreendido por juriconsultos graduados em Coimbra, pois a geração formada pelas primeiras faculdades de direito brasileiras em Olinda e São Paulo (criadas em 1828) somente na segunda metade do século XIX é que iriam ter destaque no cenário jurídico e político do Segundo Reinado brasileiro. *Vide* LOPES, José Reinaldo de Lima, *op. cit.*, p. 265.

²⁴⁰ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 143 e 144.

²⁴¹ LOPES, José Reinaldo de Lima, *op. cit.*, p. 262.

²⁴² *Idem.*

²⁴³ *Idem; Ibidem*, p. 297.

²⁴⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz, *op. cit.*, p. 38 e 566.

Algarves. Dessa maneira, em resposta ao decreto que findava as instituições brasileiras criadas no período joanino e em temor pela unidade territorial do Reino do Brasil, a província de São Paulo, por meio de sua Junta Governativa, remeteu ofício a D. Pedro recusando-se a obedecer à determinação das Cortes, visto que, com base no artigo 21 das juradas bases da Constituição, os deputados de Portugal não poderiam interferir na autonomia do Reino do Brasil e que os residentes deste somente obedeceriam às normas constitucionais aprovadas pelos seus representantes²⁴⁵. Quando o referido ofício fora lido nas Cortes em março de 1822, os deputados portugueses o consideraram como ato de traição²⁴⁶.

Os Senadores da Cidade do Rio de Janeiro, por sua vez e à semelhança da representação dos procuradores de São Paulo, também requereram a permanência de D. Pedro no Brasil, quando este os recebeu em audiência. Informaram ao Príncipe Regente que sua ausência deixaria seu povo desamparado e dessa maneira, o Brasil tomaria o caminho da independência. Ficando, pois, D. Pedro, o Brasil permaneceria unido a Portugal. Os militares, os negociantes e ourives, enfim, todo o povo pedia ao monarca que não os deixasse, e de toda a província do Rio de Janeiro vinham mais requerimentos visando a permanência de D. Pedro²⁴⁷. Era necessária uma resposta a esses requerimentos e assim, o Príncipe mandou publicar edital com a célebre oração que ficou para a história da independência: "Como é para bem de todos e felicidade geral da nação, estou pronto, diga ao povo que fico"(sic)²⁴⁸. Após isso, D. Pedro se dirigiu à sacada do paço e, com vivas às Cortes, a D. João VI e a união de Portugal com o Brasil, saudou a multidão que o aguardava, recomendando-a tranquilidade e união²⁴⁹. A data de 9 de janeiro de 1822 estava para sempre marcado na mente dos brasileiros como o dia do "fico". Dessa maneira, a posição de D. Pedro em permanecer, desobedecendo à determinação dos revolucionários vintistas, manteve no Brasil o legítimo herdeiro da dinastia de Bragança, um representante da monarquia que pudesse resistir às Cortes²⁵⁰.

²⁴⁵ Vide Ofício de 24 de dezembro de 1821 in DHCGNP, *cit.*, p. 277. Assinaram este ofício João Carlos Augusto de Oeynhausien, José Bonifácio de Andrada e Silva, Martin Francisco Ribeiro de Andrada, entre outros.

²⁴⁶ DCGENP, *cit.*, tomo V, sessão de 22 de março de 1822, p. 583.

²⁴⁷ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 383.

²⁴⁸ Auto do senado da câmara e Carta de D. Pedro a D. João VI, datada de 9 de janeiro de 1822 in DHCGNP, *cit.*, p. 282.

²⁴⁹ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 384.

²⁵⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz, *op. cit.*, p. 18.

Pouco a pouco o Regente do Brasil ia dominando o governo e criando instituições a fim de cimentar a autonomia do país. Conforme os documentos oficiais da época, a pedido dos habitantes do Rio de Janeiro e das províncias de São Paulo e Minas Gerais e por meio do decreto de 16 de fevereiro de 1822, D. Pedro convoca um Conselho de Procuradores-Gerais das províncias do Brasil para, junto com os Ministros e Secretários de Estado, sugerir ao monarca as decisões importantes sobre a administração do Estado, propor medidas urgentes e vantajosas para o Reino Unido e à prosperidade do Brasil, bem como zelar pela província à qual o conselheiro fora eleito²⁵¹. Este primeiro Conselho de Estado brasileiro teve papel de destaque nos eventos que culminaram na independência do Brasil²⁵².

A resposta das Cortes veio com três decretos datados de 23 de julho de 1822. Cientes da decisão de D. Pedro de permanecer no Brasil, os deputados se viram impossibilitados de fazer o Príncipe herdeiro retornar a Portugal e dessa maneira, no primeiro²⁵³ desses decretos resolveram que o monarca estava autorizado a continuar residindo no Rio de Janeiro e a se manter governando as províncias meridionais do Brasil. Entretanto, esse governo deveria estar sujeito a D. João VI e às Cortes que, por sua vez, nomeariam os secretários de Estado que deveriam auxiliar D. Pedro. Já o segundo decreto²⁵⁴, atestava que o Príncipe Regente havia excedido as faculdades como delegado do Poder Executivo no Brasil quando convocou o Conselho de Procuradores Gerais e que esta atitude era contrária ao trabalho das Cortes, alterava o sistema constitucional e prejudicava a regulação do governo a ser exercido futuramente no Brasil, que deveria ser realizada somente por meio da constituição política do Reino Unido. Continuava esse

²⁵¹ Este conselho era composto por membros das províncias que haviam enviado deputados às Cortes de Lisboa. Se uma província possuía no máximo quatro deputados às Cortes, seria convocado um conselheiro; se possuía mais de quatro e no máximo oito deputados às Cortes, dois conselheiros; acima de oito, três conselheiros representariam a província junto a D. Pedro. Esses conselheiros seriam eleitos conforme as instruções da eleição dos deputados às Cortes de Lisboa (decreto de D. João VI, de março de 1821) cujas partes não estivessem revogadas pela ordem então presente. *Vide* decreto de 16 de fevereiro de 1822 in BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História Constitucional do Brasil*, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2003, p. 536-537.

²⁵² MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 257. Fizeram parte deste conselho, José Bonifácio, Martin Francisco de Andrada (irmão deste), Gonçalves Ledo, José Clemente Pereira, entre outros. Também não podemos esquecer que este órgão foi presidido interinamente pela Princesa Maria Leopoldina, esposa de D. Pedro e filha de Francisco I, Imperador da Áustria (Francisco II do Sacro Império Romano Germânico). *Vide*, SLEMIAN, Andréa. *Fidelidade, acima de tudo, à monarquia*, RHBN, Rio de Janeiro: Sabin – Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional, ano 9, nº 107 (2014), p. 29; VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 160.

²⁵³ DCGENP, *cit.*, tomo VI, sessão de 23 de julho de 1822, p. 923.

²⁵⁴ *Idem*.

decreto por anular a convocação do dito conselho e por mandar verificar a responsabilidade do Ministério do Rio de Janeiro por este ato. Já pelo terceiro²⁵⁵ desses decretos, também pretendiam os vintistas responsabilizar os membros da Junta de São Paulo pela representação dirigida a D. Pedro em 24 de dezembro de 1821. A atitude ríspida das Cortes contra as decisões do Príncipe, além da hostilidade dispensada aos membros dos governos provisórios das províncias do Rio de Janeiro e São Paulo, na verdade, colocavam mais empecilhos à união dos reinos e antagonizavam as relações entre os procuradores destas mesmas províncias (e os de outras mais) e as Cortes. Os efeitos negativos dessas medidas do parlamento em Lisboa acabavam por incitar mais e mais desavenças entre brasileiros e portugueses²⁵⁶.

Posteriormente, diante dos projetos políticos que colocariam o Reino do Brasil em dependência a sua antiga metrópole, e diante da instabilidade política por que passavam algumas províncias brasileiras²⁵⁷, Sua Alteza Real, em 3 de junho de 1822, convoca uma assembleia constituinte brasileira e no dia 19 expede as instruções para a eleição de seus deputados²⁵⁸. Precedida de uma representação dos procuradores gerais de algumas províncias do Brasil, é interessante notar que, pelo discurso inserido nesse decreto, ainda se pretendia manter a integridade da monarquia portuguesa, mas a união real somente seria

²⁵⁵ *Ibidem*, tomo VI, sessão de 23 de julho de 1822, p. 923-924.

²⁵⁶ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 385.

²⁵⁷ D. Pedro realizou viagens à província de Minas Gerais e a de São Paulo no intuito de prevenir quaisquer intenções separatistas e/ou arbitrariedades dos governos locais. Em abril de 1822, o Príncipe Regente se dirige à Minas Gerais a fim de restabelecer a ordem local, visto que a Junta Governativa desta província havia se dado a prerrogativa de demitir magistrados, anular a deliberação dos vereadores, alterar o valor da moeda, proibir pagamentos ao Rio de Janeiro e, inclusive, deliberar de que forma iriam sujeitar a província de Minas ao Governo de D. Pedro. Em maio do mesmo ano, depois de ter havido na capital da Província de São Paulo sublevação do povo contra Martin Francisco Ribeiro de Andrada, membro da Junta Governativa de São Paulo, D. Pedro empreende viagem à Província em agosto e setembro de 1822. O irmão mais novo dos Andradas, embora pessoa de reconhecida probidade, havia se beneficiado da influência do irmão, José Bonifácio, no Ministério junto ao Príncipe Regente, para fazer prevalecer sempre as suas opiniões e propostas, chegando mesmo a pedir a exoneração do presidente da Junta, João Carlos de Oyenhausen e do ouvidor José da Costa Carvalho, a fim de ocupar a presidência. Houve motim popular exigindo a permanência dos últimos e a saída de Martin Francisco. Aqueles permaneceram nos seus ofícios enquanto o Andrada fora demitido e obrigado a ir ao Rio de Janeiro, onde exerceu a pasta da Fazenda na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Em 30 de maio, a Junta requereu ao Príncipe Regente que se realizasse a apuração de todos os fatos e a inquirição de todas as testemunhas e que o mesmo D. Pedro honrasse São Paulo com uma visita. Para saber mais *Vide* MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 257; VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 132 *et seq.*, 144 *et seq.*

²⁵⁸ Representação dirigida ao príncipe regente do Brasil, por alguns procuradores geraes, para que se declare aquele reino independente – 3 de junho de 1822; decreto do príncipe regente do Brasil, mandando convocar uma assembléa constituinte e legislativa – 3 de junho de 1822; Instrucções ao decreto supra – 19 de junho de 1822 *in* DHCGNP, *cit.*, p. 372 *et seq.* Interessante notar que o artigo 3.º do capítulo IV dessas Instruções permitia que fossem eleitos para a constituinte brasileira aqueles que estivessem representando suas províncias nas Cortes de Lisboa, no exercício ou não do mandato.

possível com a preservação da autonomia do Reino do Brasil, com Poder Legislativo próprio e repartições públicas próprias. A convocação dessa constituinte agravou ainda mais o dissídio entre as Cortes e D. Pedro²⁵⁹.

Esta convocação fora declarada nula pelas Cortes de Lisboa por meio da Carta de Lei de 24 de setembro de 1822, além desta mesma haver, em vão, destituído D. Pedro da regência do Brasil, nomeando um conselho para ocupar o seu lugar e mandando-o, mais uma vez, retornar a Portugal²⁶⁰. Neste mesmo dia, as Cortes designaram a “cidade da Bahia como sede da regência do Brasil, determinando que todas as províncias estivessem sujeitas a ela, exceto Pará e Maranhão (que na época estavam ligadas diretamente ao governo de Lisboa)²⁶¹. Essas ordens, no momento em que foram editadas, não tinham qualquer efeito prático, pois quando as Cortes tomaram notícia da convocação da constituinte brasileira, D. Pedro já havia declarado o Brasil independente de Portugal.

Por motivações várias, era necessária a convocação de uma assembleia constituinte brasileira. O fato de o Conselho de Procuradores Gerais ser apenas um órgão consultivo²⁶², o que certamente não agradou a totalidade das províncias, havendo quem fizesse oposição ao dito conselho²⁶³. Uma assembleia constituinte com poderes deliberativos de fazer uma constituição para os brasileiros e por brasileiros estaria em mais conformidade com o sistema constitucional e garantiria mais liberdades²⁶⁴.

Cumprindo com a promessa de uma visita à Província de São Paulo, o futuro Imperador do Brasil para ali se dirigiu e no dia 14 de agosto de 1822 encarregou a sua esposa, a Princesa Maria Leopoldina²⁶⁵, da chefia do governo e do Conselho de Estado²⁶⁶.

²⁵⁹ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 384.

²⁶⁰ ALMEIDA, Isabel Maria Banond de, *op. cit.*, p. 1368; DHCNP, *cit.*, p. 387-388

²⁶¹ *Ibidem*, p. 580.

²⁶² LOPES, José Reinaldo de Lima, *op. cit.*, p. 266.

²⁶³ *Ibidem*, p. 127 e 139.

²⁶⁴ *Idem*.

²⁶⁵ A Princesa Regente Maria Leopoldina de Habsburgo e depois 1ª Imperatriz do Brasil, exerceu importantíssimo papel no processo da independência do Brasil. Educada na corte de Viena, falava e escrevia em italiano e francês, tinha conhecimento da língua inglesa e aprendeu o português por ocasião de seu casamento. Os conhecimentos da Princesa Leopoldina foram de muita valia para D. Pedro, de forma a servir de intérprete para o esposo em diversas ocasiões e a interceder junto ao pai, o Imperador da Áustria, para o reconhecimento da independência do Brasil por aquele em 1823. Era adepta de ideias liberais desde que essas não pusessem em questão a legitimidade dinástica da coroa. Foi uma protagonista da História do Brasil ao defender a permanência de D. Pedro nos trópicos e, posteriormente, a Independência como uma maneira de se manter a monarquia na América. Aproximou-se do grupo capitaneado por José Bonifácio, exercendo grande influência sobre o esposo para que este declarasse o Brasil independente. Embora em sua vida pessoal não tenha sido muito feliz nos trópicos (dificuldade de adaptação ao clima, a perda de dois filhos, além das constantes traições do marido), sempre considerou sua permanência no Brasil como positiva, dado o seu desígnio: defender a instituição monárquica. *Vide*

Quando o Conselho tomou notícia das resoluções das Cortes, que tinham o objetivo de enviar ainda mais soldados ao Brasil²⁶⁷, bem como obravam os vintistas contra os interesses dos brasileiros, decidiu que era necessário prevenir tais abusos e durante a sessão de 2 de setembro de 1822, resolveu pela independência do Brasil, entre medidas de represália econômica e de defesa militar, além de enviar um comissário para informar D. Pedro, de imediato, acerca desses acontecimentos. O Príncipe Regente recebeu as últimas notícias de Lisboa, através das cartas de sua esposa e de José Bonifácio, quando regressava da cidade de Santos a caminho de São Paulo. Ademais, as Cortes acusavam-no de haver cometido crime de lesa-pátria. Foram motivos bastantes para D. Pedro, diante de sua comitiva às margens do Ipiranga, no fatídico 7 de setembro de 1822, soltar o brado de “Independência ou Morte!”, selando os destinos dos reinos irmãos.²⁶⁸

Embora essa seja a data oficial da independência do Brasil, é interessante notar que no decreto de 1º de agosto de 1822, rubricado por D. Pedro, o próprio reconhece que o Brasil já havia “proclamado a sua independência política”, pois fora “legalmente convocada pelo meu Real decreto de 3 de junho de 1822” uma assembleia geral, constituinte e legislativa do Brasil, dado que as Cortes de Lisboa pretendiam recolonizá-lo, mesmo que tivesse de recorrer à força bélica²⁶⁹. O conteúdo vago e ambíguo deste decreto, por ora se referindo que o Brasil já estava de posse de sua independência (e implicitamente ainda não possuía o direito), por ora se referindo ao desejo de união à grande família portuguesa, era, talvez, uma maneira pela qual o Regente indicava a todos que a separação do Brasil e de Portugal era uma certeza próxima²⁷⁰. Já da leitura do “Manifesto de Sua Alteza Real o Príncipe Regente Constitucional, e Defensor Perpétuo do Reino do Brasil aos povos deste Reino²⁷¹”, também datado de 1.º de agosto, percebe-se que D. Pedro convocou a assembleia constituinte do Brasil para “cimentar a independência política deste Reino”, porém até aquele momento sem anunciar romper definitivamente os vínculos,

ARAÚJO, Déborah. *Palavras de imperatriz*, RHBN, *cit.*, p. 30 *et seq.*; BULCÃO, Clóvis. *Uma Habsburgo nos trópicos*, RHBN, *cit.*, p. 16 *et seq.*; SANT’ANNA, Sonia. *Formação de uma imperatriz*, RHBN, *cit.*, p. 20 *et seq.*; SLEMIAN, Andréa, *op. cit.*, p. 26 *et seq.*

²⁶⁶ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 257; VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 157.

²⁶⁷ Soldados estes que eram considerados como forças inimigas, segundo o decreto expedido por D. Pedro em 1º de agosto de 1822. *Vide* DCGENP, *cit.*, tomo VII, sessão de 28 de setembro de 1822, p. 619.

²⁶⁸ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *loc. cit.*; SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 386; VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *loc. cit.*

²⁶⁹ DCGENP, *loc. cit.*

²⁷⁰ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 384.

²⁷¹ DCGENP, *cit.*, tomo VII, sessão de 28 de setembro de 1822, p. 620-623.

mesmo tênues, que uniam Reino americano ao europeu²⁷², indicando a intenção de D. Pedro de ainda manter os reinos unidos, chefiados pela mesma coroa, mas com constituições, leis e governos distintos. De toda forma, D. Pedro, ao proclamar a independência do Brasil, desfez o efêmero Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves e a possibilidade de formação de uma “grande pátria pluricontinental”²⁷³.

Este manifesto é um importante documento para a história da independência brasileira. Embora D. Pedro, em seu discurso, culpe as Cortes pelos atos “tirânicos” contra o Brasil e por querer lhe impor um pacto constitucional arbitrário, imputando a estas a responsabilidade pelo clima de animosidade entre os Reinos do Brasil e o de Portugal, também vacila em defender a completa separação quando instiga os brasileiros a renegarem as Cortes de Lisboa e a declararem D. João VI seu rei como meio de também salvar Portugal do governo destas. Ao mesmo tempo promove a união das províncias brasileiras e instiga a independência.

Não se ouça pois entre vós outro grito, que não seja *União*. Do Amazonas ao Prata não retumbe outro éco, que não seja *Independência*. Formem todas as nossas provincias o feixe mysterioso, que nenhuma fôrça póde quebrar. Desappareção de uma vez antigas preocupações, substituindo o amor do bem geral ao de qualquer provincia ou de qualquer cidade. (*sic*)²⁷⁴

Não intencionava D. Pedro romper os laços com seu pai, quem sempre obedecia e considerava como legítimo detentor das coroas de ambos os reinos, mas sim com as Cortes, a quem acusava de obrigar D. João VI a descer de sua alta dignidade e a viver em um duro cativo, e de agir com tirânica discricionariedade em desfavor dos direitos dos brasileiros²⁷⁵. Esse manifesto foi o prelúdio da separação e ajuda a entender de maneira sintética e objetiva os motivos pelos quais a elite brasileira optou por este caminho. Dentre estes, destacam-se os seguintes²⁷⁶:

1.º As Cortes de Lisboa legislaram matérias relativas ao Brasil sem ao menos esperar pelos representantes das províncias deste;

2.º Inicialmente foi recusado ao Brasil possuir um centro de Poder Executivo para melhor o administrar, dada a grande distância entre os reinos;

²⁷² *Ibidem*, p. 621.

²⁷³ CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, António Lemos, *op. cit.*, p. 605.

²⁷⁴ DCGENP, *loc. cit.*

²⁷⁵ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 387.

²⁷⁶ DCGENP, *loc. cit.*

3.º Posteriormente, depois de atestada a necessidade do Brasil em ter um centro do Poder Executivo, defenderam os vintistas a existência de várias delegações deste Poder, de forma a enfraquecer a corte do Rio de Janeiro como centro de união do Reino do Brasil e a incentivar que algumas de suas províncias se vinculassem ao Reino de Portugal;

4.º As Cortes transferiram todos os recursos do Branco do Brasil, deixando o reino americano em difícil situação financeira;

5.º O projeto de relações comerciais, apresentado em 15 de março de 1822, sob os sofismas de igualdade e reciprocidade, visava unicamente fechar os portos do Brasil às outras nações, monopolizar as riquezas deste reino e assim fomentar a agricultura, indústria e navegação do Reino de Portugal em detrimento das do outro.

O manifesto ainda elenca os princípios basilares da monarquia representativa brasileira²⁷⁷, os quais seriam:

1.º A declaração de D. João VI como Rei do Brasil;

2.º A responsabilidade pelos atos dos empregados e funcionários públicos;

3.º A criação de um código de leis adequadas às circunstâncias e interesses locais e a administração da justiça por juízes íntegros, extirpando as trapaças fundadas em antigas leis obscuras, ineptas, complicadas e contraditórias;

4.º A criação de um código penal ditado pela razão e humanidade²⁷⁸;

5.º A criação de um sistema tributário claro e harmonioso que “respeite os suores da agricultura, os trabalhos da indústria, os perigos da navegação e a liberdade de comércio”, que também facilite o emprego e circulação dos cabedais e que acabe com o “labirinto das finanças”;

6.º Um código militar baseado nas virtudes cívicas, na defesa da pátria, na formação de um exército de cidadãos disciplinados;

7.º Liberdade científica e liberdade de ensino;

8.º Um código de instrução pública baseado no ensino liberal e que fomente a instrução pública no Brasil para o salvaguardo das futuras gerações.

Voltando ao assunto anterior, a incapacidade dos deputados às Cortes de Lisboa em realizar um pacto constitucional em que houvesse convergência de interesses entre os

²⁷⁷ *Idem.*

²⁷⁸ As primeiras legislações que regulavam o direito material e processual penal no Brasil foram os códigos criminal de dezembro de 1830 e o código de processo criminal de novembro de 1832, que revogaram, em parte, as Ordenações Filipinas.

representantes brasileiros e portugueses, a separação dos reinos e a consequente independência do Brasil era a saída mais provável ao impasse. A alternância da capital do Reino Unido entre Lisboa e Rio de Janeiro, a existência de parlamentos específicos a cada reino e um governo brasileiro autônomo eram pretensões principais dos brasileiros, o que lhes fora negado pelas Cortes. Isso significava que o reino autônomo criado por D. João VI muito provavelmente voltaria a fazer parte de um conjunto de províncias comandadas e governadas pelo centro de poder do reino: Lisboa²⁷⁹.

Os deputados brasileiros, diante das vicissitudes dos vintistas, já haviam alertado que a separação definitiva dos Reinos era a única opção contra os desmandos praticados contra o reino americano. O deputado Muniz Tavares, em resposta à ameaça de Borges Carneiro de enviar ainda mais tropas ao Brasil no intuito de submeter as províncias deste ao Governo em Lisboa, esbravejou que os brasileiros estavam sendo forçados a declarar a sua independência, posto que as tropas portuguesas eram responsáveis pelo clima de desordem presente naquelas terras²⁸⁰.

Não podemos também olvidar da atuação da imprensa²⁸¹, que fora extremamente relevante no irromper dos acontecimentos desde a revolução vintista à separação do Brasil a Portugal. Vários periódicos eram publicados na Inglaterra (*Correio Brasiliense*, *O Portuguez*, *O Campeão* e *O Padre Amaro*) e na França (*Os Annaes* e *O Contemporâneo*)²⁸², e distribuídos por todo o Reino, (apesar da censura real), passando em 1822 algumas publicações a defender a separação política dos reinos diante do pacto constitucional que se estava elaborando²⁸³. Durante o período compreendido entre a transferência da Corte para o Rio de Janeiro e a separação do Brasil, esses periódicos denunciavam os abusos do regime absolutista, discutiam reformas liberais no Estado além

²⁷⁹ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 460.

²⁸⁰ DCGENP, *cit.*, tomo VI, sessão de 22 de maio de 1822, p. 226; VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 149-150.

²⁸¹ Importante papel na divulgação das ideias liberais e defesa pelos direitos do Brasil fora também o periódico *Correio Braziliense*, projeto capitaneado por Hypolito da Costa. Editado em Londres e distribuído clandestinamente no Brasil e em Portugal, o primeiro jornal brasileiro estava alheio à censura oficial e seu redator livre de qualquer influência intimidadora. Sua primeira tiragem foi em 1.º de junho de 1808, hoje, dia da imprensa no Brasil, e a última, em 1.º de dezembro de 1822. *Vide* BOISVERT, Georges. *Le Compte de Palmela et la Presse Portugaise Libre (1816-1820): D'après des Documents Diplomatiques Inédits*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, p. 460; FERREIRA, João Pedro Rosa. *Recensões*, RHTI, *cit.*, vol. XV (2002), p. 335 *et seq.*; FORMIGA, *op. cit.*, p. 33; RIZINNI, Carlos de Andrade. *Hipólito da Costa e o Correio Braziliense*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1957, p. 33; TENGARRINHA, José, *op. cit.*, p. 306-307.

²⁸² BOISVERT, Georges, *op. cit.*, p. 475.

²⁸³ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 450-471.

de influenciarem os eventos da Revolução liberal de 1820 e a Independência do Brasil²⁸⁴. Denunciavam também a influência britânica prejudicial ao orgulho nacional português, bem como se colocavam em defesa da dignidade ultrajada, por vezes acusando os governos do Rio de Janeiro e de Lisboa de serem incapazes e insensíveis ao povo²⁸⁵. D. Pedro de Sousa Holstein, conde de Palmela e diplomata a serviço de D. João VI em Londres, e o governo de Lisboa consideravam que esses periódicos editados no exílio, principalmente o *Correio Brasiliense* e o *Portuguêz*, incitavam a anarquia e a destruição dos altares e dos tronos, e tentaram com diligência junto ao governo Inglês obstar a publicação daqueles²⁸⁶, esforço que não obteve os resultados esperados. Fato é que a abertura dos portos permitiu a entrada clandestina dos periódicos, livros e quaisquer outros escritos de cunho liberal, considerados subversivos pela real censura, publicações estas que eram trazidas pelos barcos estrangeiros, comercializados no mercado negro e circulavam abertamente em terras lusitanas e brasileiras.

O desenvolvimento econômico, político e social proporcionado pela abertura dos portos e pela instalação da sede do Reino Unido no Rio de Janeiro forneceu os elementos para que os brasileiros vislumbrassem a separação do Reino de Portugal como uma saída diante das suas expectativas frustradas com as Cortes e com a revolução liberal²⁸⁷. A Independência, assim, não constituiu um ato espontâneo²⁸⁸, veio como uma resposta à tentativa recolonizadora das Cortes de Lisboa, mais do que um sentimento nacionalista nativista que visava à separação dos Reinos²⁸⁹. Não veio de um programa ou movimento prévio e fomentado ao longo dos anos, mas de uma repulsa à política das Cortes para o Brasil²⁹⁰.

Por conta disso, no começo de 1822, muitos portugueses viam a independência do Brasil como um fato futuro inevitável, dado o contexto emancipatório da América Central

²⁸⁴ BOISVERT, Georges, *op. cit.*, p. 459.

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 463-464.

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 469 e 476.

²⁸⁷ OTERO, Paulo, *op. cit.*, p. 439.

²⁸⁸ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 386.

²⁸⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz, *op. cit.*, p. 37.

²⁹⁰ Até porque a colonização portuguesa no Brasil não possuía tanto a dimensão de que fora imposta pela força, mas sim que havia um grande caráter de negociação entre a metrópole e as elites coloniais. Elites estas que eram formadas por imigrantes europeus radicados na colônia e seus descendentes. Também, pela força somente, não haveria possibilidade de Portugal, com poucas tropas fixadas na América, impor o sistema colonial em um Brasil imenso e com um oceano de distância da metrópole. Dessa maneira, a partir do momento em que o acordo colonial se mostrou desvantajoso para essas elites locais, é que o Brasil optou pela sua independência. Para mais *vide* RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 418, 419 e 471.

e do Sul e por conta do Brasil já ter sido elevado à categoria de Reino em 1815. Desta feita, os absolutistas culpavam os constitucionalistas pela perda antecipada do Brasil, uma perda irreparável²⁹¹.

Quanto aos deputados brasileiros em Lisboa, estes requereram às Cortes que os deixassem se retirar ao Brasil, o que lhes foi negado. Fugiram clandestinamente para a Inglaterra, muitos não chegaram nem a assinar e/ou jurar a Constituição²⁹², a exemplo dos deputados Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Diogo Antonio Feijó, grandes opositores das políticas das Cortes para o Brasil²⁹³. Muitos outros também se evadiram para a cidade inglesa de Falmouth, de onde redigiram protestos contra as Cortes e explicando os motivos porque abandonaram os seus postos²⁹⁴. Mesmo ausentes muitos representantes brasileiros, a Constituição terminou por ser promulgada em 23 de setembro de 1822 e foi o primeiro código de direito público²⁹⁵ em Portugal, mas não tinha sequer, diante dos acontecimentos, alguma validade no outro lado do Atlântico. As Cortes tornaram o juramento da constituição obrigatório para todos os maiores de 25 anos, incluindo funcionários públicos fossem civis, eclesiásticos ou militares. Caso assim não o fizessem, perderiam a qualidade de cidadão português e seriam expulsos do país²⁹⁶. Em 1.º de outubro, fora a vez de D. João VI jurar a Constituição, assim o fazendo²⁹⁷. O Rei, portanto, fora obrigado a aceitar o documento político elaborado pelas Cortes, sem ao menos ter qualquer participado na sua elaboração²⁹⁸.

²⁹¹ VINHAL, José Pereira, *op. cit.*, p. 63.

²⁹² ALMEIDA, Isabel Maria Banond de, *op. cit.*, p. 1370; CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, António Lemos, *op. cit.*, p. 604.

²⁹³ *Vide* Nomes dos deputados que não assinaram a constituição política in DHCGNP, *cit.*, p. 403.

²⁹⁴ Os protestos de 2 e 20 de outubro de 1822, assinados pelos mesmos Antônio Carlos e Feijó, por José Lino Coutinho, Cypriano Barata e outros, remetidos ao redator da “Gazeta Pernambucana” para publicação in *ibidem*, p. 457-461.

²⁹⁵ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Mythe et constitutionnalisme au Portugal (1778 – 1826): originalité ou influence française?*, RHTI, *cit.*, vol. XV, (2002), p. 433.

²⁹⁶ *Vide* Carta de Lei de 10 de outubro de 1822 in DHCGNP, *cit.*, p. 438-440.

²⁹⁷ Não procedeu dessa maneira a sua esposa, a Rainha Carlota Joaquina, que com obstinação recusou jurar e obedecer a Lei Maior, colocando as Cortes em posição incômoda. Mas estas não se intimidaram e não se abstiveram de exercer coerção sobre a Rainha, obrigando o Rei a notificar sua esposa de que ela estava sujeita à perda de seus direitos civis, um disparate. À Rainha, somente lhe foram restaurados os seus direitos quando já dissolvidas as Cortes, por meio do decreto de 2 de junho de 1823. D. João VI, em sua justificativa, alega ter sido forçado a, “com muita mágoa”, decretar o perdimento dos direitos de sua “muito amada e prezada mulher” mas que agora o revogava para reintegrar esses mesmos direitos a Carlota Joaquina. *Vide* SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *op. cit.*, p. 389-390; Ofício de 4 de dezembro de 1822 e decreto de 4 de junho de 1823 in DHCGNP, *cit.*, p. 503 e 746.

²⁹⁸ MIRANDA, Jorge. *As Constituições Portuguesas – de 1822 ao texto actual da Constituição*, 5.ª ed., Lisboa: Livraria Petrony, 2004, p. 11.

Ao tomar conhecimento de que D. Pedro havia declarado o Brasil um país independente, as Cortes protestaram e ainda pretendiam submeter as províncias do Brasil sob sua autoridade, mesmo que à força. Editaram, portanto, a Carta de Lei de 14 de janeiro de 1823, referendada por El-Rei em 20 de janeiro daquele ano, cujo teor basicamente reconhecia o Rio de Janeiro como província rebelde e privava essa província e as do Ceará, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas e São Paulo de representação, que seria restituída no momento em que estas voltassem à “legítima obediência ao governo constitucional do reino unido”²⁹⁹. O tratamento das Cortes com o Brasil era cada vez mais ríspido e ameaçador quanto mais aquela perdia o controle sobre este país. Mas sem efeito, pois as poucas tropas portuguesas que em sua maioria estavam localizadas na Bahia, não poderiam impor a Constituição portuguesa, muito menos impedir a consumada separação. Ficariam ali até o ano de 1823, quando o último contingente partiu de volta à Europa³⁰⁰.

Mas a Constituição de 1822, em sua primeira vigência, não vigorou por muito tempo. Em junho de 1823 o sistema constitucional ruiu por pressão da revolta do Amarante na região de Trás-os-Montes e da insurreição liderada pelo infante D. Miguel em Vila Franca de Xira (Vilafrancada) que demandavam a restituição dos poderes absolutos do Rei. As Cortes, culpadas pela separação do Brasil e por instaurar a desordem em Portugal, já não tinham mais o apoio das forças armadas e do Rei³⁰¹. Em 2 de junho de 1823, as Cortes realizavam sua última sessão, somente para atestar a incapacidade de exercer o governo:

achando-se destituídos de poder executivo, que leve a efeito quaesquer deliberações suas, e desamparados da força armada, declaram estar na impossibilidade de desempenhar actualmente o encargo das suas procurações para os objetos para que foram convocados; e porquanto a continuação das suas sessões poderia conduzir ao perigo de ser a nação menosprezada nas pessoas de seus representantes, sem esperança de utilidade publica, interrompem as suas sessões (...) (*sic*)³⁰²

No dia seguinte, em Vila Franca de Xira, D. João VI dissolvia de direito as Cortes (visto que elas já haviam de fato se desintegrado) e prometia a seus súditos uma constituição³⁰³ e em dezembro daquele ano, El-Rei revogava as inovações produzidas pelo

²⁹⁹ DHCGNP, *cit.*, p. 585.

³⁰⁰ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 232.

³⁰¹ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 474.

³⁰² DHCGNP, *cit.*, p. 718.

³⁰³ *Vide* Proclamação de El-Rei D. João VI, em 3 de junho de 1823 *in ibidem*, p. 748.

vintismo³⁰⁴. Fracassado estava o sistema constitucional. Nenhuma das reivindicações motivadoras da Revolução Liberal se concretizou: o comércio exclusivo com o Brasil continuou fora do controle dos comerciantes portugueses (pior, o Brasil se encontrava de uma vez por todas separado a Portugal), o comércio externo continuou em declínio e as contas públicas cada vez mais paupérrimas³⁰⁵. A relação constante entre a história política e a história constitucional provou que os fatos políticos motivam o aparecimento, a modificação e queda das constituições³⁰⁶. Com a Constituição de 1822 não seria diferente.

Restituído em seus poderes, logo tratou D. João VI em negociar com o filho a volta do Brasil à coroa portuguesa. Em 22 de julho de 1823 uma comissão foi encarregada de estabelecer negociações com o governo do Rio de Janeiro sob as seguintes instruções: D. João VI deveria ser novamente reconhecido como soberano dos reinos de Portugal, Brasil e Algarves; o Brasil teria uma constituição e lei próprias, dependentes de sanção real; as despesas da coroa, marinha, corpo diplomático e dívida pública seriam arcadas por ambos os reinos; a regência de D. Pedro no Brasil seria provida das mais amplas prerrogativas, salvo as competências do Rei; deveriam ser evitadas negociações relativas à sede da monarquia; a comissão poderia aceitar quaisquer proposições dos negociadores brasileiros, desde que sob condição de serem posteriormente referendadas por D. João VI e desde que também o reconhecimento da independência do Brasil e da sua separação total a Portugal não fossem condições *sine qua non* para as negociações³⁰⁷. Nota-se que muito do que D. João VI pretendia “conceder” ao governo do Rio de Janeiro era semelhante às demandas dos deputados brasileiros quando da proposição do primeiro projeto de artigos adicionais à Constituição de 1822 para o Reino do Brasil: parlamentos próprios, delegação do poder executivo na pessoa do príncipe regente, uma união real com ampla autonomia para o Brasil em relação a Portugal e a efetiva igualdade entre os reinos. Mas já era tarde, a oportunidade de se estabelecer um Reino Unido passara. Quando os comissários portugueses foram recebidos no Rio de Janeiro pelo ministro José Joaquim Carneiro de Campos, este exigiu o reconhecimento da independência por parte do governo português

³⁰⁴ Vide Carta de Lei de 18 de dezembro de 1823, *in ibidem*, p. 808-811.

³⁰⁵ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 475.

³⁰⁶ MIRANDA, Jorge. *As Constituições Portuguesas – de 1822 ao texto actual da Constituição*, cit., 2004, p. 8.

³⁰⁷ Vide instruções secretas *in* DHCGNP, cit., p. 812-813.

como “preliminar indispensável” ao início de quaisquer negociações entre Brasil e Portugal³⁰⁸.

Paralelamente, na data de 7 de agosto de 1823, o ministro assistente do despacho, o conde de suberra, enviava carta a Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, que aquele momento exercia mandato eletivo como membro da constituinte brasileira, pedindo a este que intercedesse pelo fim das animosidades e o restabelecimento da harmonia entre Brasil e Portugal, visto que os dois pertenciam à grande monarquia portuguesa³⁰⁹. A acidez com que em o Andrada respondia a carta era o atestado de que a separação era um fato por demais consumado:

Todavia, como, ainda offendendo-me, mostrou-me v. ex.^a consideração, «a seu modo», quero pagar-lhe na mesma moeda, e incubil-o de tarefa que, não custando á sua delicadeza, lhe ganhará o amor da patria. Consiste o que proponho em que v. ex.^a como ministro assistente ao despacho, e da particular confiança de sua majestade fidelissima, persuada-lhe, para remedio do pobre Portugal, o reconhecer quanto antes a independencia do Brazil, e merecer por este modo as graças de uma nação generosa, que muito bem pôde fazer a Portugal e nenhum mal pôde temer d'elle. Este passo, destruindo as desconfianças dos brasileiros, e cortando os braços á rivalidade, melhorará a sorte dos portuguezes residentes no Brazil, e só offerecerá vantagens e esperanças aos habitantes d'esse reino. (*sic*)³¹⁰

Interessante notar nessas correspondências que o próprio Antônio Carlos atribui às Cortes não a separação do Brasil, mas a antecipação desse evento, por considerar a Independência um direito natural e político dos brasileiros. Na visão do Andrada, mais cedo ou mais tarde, o Brasil cortaria os laços que o ligavam politicamente a Portugal.

Mas as tentativas do ministério português seguiram-se. Na busca por apoio, os diplomatas portugueses pretendiam que as monarquias europeias não reconhecessem o Brasil como um país independente, mas a Inglaterra se colocava como entrave a essa pretensão³¹¹. Em Ofício³¹² enviado de Londres pelo conde de Vila Real ao agora marquês de Palmela e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, datado de 25 de setembro de 1823, o diplomata português relata o teor das conversas que teve em audiência com o encarregado britânico sobre esses assuntos. Segundo o memorando que vai em anexo ao

³⁰⁸ Vide Ofício do marquês de Palmela de 20 de dezembro de 1823 *in ibidem*, p. 845.

³⁰⁹ *Ibidem*, p. 813.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 813 e 814.

³¹¹ V. g. França, Grã-Bretanha, Áustria, Prússia e Rússia. Vide VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 291-292.

³¹² DHCGNP, *cit.*, p. 814-817.

ofício mencionado, o conde de Vila Real demanda à Inglaterra que esta somente reconheça a independência do Brasil mediante o consentimento de D. João VI.

O Sr. Canning, representante da coroa britânica no caso, por sua vez e com a prudência e parcimônia habituais às relações diplomáticas, colocou o governo inglês disponível às negociações entre Portugal e Brasil, mas não comprometeu a Inglaterra em abster-se de reconhecer o governo do Rio de Janeiro enquanto não o fizesse D. João VI. O encarregado da coroa inglesa justifica essa posição no fato de, durante o governo das Cortes, Portugal havia colocado vários entraves à execução do tratado de 1810, enquanto o Brasil sempre o havia cumprido religiosamente. De certa forma, nestas circunstâncias, era impossível não reconhecer a existência de relações internacionais entre Brasil e Inglaterra, o que importava em um reconhecimento tácito da personalidade jurídica de direito internacional do Brasil. Ademais, não poderia a Inglaterra reconhecer a independência das ex-colônias espanholas na América e não reconhecer a do Brasil, malgrado a oposição das antigas metrópoles ibéricas.

O diplomata português, na tentativa de angariar o apoio inglês ou ao menos a sua abstenção em tomar qualquer partido, ainda explica que seria de interesse da Inglaterra o restabelecimento da autoridade de sua majestade D. João VI no Brasil, visto que esta seria uma forte garantia para se assegurar as vantagens comerciais da Inglaterra com o Brasil e com os domínios da coroa portuguesa. Sob o domínio português, no Brasil não se formariam várias repúblicas independentes e separadas, levadas a cabo pelo espírito demagogo que percorria a América latina.

As opiniões do diplomata português em Londres não convenciam o Sr. Canning. Este era da opinião que se Portugal insistisse na reunião dos dois reinos sob as condições anteriores à aclamação de D. Pedro como Imperador, isso sim seria um perigo para que o Brasil fosse minado pela influência demagógica, dada a oposição ao domínio português. E as consequências seriam graves. Ficando o Brasil sob essa influência, seria quase impossível fazer permanecer o sistema monárquico e a dinastia de Bragança. Se Portugal quisesse a união, era preciso estar preparado a muito renunciar para submeter os dois países ao mesmo monarca. Opinava ainda que, em remoto caso de reunião, a sede da monarquia deveria ser alternada entre Portugal e Brasil.

Por fim, o conde de Vila Real menciona que diante dessa posição da Inglaterra, Portugal buscaria a mediação de outros países, tais como a Rússia e a Áustria, e pedia que

os britânicos, ainda assim, não reconhecessem a independência do Brasil até o fim das negociações entre este e Portugal, mas a tentativa derradeira do diplomata português terminaria com a ameaça do representante do governo inglês: não se via a necessidade da participação da Rússia nesses negócios e alerta que na hipótese do Imperador da Áustria ser o mediador, a Inglaterra não poderia garantir se abster de reconhecer a independência do Brasil.

O próprio D. João VI enviou carta a seu filho, em 23 de julho de 1823, pedindo, de certa maneira, o retorno do Brasil à autoridade de El-Rei. De Portugal já haviam sido expedidas ordens para o fim das hostilidades e o retorno das tropas que estavam na Bahia, os obstáculos que as Cortes haviam oposto os dois reinos haviam sido retirados. Mas a carta retornaria a Lisboa sem que D. Pedro mesmo a abrisse, visto que, como dito anteriormente, o ministro do governo do Rio de Janeiro, José Joaquim Carneiro de Campos, colocou como condição para o início das negociações o reconhecimento da Independência pelo governo português³¹³.

O governo português se via sem apoio, a Inglaterra tendia apoiar D. Pedro no intuito do reconhecimento do Brasil independente, pois estava provado o comprometimento do governo do Rio de Janeiro com o cumprimento do tratado de 1810, mesmo durante a instabilidade política causada pela Revolução Liberal. Da Áustria não veio resposta até 29 de fevereiro de 1824. O Imperador austríaco somente se colocava disposto a mediar as negociações caso Portugal anuísse com o reconhecimento absoluto da independência do Brasil³¹⁴. O soberano da Áustria, sogro e pai do casal imperial do Brasil, atendia os anseios de seus parentes. Ademais não havia mais ninguém no Brasil disposto a apoiar a reunificação dos dois reinos³¹⁵. Não restou opção senão reconhecer a independência do Brasil sob mediação da Inglaterra. D. João VI reconheceu o Império do Brasil pela carta patente de 13 de maio de 1825, e atestou que a “administração, tanto interna como externa, do imperio do Brazil será distincta e separada da administração dos reinos de Portugal e Algarves, bem como a d’estes da d’aquelle.” (*sic*)³¹⁶

³¹³ Vide carta de 23 de julho de 1823 e ofício de 20 de dezembro de 1823 *in ibidem*, p. 844-845.

³¹⁴ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 294.

³¹⁵ Vide relatório do marquês de Palmela acerca do estado atual das relações com o Brasil, de 9 de janeiro de 1824 *in* DHCGNP, *cit.*, p. 846-849.

³¹⁶ *Ibidem*, p. 911-912.

O reconhecimento definitivo veio através do tratado de 29 de agosto de 1825, celebrado no Rio de Janeiro³¹⁷, e ratificado por D. João VI no Palácio da Maфра em 15 de novembro de 1825, que estabelecia uma união pessoal entre esses países. D. João VI era declarado Imperador do Brasil, cedendo sua soberania a D. Pedro, que era mantido na condição de herdeiro do trono português ao mesmo tempo em que detinha a coroa do Império do Brasil³¹⁸. Pelo artigo 3.º do tratado, D. Pedro se comprometia a não aceitar proposições de quaisquer colônias portuguesas para integração no Império do Brasil³¹⁹. Mas deste tratado não fora convencionada qualquer condição comercial vantajosa a Portugal³²⁰. Pelo artigo décimo do tratado, o comércio recíproco seria tributado em 15% nos direitos sobre a entrada de mercadorias para consumo próprio e a tributação relativa a reexportação dos produtos de um realizada pelo outro permaneceria da mesma maneira que antes da separação.

Enquanto se consolidava a Independência do Brasil e se buscava o reconhecimento disso por parte da comunidade internacional, no plano interno o Imperador³²¹ voltava seus olhares aos trabalhos da constituinte brasileira. Percebendo que poderia ter grande parte de seus poderes como governante supremo subtraído pelos constituintes, D. Pedro resolve por dissolver a mesma constituinte que convocara à revelia das Cortes portuguesas. Em 12 de novembro de 1823, edita decreto que acaba com a assembleia brasileira, justificando este ato pelos perigos iminentes que a nação brasileira estava passando naquele momento, visto que, na visão de D. Pedro, a assembleia havia perjurado o juramento de defender a integridade do Império, sua independência e a dinastia reinante³²². O Imperador prometeu, neste mesmo decreto, apresentar ao povo uma constituição “duplicadamente mais liberal” do que a extinta assembleia estava por fazer³²³. No dia seguinte, Sua Majestade Imperial cria um conselho de Estado responsável por

³¹⁷ Ratificado pelo Brasil neste mesmo dia. Como plenipotenciário das coroas britânica e portuguesa, Sir Charles Stuart e pela coroa imperial do Brasil, os Srs. Luís José de Carvalho e Melo (barão de Santo Amaro) e Francisco Vilela Barbosa. *Vide* VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 314.

³¹⁸ *Vide* carta de confirmação e ratificação do tratado *in* DHCGNP, *cit.*, p. 913-916.

³¹⁹ Em 25 de janeiro de 1823 havia chegado a notícia de que Benguela, em Angola, havia aclamado o Imperador D. Pedro I. *Vide* VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, *op. cit.*, p. 217.

³²⁰ DHCGNP, *cit.*, p. 913-916; RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 477; SCHWARCZ, Lilia Moritz, *op. cit.*, p. 48 e 568.

³²¹ Em 12 de outubro de 1822, no palacete do campo de Sant'Anna, D. Pedro era aclamado Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil. *Vide* ata de aclamação de D. Pedro I *in* DHCGNP, *cit.*, p. 583-584.

³²² Decreto de 12 de novembro de 1823 *in* BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes, *op. cit.*, p. 557.

³²³ *Idem*.

elaborar um novo projeto de constituição brasileira³²⁴, e já no dia 17 desse mesmo mês convoca a eleição de uma outra constituinte³²⁵. Finalmente, por meio da Carta de Lei de 25 de março de 1824, é outorgada a primeira constituição do Brasil³²⁶.

A Constituição do Império do Brasil de 1824 muito influenciou a portuguesa de 1826. Com a morte de D. João VI nesse mesmo ano, D. Pedro tinha o direito, como herdeiro presuntivo, de assumir o trono de Portugal. Mas como havia promovido a separação do Brasil, não estava em situação de ocupar a coroa de Portugal, abdica-a em favor de sua filha, D. Maria da Glória, mas dada a sua menoridade, o tio D. Miguel assume o posto de Regente desta. Neste contexto, o Imperador do Brasil outorga a Portugal uma Carta Constitucional em 1826, que praticamente era um decalque da Constituição brasileira³²⁷. Visto estas duas constituições terem vigorado conjuntamente por mais de meio século, poderíamos dizer que elas faziam parte de uma mesma família ou sub-família constitucional luso-brasileira³²⁸.

A Constituição Imperial brasileira outorgada por D. Pedro era fortemente influenciada pela obra de Benjamin Constant e instituiu um quarto poder, o Moderador. Um poder imparcial, mas não neutro, que permitia o monarca interferir nos outros três poderes do Estado³²⁹. O monarca não era apenas exercia o Poder Executivo, mas ele mesmo era parte integrante da representação nacional, junto com a Assembleia Geral, diferentemente do recusado modelo das constituições portuguesa de 1822 e espanhola de 1812, em que a nação era representada somente pelos deputados eleitos em Cortes³³⁰. Como detentor do Poder Moderador, era um agente, em encarregado a serviço do povo, portanto, juiz supremo de toda a nação³³¹. Somente para exemplificar, pelos artigos 98 a 101 da Constituição Imperial do Brasil, o Poder Moderador era a chave de toda a organização política do país e era delegado privativamente ao Imperador, primeiro

³²⁴ Decreto de 13 de novembro de 1823 *in ibidem*, p. 560.

³²⁵ Decreto de 17 de novembro de 1823 *in ibidem*, p. 568.

³²⁶ Carta de Lei de 25 de março de 1823 *in ibidem*, p. 573.

³²⁷ RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *op. cit.*, p. 478.

³²⁸ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*, *cit.*, p. 216.

³²⁹ *Idem*.

³³⁰ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, *cit.*, p. 133.

³³¹ BENTHAM, Jeremy. *Essais / de Jérémie Bentham, sur la situation politique de l'Espagne, sur la constitution et sur le nouveau code espagnol, sur la constitution du Portugal, etc. etc. traduits de l'anglais, précédés d'observations sur la Révolution de la Péninsule et sur l'histoire du gouvernement représentatif en Europe, et suivis d'une traduction nouvelle de la Constitution des Cortès*, Paris, Librairie de Brissot-Thivars: Bossange Frères, 1823, p. 101.

representante e chefe supremo da nação. Dentre as prerrogativas do detentor desse poder, incluíam-se: a sanção de decretos e resoluções da assembleia geral, para vigorarem com força de lei; a convocação, o prolongamento e a dissolução da assembleia geral; a livre nomeação e demissão dos ministros do governo; a suspensão de magistrados; o perdão ou a moderação de penas impostas a réus condenados por sentença, etc.

Assim, com um Brasil independente, ainda que este viesse a ser governado por uma monarquia constitucional, era o fim do absolutismo e da insegurança jurídica causada pela multiplicidade de fontes do direito até então existentes neste país. Mas iniciava-se outra forma de governar: o absolutismo da lei como fonte primeira do ordenamento jurídico brasileiro³³². De modo a fazer um pequeno aparte, a outorgada constituição brasileira de 1824, em seu artigo 179, estabelecia as garantias dos cidadãos brasileiros, além de princípios liberais como a segurança jurídica, proporcionalidade, anterioridade e obrigatoriedade da lei, além de, no inciso XVIII deste dispositivo constitucional, ordenar que fossem elaborados códigos civil e criminal com bases na justiça e na equidade. Dessa maneira, era a primeira constituição brasileira, liberal, a orientar e a direcionar os valores pelos quais se daria o início do movimento codificador brasileiro³³³. Nessa tarefa, os estudantes brasileiros egressos de Coimbra se destacariam, junto com os formados nas recentes escolas de Olinda e São Paulo ajudariam a produzir a nova legislação nacional brasileira, substituindo as antigas leis portuguesas³³⁴. As primeiras décadas de sua independência, o Brasil promoveu reformas e inovações legislativas principalmente no tocante à Administração, a organização do Poder Judiciário, enfim, nos ramos do direito público. Essas reformas tiveram poucos reflexos no direito privado, à exceção do código comercial brasileiro³³⁵ de 1850.

Brasil e Portugal a partir de então seguiam cada um o seu próprio destino, mas com isso não se quer dizer que no primeiro país a tradição portuguesa estava extirpada, pelo contrário. Durante muito tempo as Ordenações do Reino estiveram vigentes em território brasileiro, pois somente em 1917, quando entrou em vigor o primeiro código civil

³³² MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen, *op. cit.*, p. 52

³³³ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Mythe et constitutionnalisme au Portugal (1778 – 1826): originalité ou influence française?*, RHTI, *cit.*, vol. XIII (2000 – 2001), p. 342.

³³⁴ NOGUEIRA, Fabiano Guimarães. *Breves reflexões sobre a evolução histórica do direito luso-brasileiro pela perspectiva dos processos codificadores*, Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Históricas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007, p. 120.

³³⁵ BRAGA DA CRUZ, Guilherme. *Formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro*, *cit.*, p. 29.

brasileiro, é que essa parte do ordenamento positivo português finalmente deixou de regular as relações jurídicas no Brasil³³⁶.

³³⁶ A Lei de 20 de outubro de 1823 confirmou a vigência das Ordenações até a promulgação de um código civil no Brasil. *Vide* SANTOS JUSTO, A. *O direito luso-brasileiro: codificação civil*, BFDUC, Coimbra, Imprensa da Universidade, separata, vol. LXXIX (2003), p. 7.

Conclusão

A chegada da família real ao Brasil em 1808 e a sua permanência na América portuguesa até meados de 1821 promoveram enormes mudanças de caráter político, econômico e jurídico neste país. A abertura dos portos, o fim do monopólio comercial português e os incentivos à nascente indústria brasileira são exemplos dessas transformações que impulsionaram e diversificaram a economia brasileira de maneira a promover aos súditos americanos um desenvolvimento econômico e social nunca antes visto nessas províncias.

Com a transferência da Corte, a realeza e nobreza transplantados trouxeram também modas e costumes, festas e rituais que deram grande impulso civilizatório ao Brasil. O Rio de Janeiro passou por um processo de urbanização sem precedentes na colônia, ganhando jardins, bibliotecas, teatros, que tinham o escopo de garantir a essas mesmas realeza e nobreza os lazeres e distrações que possuíam em Portugal.

Mas o impulso mais importante fora outro. Além da cidade do Rio de Janeiro ser transformada na capital do reino, D. João VI trouxe consigo um arcabouço jurídico e medidas administrativas que mudariam o Brasil para sempre. Foram leis de caráter liberal que fomentaram a indústria, o comércio e a atividade bancária (v.g. a fundação do Banco do Brasil), foi a criação de instituições administrativas e judiciais que tornavam o Reino do Brasil autônomo em relação a Portugal. Os portos estavam abertos a quaisquer nações amigas, para negociarem diretamente com produtores e comerciantes brasileiros, as ordens régias agora provinham da Corte no Brasil, os processos judiciais e recursos de última instância eram remetidos à Casa da Suplicação no Rio de Janeiro e não mais a Lisboa. Diante de tudo isso, em 1815 o Brasil teve o seu *status* de colônia encerrado, pois elevado à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves.

Incontáveis benefícios eram agraciados ao Brasil com a vinda da família real, mas a sua permanência lá causara prejuízos econômicos, políticos e sociais ao Reino de Portugal. E diante dessa situação é que em 1820 eclode no Porto a revolução liberal. Orquestrada principalmente pela elite comercial e burocrática dessa cidade, a revolução ganhou terreno no reino português e teve adeptos em Lisboa e nas demais províncias. Dispostos a mudar todo o cenário de estagnação econômica e crise social, os vintistas exigiam a volta da família real e a elaboração de uma constituição que limitasse os poderes

da monarquia e que concedessem aos cidadãos (e não mais súditos) uma carta de direitos e garantias de cunho liberal. Esses revolucionários tomaram como referência a constituição espanhola de 1812, veículo pelo qual foram difundidos entre os portugueses os ideais da revolução francesa. Mas por trás de tudo isso, estava o interesse dessa mesma elite em reaver os seus antigos privilégios para com o comércio brasileiro, perdidos mediante a abertura dos portos da América portuguesa em 1808 e o tratado com os ingleses de 1810. Sob um discurso liberal pretendia-se restabelecer o exclusivo colonial.

As notícias da revolução de 1820 chegaram além-mar e a adesão das províncias do Reino do Brasil à causa liberal não tardou. O povo e as tropas demandavam igualmente uma constituição liberal a D. João VI, que, diante da situação, anuiu às recém-criadas Cortes de Lisboa (que dispunham agora de poderes deliberativos e não somente consultivos, como ocorria nas antigas Cortes convocadas para auxiliar o rei em situações de necessidade) e aprovou a constituição a ser elaborada, mas com uma ressalva: a constituição a ser elaborada para o reino de Portugal não poderia ser aplicável ao Brasil, em virtude das diferenças entre os reinos irmãos.

Instada a retornar a Portugal, a família real aportou em Lisboa no dia 3 de julho de 1821. Recebido com alegria pela população lisboeta, D. João VI estava sobre o controle das Cortes, pois não teria participação relevante na elaboração da primeira constituição portuguesa.

Os primeiros deputados a serem eleitos foram os representantes das províncias portuguesas, que logo tomaram assento nas Cortes. Já as províncias brasileiras, pelo tempo e distância com que as notícias e instruções eleitorais chagavam na América portuguesa, enviariam seus representantes após o início dos trabalhos por seus colegas que já estavam na Europa. O processo eleitoral no Brasil, assim como em Portugal, era complexo e escalonado, com o intuito de que fossem eleitos os membros das classes mais influentes da sociedade. Comerciantes, funcionários públicos, advogados, militares, eclesiásticos, as parcelas mais populares da sociedade não se viam representadas nessa constituinte.

Os trabalhos nas Cortes de Lisboa iniciaram-se logo no começo do ano de 1821, quando apresentado o primeiro projeto de bases da constituição do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Porém, ainda não haviam sido eleitos os deputados pelo ultramar americano quando da aprovação das bases, documento político de bastante relevância para a aprovação dos dispositivos constitucionais, e quando os primeiros

deputados pelas províncias do Brasil começaram a tomar assento nas sessões e a exercer efetivamente os seus mandatos, já estavam vinculados a preceitos pelos quais sequer participaram ou opinaram.

Das bases emanavam todo o fundamento jurídico para o exercício do mandato dos deputados constituintes e para a aprovação dos artigos da constituição. Os representantes eleitos tinham consciência de que o exercício do mandato estava vinculado às diretrizes contidas no documento preparatório da constituição. Mas a interpretação do conteúdo das bases não era unânime entre constituintes, principalmente o artigo 21 que dispunha acerca da validade das normas da constituição para as províncias ultramarinas. Enquanto uns entendiam que, para se ter validade no Brasil, *e.g.*, a constituição deveria ser sancionada pela maioria dos representantes das províncias brasileiras, já outros entendiam que os representantes ultramarinos já haviam anuído ao sistema constitucional, à constituição a ser elaborada, e, portanto, não havia necessidade de validação posterior da constituição, visto que os deputados ali representavam toda a nação portuguesa e não a sua província de origem. Para os primeiros, a “nação” era um conceito vago, inexistente, fictício e dada a imensa distância e distintas realidades que diferenciavam umas províncias das outras (principalmente às do ultramar em relação às portuguesas), a constituição não poderia ser igualmente aplicável a todas elas. Essa questão nunca foi pacificada durante a constituinte.

A união real entre Brasil e Portugal não era uma inovação das Cortes, pois D. João VI já havia criado o Reino Unido em 1815. Mas as Cortes pretendiam constitucionalizar essa união, e para isso foram propostos alguns modelos de organização política e administrativa. Houve quem defendesse a descentralização da máquina pública, dotando ambos os reinos de tribunais judiciais supremos, bem como conferir ao Brasil uma delegação do Poder Executivo e leis especiais, mas criadas por parlamento único, sediado em Lisboa. Outros, porém, pretendiam transformar Portugal em todo o centro nevrálgico do Reino Unido. Ali funcionariam as Cortes ordinárias (parlamento com competência para legislar qualquer matéria referente aos interesses de todas as possessões portuguesas), o Supremo Tribunal de Justiça e o centro do Poder Executivo. Os deputados que defendiam esse tipo de organização política e administrativa negavam ao Brasil uma delegação do Poder Executivo, bem como uma instância máxima do Poder Judiciário.

Após várias sessões de discussão sobre a matéria, uma comissão foi formada para apresentar um projeto de artigos adicionais à Constituição relativos ao Reino do Brasil. A

comissão atestou que o sistema de unidade absoluta dos reinos era impraticável e prejudicial, principalmente ao Brasil. O enorme território brasileiro, a distância e a demora das comunicações entre os dois reinos justificavam a criação no Brasil de uma instituição para exercício do Poder Executivo. Necessário também era o Brasil possuir Poder Legislativo próprio, com poderes para a criação de leis específicas às particularidades das províncias brasileiras. Assim, em 15 de junho de 1822, a comissão encarregada da redação desses artigos especiais apresentou um projeto que, em resumo, previa a existência de um parlamento para todo o Reino Unido e parlamentos especiais para cada reino irmão. Esses últimos teriam competência para legislar matérias de interesse específico de cada reino irmão, enquanto que o primeiro era responsável por criar leis de interesse geral e sancionar a legislação especial de cada reino ou vetá-la nos estritos casos de ofensa à constituição. O Poder Executivo no Brasil seria exercido por uma delegação com poderes reais, recaindo esta responsabilidade preferencialmente sobre o sucessor da coroa, e não podendo este, uma regência. O projeto também previa a criação de um Supremo Tribunal de Justiça no Brasil, para julgar em última instância os recursos de demandas originadas em território brasileiro, igualmente ao que estava previsto para a instância judiciária máxima de Portugal.

O projeto foi rejeitado na data de 6 de julho de 1822, e fora mandado formar uma nova comissão para a redação dos artigos constitucionais relativos ao Brasil. A nova comissão apresentou um projeto que previa uma delegação do Poder Executivo no Brasil, exercida por uma regência composta por 7 membros escolhidos pelo rei, sendo vedado ao sucessor da coroa exercer o governo no Brasil. Nesse projeto era concedido ao Brasil um Tribunal Supremo, mas silenciava quanto ao estabelecimento de um parlamento ou assembleia com competência legiferante para os povos e território brasileiros.

Por fim, a Constituição de 1822 foi promulgada no dia 23 de setembro, dispondo sobre a organização política, administrativa e judiciária do Brasil. As Cortes ordinárias em Lisboa tinham competências legislativas sobre todos os povos e territórios do Reino Unido, uma delegação exerceria o Poder Executivo no Brasil, impedindo, pois o príncipe herdeiro do exercício dessa regência, mas previa-se a criação de um Supremo Tribunal de Justiça para o Brasil com competências análogas ao congênere português. A bancada portuguesa nas Cortes havia imposto um modelo de organização política do Reino Unido que agradava os interesses das classes mercantis e burocráticas portuguesas que haviam apoiado a

Revolução Liberal, mas em completo desagrado dos deputados brasileiros e das elites locais que estes representavam.

Outro ponto de atrito entre os parlamentares brasileiros e portugueses foi o projeto de relações comerciais entre os reinos irmãos. O projeto, em síntese, estabelecia como navegação de cabotagem quando os navios portugueses aportassem no Brasil e os brasileiros, em Portugal, ou seja, comércio interno. Ainda estabelecia pesados tributos de saída de mercadorias (10% a 6%) para navios de outra nacionalidade que não a portuguesa, caso exercessem o comércio em portos brasileiros, enquanto que, os navios portugueses poderiam reexportar de Portugal os produtos brasileiros que saíssem da América isentos de impostos, tributando os direitos de saída do reino europeu de maneira bem menos onerosa (2% a 1%) que o comércio de navios estrangeiros em portos brasileiros.

Ademais, pelo projeto, o Brasil estaria obrigado a comprar vinhos, azeites, sal, vinagre somente de Portugal, e não mais dos outros concorrentes europeus, como a Inglaterra, França e Espanha, *v. g.* Por outro lado, o Reino de Portugal estaria obrigado a comprar somente o açúcar, tabaco, cacau, entre outros produtos, brasileiros. Esse projeto sofreu ampla oposição dos deputados brasileiros, pois era visto como uma maneira ardilosa de retorno ao exclusivo colonial, ao fechamento dos portos brasileiros às outras nações, um retorno ao controle do comércio do Brasil pelo Reino de Portugal. O projeto era um desrespeito ao decreto abertura dos portos Às nações amigas de 1808 e ao tratado de 1810 com a Inglaterra.

O projeto de relações comerciais sofreu críticas várias, questionava-se quais os benefícios de um tal acordo para o Brasil, que se desenvolvia economicamente como nunca com o livre comércio, visto que agora seus portos estariam novamente fechados e sua produção agrícola e industrial era novamente direcionada à Portugal, além de se criar um mercado consumidor para escoar a produção de manufaturas, vinhos e outros produtos portugueses que, à época, não conseguiam boa saída na concorrência com os de outros países europeus.

Dentre outras, essas dissensões foram as principais a fomentar o clima de cisão e animosidade entre os representantes portugueses e brasileiros às Cortes de Lisboa, e quanto mais os deputados portugueses pretendiam exigir e onerar o Reino do Brasil em favor do de Portugal, mas a separação era vista como uma saída viável a um pacto constitucional nitidamente prejudicial aos habitantes brasileiros. Todas as instituições criadas por D. João

VI no Brasil, segundo as determinações da assembleia lisboeta, deveriam ser terminadas. A regência a ser criada no Brasil não poderia submeter à sua autoridade todas as províncias do Brasil, visto que algumas destas poderiam se submeter ao governo do Reino de Portugal. Sob os desígnios dos vintistas, o Brasil continuaria a ser um conjunto de províncias desprovidas de um governo central brasileiro e submetidas, direta ou indiretamente, ao governo em Lisboa.

Mas contra isso não só se manifestaram os deputados brasileiros às Cortes portuguesas, as elites locais brasileiras se agregavam e exerciam forte influência sobre D. Pedro no Brasil, visto ser o herdeiro presuntivo da coroa portuguesa um forte adido disposto a resistir e a fazer oposição às políticas das Cortes. O Príncipe herdeiro criou o primeiro Conselho de Estado brasileiro, convocou uma assembleia constituinte para o Brasil e, enquanto as Cortes declaravam rebeldes muitas províncias brasileiras e enviavam mais tropas na tentativa de as submeter pela força à autoridade da assembleia vintista, o declarou independente no 7 de setembro que iria marcar a história brasileira e portuguesa. Os deputados vintistas empurraram o Brasil para a sua independência. Caso o acordo constitucional promovesse os interesses dos brasileiros e consolidasse a sua autonomia, a separação poderia vir mais tarde.

Fato é que os revolucionários de 1820 perderam o Brasil, perderam o apoio que sustentava o sistema constitucional e assim, a Constituição de 1822, promulgada em setembro de 1822, não duraria nem um ano. A revolta do Amarante e o movimento da Vilafrancada restauraram os poderes de D. João VI. Por ironia do destino, os liberais pretendiam revogar as inovações joaninas no Brasil, mas na verdade a obra dos vintistas em Portugal fora desfeita por D. João VI.

Restava agora ao monarca tentar reaver o Brasil, mas já era tarde. A separação estava consumada. Nas tentativas diplomáticas, Portugal tentou o apoio da Inglaterra, mas depois de todos os empecilhos que o governo das Cortes colocou à execução do tratado de 1810, a Inglaterra estava mais disposta a reconhecer a independência do Brasil do que apoiar o retorno deste à Portugal, dado que os interesses comerciais ingleses estavam salvaguardados com o governo do Rio de Janeiro.

O reconhecimento do Brasil independente por Portugal veio com o tratado de 1825. Nele mantinha-se simbolicamente D. João VI com o título de Imperador do Brasil, cuja soberania do país era cedida a seu filho D. Pedro e este era mantido como herdeiro

presuntivo da coroa portuguesa. Quanto ao comércio recíproco, o tratado não previa qualquer benesse ou tratamento diferenciado do mercado brasileiro aos comerciantes portugueses.

A independência do Brasil veio, dessa maneira, como uma oposição a uma política de controle do comércio brasileiro, que negava a autonomia do país em relação a Portugal, que, a pretexto de uma ideologia ou discurso liberal, pretendia retornar a um *status* anterior a 1808, ao protecionismo e exclusivo colonial. O movimento independentista fora, assim, orquestrado pelas elites locais brasileiras que haviam se beneficiado com o desenvolvimento político e econômico que o livre comércio e a presença da família real haviam proporcionado.

Bibliografia

ALMEIDA, Carlos A. Neves. *Os direitos fundamentais nas constituintes de 1821/1822*, RFDUL, Lisboa, Universidade de Lisboa, vols. XXX (1989), XXXI (1990)

ALMEIDA, Isabel Maria Banond de. *A ideia de liberdade em Portugal: do contratualismo absolutista às sequelas do triénio vintista*, Coimbra, Almedina, 2012

ARAÚJO, Déborah. *Palavras de imperatriz*, RHBN, Rio de Janeiro: Sabin – Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional, ano 9, n.º 107 (2014)

BARROS, Neli Pereira de. *Os Deputados Brasileiros nas primeiras Constituintes e a ilha da Madeira (1821-1823) – Subsídios para a História das Constituintes de 1822*, Funchal, CEHA – Centro de Estudos de História do Atlântico, 2003

BEHAR, Ely. *Vultos do Brasil*, São Paulo, Livraria Exposição do Livro, 1963

BENTHAM, Jeremy. *Essais / de Jérémie Bentham, sur la situation politique de l'Espagne, sur la constitution et sur le nouveau code espagnol, sur la constitution du Portugal, etc. etc. traduits de l'anglais, précédés d'observations sur la Révolution de la Péninsule et sur l'histoire du gouvernement représentatif en Europe, et suivis d'une traduction nouvelle de la Constitution des Cortès*, Paris, Librairie de Brissot-Thivars: Bossange Frères, 1823

BOISSONADE, Sylvie. *Les prémices de l'individualisation au cours du XIX^e siècle en Europe en matière de procédure et pénologie*, RHDFE, Paris, Dalloz, 91^{ère} année, n.º 4 (2013)

BOISVERT, Georges. *Le Compte de Palmela et la Presse Portugaise Libre (1816-1820): D'après des Documents Diplomatiques Inédits*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971

BOISVERT, Georges; PORTELA, Artur. *O liberalismo português no século XIX: Livre cambismo/Protecionismo, mesa redonda*, Lisboa, Moraes Editores, 1981

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História Constitucional do Brasil*, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2003

BRAGA DA CRUZ, Guilherme. *La formation du Droit Civil Portugais et le Code Napoléon*, BEP, Lisboa, Institut Français au Portugal, nouvelle série, tome 30, (1969)

_____, *Formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro*, Braga, Livraria Cruz, 1955

BULÇÃO, Clóvis. *Uma Habsburgo nos trópicos*, RHBN, Rio de Janeiro: Sabin – Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional, ano 9, nº 107 (2014)

CAETANO, Marcello. *História Breve das Constituições Portuguesas*, 3.^a ed., Lisboa, Editorial Verbo, 1971

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7.^a ed., 6.^a reimpr., Coimbra, Almedina, 2000

CARTROGA, Fernando. *A Constitucionalização da Virtude Cívica. Os seus ecos nas Cortes vintistas*, RHI, Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, vol. XXIX (2008)

CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. *Os deputados brasileiros às Cortes Gerais de 1821*, Brasília, Senado Federal, 2003

CASTRO, Zília Osório de. *A ideia de liberdade (1821 – 1823): Fundamentação Teórica e Prática Política*, RHTI, Lisboa: Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, II série, vol. XIII (2000 – 2001)

COING, H. *Trois formes historiques d'interprétation du droit: glossateurs, pandectistes, école de l'exégèse*, RHDFF, Paris, Librairie Sirey, 4.^{ème} série, T. XLVIII, (1970)

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*, 5.^a ed., rev. e act., Coimbra, Almedina, 2012

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Mythe et constitutionnalisme au Portugal (1778 – 1826): originalité ou influence française?*, RHTI, Lisboa, Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, II série, vols. XIII (2000 – 2001), XV (2002)

_____. *Para uma História Constitucional do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1995

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, António Lemos. *História do Direito: do direito romano à constituição europeia*, Coimbra, Almedina, 2010

FAORO, Raymundo. “A Revolução Constitucionalista de 1820 – A Representação Brasileira às Côrtes Gerais”, in *História da Independência do Brasil*, vol. II, Rio de Janeiro, A Casa do Livro, 1972

FERREIRA, João Pedro Rosa. *Recensões*, RHTI, Lisboa, Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, II série, vols. XIII (2000 – 2001), XV (2002)

FORMIGA, Armando Soares Castro. *Periodismo Jurídico no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2010

GOYARD-FABRE, Simone. *L'idée de représentation à l'époque de la Révolution française*, EF, n.º 2-3, vol. XXV (1989), p. 72, disponível em <<http://id.erudit.org/iderudit/035785ar>>, acesso em 10 de junho de 2014

HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Raízes do Brasil”, in *Intérpretes do Brasil*, 2.^a ed., vol. III, Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 2002

LOBO, João Thomas de Souza (comp.). *Repertorio, ou indice alfabetico das materias comprehendidas nos sete volumes dos diarios das cortes geraes, extraordinarias, e constituintes da nação portugueza, congregadas no anno de 1821; e nos dous volumes da segunda legislatura, do anno de 1822*, Coimbra, Trovão & Companhia, 1835

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*, 4.^a ed., São Paulo, Atlas, 2012

LUNA, Jairo Nogueira. *Ações do Império no Velho Chico: A Fundação de Petrolina, a Navegação no Rio São Francisco e o Projeto de Transposição de José Bonifácio*, RECC, Garanhuns: Universidade de Pernambuco, n.º 8, Fev./Mar. (2013)

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil*, Coimbra, Almedina, 2008

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2014

MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2002

MIRANDA, Jorge. *As Constituições Portuguesas – de 1822 ao texto actual da Constituição*, 5.^a ed., Lisboa, Livraria Petrony, 2004

_____. *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002

MIRANDA, Jorge (org. e trad.). *Textos Históricos de Direito Constitucional*. Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990

NOGUEIRA, Fabiano Guimarães. *Breves reflexões sobre a evolução histórica do direito luso-brasileiro pela perspectiva dos processos codificadores*, Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Históricas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007

OTERO, Paulo. *O Brasil nas Cortes Constituintes Portuguesas de 1821-1822*, OD, Lisboa, typ. Lisbonense, ano 120 (1988)

RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *História de Portugal*, 7.^a ed., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2012

RIZINNI, Carlos de Andrade. *Hipólito da Costa e o Correio Braziliense*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1957

SALDANHA, Nelson Nogueira. *História das ideias políticas no Brasil*, Brasília, Senado Federal, 2001

SANT'ANNA, Sonia. *Formação de uma imperatriz*, RHBN, Rio de Janeiro: Sabin – Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional, ano 9, nº 107 (2014)

SANTOS JUSTO, A. *Nótulas de história do pensamento jurídico*, reimpr., Coimbra, Coimbra Editora, 2014

_____. *O direito luso-brasileiro: codificação civil*, BFDUC, Coimbra, Imprensa da Universidade, separata, vol. LXXIX (2003)

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do Imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*, 2.^a ed., 13.^a reimpr., São Paulo, Companhia das Letras, 2013

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal: a instauração do liberalismo (1807-1832)*, vol. VII, 3.^a ed., Lisboa, Verbo, 2002

SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e império: a cidadania no Ultramar português*, Coimbra, Almedina, 2009

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à independência do Brasil*, Lisboa, Estampa, 1999

_____. *A repercussão da revolução de 1820 no Brasil: eventos e ideologias*, Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra, 1979

_____. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*. Lisboa, Livros Horizonte, 1988

SILVA NETO, Casimiro Pedro da. *Síntese Histórica dos Grandes Momentos da Câmara dos Deputados, das Assembléias Nacionais Constituintes e do Congresso Nacional – 180 Anos (1823 – 2003), de Representação Parlamentar – 182 Anos (1821 – 2003), e de 15 Anos da Promulgação da Constituição Federal de 1988*, Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003

SLEMIAN, Andréa. *Fidelidade, acima de tudo, à monarquia*, RHBN, Rio de Janeiro: Sabin – Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional, ano 9, nº 107 (2014)

TENGARRINHA, José. *Nova História da Imprensa Portuguesa: das origens a 1865*, Lisboa, Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2013

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História da Independência do Brasil*, Brasília, Senado Federal, 2010

VINHAL, José Pereira. *Educação e cidadania: os catecismos políticos do liberalismo português (1820 – 1910)*, Salamanca, Universidade Pontificia de Salamanca, 2003

Outras referências

Bases da Constituição de 1822, Assembleia da República. Disponível em «http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/bases_crp1822.pdf», acesso em 24 de maio de 2014

CARVALHO, Manuel. *Entrevista com José Murilo de Carvalho: A elite de Coimbra que manteve o Brasil unido*, Público (3 de março de 2015). Disponível em «<http://www.publico.pt/culturaipsilon/noticia/a-elite-de-coimbra-que-manteve-o-brasil-unido-1687202>». Acesso em 3 de março de 2015.

Constituição de 1822, Assembleia da República. Disponível em «http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/CRP-1822.pdf», acesso em 24 de maio de 2014

Constituição política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824), Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm», acesso em 24 de maio de 2014

Diario das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821-1823

Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883-1891

Anexos

I – Projeto de Bases dos artigos adicionais à Constituição, apresentado à sessão de 15 de junho de 1822

1. Haverá no Reino do Brazil, e no de Portugal e Algarves, dois congressos, um em cada Reino, os quaes serão compostos de representantes eleitos pelo povo na fôrma marcada pela Constituição.
2. O Congresso Braziliense ajustar-se-ha na capital, onde ora reside o Regente do Reino do Brazil, em quanto se não funda no centro daquelle uma nova capital; e começará as suas sessões no meado de Janeiro.
3. As provincias da Asia, e Africa Portugueza, declararão a que Reino se querem incorporar, para terem parte na respectiva representação do Reino, a que se unirem.
4. Os Congressos, ou Cortes especiaes de cada Reino de Portugal, e Algarve, e do Brazil, legislarão sobre o regimento interior, e que diga sobre tudo especialmente respeito ás provincias, e terão além disto as attribuições designadas no capitulo 3.º do projecto da Constituição, à excepção das que pertencem ás Cortes Geraes do Imperio Luso-braziliano.
5. A sancção das leis feitas nas Cortes especiaes do Reino do Brazil pertencerá ao Regente do dito Reino nos casos, em que pela Constituição houver lugar a dita sancção.
6. Sancionada, e publicada a lei pelo Regente em nome, e com autoridade do Rei do Reino Unido, será provisoriamedte executada; mais só depois de revista pelas Cortes Geraes, e sancionada por El-Rei, he que terá inteiro, e absoluto vigor.
7. Em Portugal os projectos de lei, depois de discutidos nas Cortes especiaes, e redigidos na fôrma em que passarão, serão revistos pelas Cortes Geraes, depois do

que, e da devida sancção Real, nos casos em que ella há lugar, he que terão a validade de leis.

8. Na capital do Imperio Luzo-braziliano, além das Cortes especiais do respectivo Reino, se reunirão as Cortes Geraes de toda a Nação, as quaes serão compostas de cinquenta Deputados tirados das Cortes especiaes dos dois Reinos, vinte e cinco de cada uma, eleitos pelas respectivas legislaturas á pluralidade absoluta de votos.
9. Começarão as suas sessões em mez depois de findas as sessões das Cortes especiaes, que deverão começar em 14 de Julho: e durarão estas Cortes Geraes por espaço de tres mezes, acabados os quaes dessolver-se-hão: elegendo entre si uma deputação permanente na fórmula do capitulo 4 do titulo 3, á qual competirão as attribuições marcadas no dito capitulo no que interessar á Nação em geral.
10. A's Cortes Geraes pertence:
 - 1 Fazer as leis que regulem as relações commerciaes dos dois Reinos entre si, e com os estrangeiros.
 - 2 Fazer as leis geraes concernentes á defeza do Reino Unido, e á parte militar da guerra, e da marinha.
 - 3 Rever e discutir de novo as leis passadas nas cortes especiaes, para que, sendo aprovadas e sancionadas por El-Rei, continuem em seu vigor, e sendo rejeitadas, quanto ás do Brazil, se mande sustar a sua execução. Este exame reduzir-se-ha a dois pontos sómente: que não opponhão ao bem do Reino irmão, e não offendão a Constituição geral do imperio.
 - 4 Decretar a responsabilidade dos ministros dos dois Reinos pelos actos que directamente infringem a Constituição, ou por abuso do poder legal, ou por usurpação, no que tão sómente toca á Nação em geral.
 - 5 As attribuições conteudas no capitulo 3 artigo 97 do projecto da Constituição, desde n.º 1 até n.º 8.
 - 6 Fixar annualmente as despezas geraes, e fiscalizar as contas da sua receita e despesa.
 - 7 Determinar a inscrição, valor, lei, typo, e denominação das moedas; e bem assim pesos e medidas, que serão as mesmas de ambos os Reinos.

8 Promover a observancia da Constituição e das leis, e geralmente o bem da Nação portugueza.

11. Na capital do Brazil haverá uma delegação do Poder executivo, que exercerá todas as attribuições do poder Real, á excepção das que abaixo vão designadas. Esta delegação será confiada actualmente ao successor da coroa, e para o futuro a elle, ou a uma pessoa da casa reinante, e na sua falta a uma regencia.

12. O Principe herdeiro, e qualquer outra pessoa da casa reinante, não serão responsaveis pelos actos da sua administração, pelos quaes responderão tão sómente os ministros. A regencia porém será responsavel da mesma maneira que os ministros.

13. O Regente do Reino do Brazil não poderá

1 Apresentar para os arcebispados e bispados, para cujo provimento deverá mandar as listas triples, referendadas pelo secretario do estado da repartição, dos que forem mais idoneos, para ElRei delles escolher um.

2 Prover os lugares do tribunal supremo de justiça, competindo-lhe sómente a proposição da fórmula da lei, referendada pelo secretario da repartição.

3 Nomear embaixadores, consules, e mais agentes diplomaticos, e dirigir todos os negocios politicos e commerciaes com os estrangeiros.

4 Conceder titulos em recompensa de serviços.

5 Declarar a guerra offensiva, e fazer a paz.

6 Fazer tratados de alliança offensiva, ou defensiva, de subsidios e de commercio.

14. Haverá no Reino do Brazil um tribunal supremo de Justiça, formado da maneira acima dita, que terá as mesmas attribuições que o tribunal supremo de justiça do Reino de Portugal e Algarves.

15. Todos os outros magistrados serão escolhidos segundo as leis pelo Regente, debaixo da responsabilidade do competente secretario de Estado. Quanto aos outros funcionarios, tratar-se-ha nos mais artigos addiccionaes.

Paço das Cortes 15 de Junho de 1822

José Feliciano Fernandes Pinheiro, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, José Lino Coutinho, Francisco Vilela Barbosa, Pedro de Araujo Lima.

Fonte: Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821-1823, tomo VI, sessão de 15 de junho de 1822, p. 466 *et seq.*

II – Segundo projeto de artigos adicionais à Constituição relativos ao Governo administrativo e econômico do Brasil, apresentado à sessão de 2 de agosto de 1822

A Comissão encarregada de apresentar os artigos adicionais á Constituição para o Brazil, tendo apresentado em 15 de Junho deste anno o seu parecer sobre a fôrma do governo, que julgou mais conforme com a vontade daquelles povos, foi mandada propor outro, por ter sido reprovado aquelle, devendo cingir-se ás duas bases vencidas na sessão de 6 de Julho; e segundo ellas offerece o projecto seguinte:

1.º Haverá no reino do Brazil uma delegação do poder executivo, á qual ficarão sujeitas todas as provincias daquelle reino: será intitulada *Regencia do Reino do Brazil*, terá o tratamento de magestade; residirá na parte mais conveniente do Brazil, que a lei designar.

2.º A regencia será composta de sete membros, os quaes serão escolhidos pelo Rei, bem como tres substitutos, que serão chamados a supprir a falta daquelles, segundo a ordem em que forem designados por ElRei.

3.º Para ter lugar aquella escolha, cada uma das provincias, quando proceder á eleição dos membros das juntas provinciaes, nomeará, além daquelles que hão de compolas, mais um para a regencia, decidindo a sorte no caso de empate, e podendo ser reeleito.

4.º Os nomes dos eleitos para a regencia serão remettidos a ElRei, e a escolha delles será feita de modo que a regencia não venha a compor-se toda de membros das provincias do Norte, ou do Sul, mas sim de uns, e outros.

O presidente, e vice presidente da regencia serão eleitos pelos membros, de entre elles.

6.º Terá a regencia tres secretarios de Estado, um dos negocios do reino e fazenda, outro dos de marinha e guerra, outro dos de justiça e ecclesiasticos; e por cada um delles serão referendados os negocios, que lhe competirem, e expedidos em nome do Rei.

7.º Os secretarios de Estado serão propostos a ElRei pela regencia, em lista tripla, da qual elle escolherá um.

8.º Serão suspensos (no caso de prevaricação) pela regencia, a qual nomeará interinamente outros, dando parte a ElRei; e tanto a regencia, como os seus secretarios, serão responsaveis a ElRei.

9.º Haverá no reino do Brazil um tribunal supremo de justiça; terá as mesmas attribuições que o do reino de Portugal e Algarve; exercerá as suas funções no mesmo lugar, em que residir a regencia.

10.º A regencia do reino do Brazil não poderá

1.º Apresentar para os arcebispados, e bispados, para cujo provimento porém deverá mandar listas triplas, referendadas pelo secretario de Estado da repartição, dos que forem idoneos, para ElRei escolher um.

2.º Prover os lugares do tribunal supremo de justiça.

3.º Prover os postos de tenente general, e os superiores a estes.

4.º Nomear embaixadores, consules, e mais agentes diplomaticos, e fazer tratados politicos e commerciaes com os estrangeiros, declarar guerra offensiva, e fazer a paz.

5.º Conceder titulos, nem ainda em recompensa de serviços, bem como alguma outra mercê, cuja applicação não esteja determinada por lei.

Paço das Cortes 30 de Julho de 1822 – *Luiz Martins Basto; João Fortunato Ramos dos Santos; Joaquim Antonio Vieira Belford; Francisco Villela Barbosa.*

Fonte: Diario das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portugueza, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821-1823, tomo VII, sessão de 2 de agosto de 1822, p. 19-20.

III – Carta de lei de 1.º de outubro de 1821

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as côrtes decretaram o seguinte:

As côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, havendo prescripto o conveniente systema de governo e administração publica da provincia de Pernambuco, por decreto do 1.º do presente mez, e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas e outras semelhantes providencias a respeito de todas as mais provincias do Brazil, decretam provisoriamente o seguinte:

1.º Em todas as provincias do reino do Brazil, em que até o presente havia governos independentes, se crearão juntas provisórias do governo, as quaes serão compostas de sete membros n'aquellas provincias que até agora eram governadas por capitães generaes; a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Mato Grosso e Goyaz; e de cinco membros em todas as mais provincias em que até agora não havia capitães generaes, mas só governadores, incluidos em um e outro numero o presidente e secretario.

2.º Serão eleitos os membros das mencionadas juntas por aquelles eleitores de parochia da provincia que podérem reunir-se na sua capital no praso de dois mezes, contados desde o dia em que as respectivas auctoridades da mesma capital receberem o presente decreto.

3.º Serão nomeados os membros das juntas provisórias do governo entre os cidadãos mais conspicuos por seus conhecimentos, probidade e adherencia ao systema constitucional, sendo alem d'isto de maior idade, estando no exercicio dos seus direitos e possuindo bastantes meios de subsistencia, ou provenham de bens de raiz ou de commercio, industria ou empregos.

4.º Será antes de todos eleito o presidente, depois o secretario e finalmente os outros cinco ou tres membros, segundo a classificação expressa no artigo 1.º, sem que tenha logar a nomeação de substitutos. Poderá recair a eleição em qualquer dos membros do governo que se achar constituido na provincia, bem como em qualquer dos eleitores; e, quando for eleito algum magistrado, official de justiça ou fazenda ou official militar, não exercerá seu emprego enquanto for membro do governo.

5.º O presidente, secretario e mais membros das juntas provisórias, além dos ordenados e vencimentos que por qualquer outro título lhes pertencam, perceberão annualmente a gratificação de 1:000\$000 réis n'aquellas provincias que até agora tinham capitães generaes e 600\$000 réis em todas as outras provincias.

6.º Fica competindo ás juntas provisórias de governo das provincias do Brazil toda a auctoridade de jurisdicção na parte civil, economica, administrativa e de policia, em conformidade das leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas ou dispensadas pelas juntas do governo.

7.º Todos os magistrados e auctoridades civis ficam subordinadas ás juntas do governo nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto no que for relativo ao poder contencioso e judicial, em cujo exercicio serão sómente responsaveis ao governo do reino e ás côrtes.

8.º As juntas fiscalizarão o procedimento dos empregados publicos civis, e poderão suspendel-os dos seus empregos quando commettam abusos de jurisdicção, precedendo informações e mandando depois formar-lhes culpa no termo de oito dias, que será remetida á competente relação para ser ahi julgada na fórma das leis, dando as mesmas juntas immediatamente conta de tudo ao governo do reino para providenciar como for justo e necessario.

9.º A fazenda publica das provincias do Brazil continuará a ser administrada como até ao presente, segundo as leis existentes, com declaração, porém, que será presidente da junta da fazenda o seu membro mais antigo (exceptuando o thesoureiro e escrivão, nos quaes nunca poderá recaír a presidencia), e todos os membros das mesma junta da fazenda serão collectiva e individualmente responsaveis ao governo do reino e ás côrtes por sua administração.

10.º Todas as provincias em que até agora havia governadores e capitães generaes terão d'aqui em diante generaes encarregados do governo das armas, os quaes serão considerados como são os governadores das armas da província de Portugal, ficando extincta a denominação de governadores e capitães generaes.

11.º Em cada uma das provincias que até agora não tinham governadores e capitães generaes, mas só governadores, será d'ora em diante incumbido o governo das armas a um official de patente militar até coronel inclusivamente.

12.º Vencerão mensalmente a título de gratificação os governadores das armas das províncias do Brazil, no caso do artigo 10.º, a quantia de 200\$000 réis, e os commandantes das armas, nos termos do artigo 11.º, a quantia de 50\$000 réis.

13.º Tanto os governadores de que trata o artigo 10.º, como os commandantes das armas, na fórma do artigo 11.º, se regularão pelo regimento de 1.º de junho de 1678 em tudo o que não se acha alterado por leis e ordens posteriores, suspenso n'esta parte sómente o alvará de 21 de fevereiro de 1816. No caso de vacancia ou impedimento passará o commando á patente de maior graduação e antiguidade que estiver na provincia, ficando para este fim sem effeito o alvará de 12 de dezembro de 1770.

14.º Os governadores e commandantes das armas de cada uma das províncias serão sujeitos ao governo do reino, responsaveis a elle e ás côrtes, e independentes das juntas provisórias do governo, assim como estas o são d'elles, cada qual nas materias de sua respectiva competencia, devendo os governadores e commandantes das armas communicar ás juntas, bem como estas a elles, por meio de officios concebidos em termos civis e do estylo, quanto entenderem ser conveniente ao publico serviço.

15.º Igualmente se entendem a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providencias que se não achem no decreto do 1.º do corrente, o qual fica ampliado e declarado pelo presente decreto.

16.º As respectivas auctoridades serão effectiva e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução d'este decreto.

Paço das côrtes, 29 de setembro de 1821.

Portanto mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que cumpram e executem tão inteiramente como n'elle se contém. Dada no paço de Queluz, em 1.º de outubro de 1821.= El-Rei, com guarda.=
Joaquim José Monteiro Torres.

Fonte: Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portugueza, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883-1891, tomo I (1820-1825), p. 241-243.

IV – Proclamação de El-Rei D. João VI fazendo considerações aos portugueses sobre a política seguida pelas Cortes e dissolvendo-as de direito, em 3 de junho de 1823

Portuguezes: – Em logar de uma constituição que sustentasse a monarchia, e em logar de representantes escolhidos por vós, appareceu debaixo d’aquelle titulo sagrado um tecido de maximas promulgadas com o fim de encobrir principios subversivos e insubsistentes, que tinham o fim occulto de sepultar com a dynastia reinante a monarchia portugueza; e appareceram representantes quasi todos eleitos pelas próprias machinações e subornos.

Os cidadãos de conhecida virtude eram opprimidos debaixo do peso das facções, e a qualidade de fiel ao rei foi inculcada e considerada por criminosa no systema dos principios que homens corrompidos e exaltados aferrada e temerariamente seguiam.

Obra de taes elementos não podia ter duração mais longa: a experiencia os reprovou, e se seus autores se mantiveram por algum tempo, apesar dos vossos desejos, foi em consequência de promessas que não podiam realizar-se pelos meios adoptados. Desenganados de seus erros, eles mesmos se dissolveram de facto, como de facto se congregaram; e eu os dissolvo de direito.

Cuidadoso de vossos interesses, determinei salvar a minha dignidade real, fazendo renascer a monarchia, que deve ser a base e não o ludibrio de toda a constituição; e então se manifestou ainda mais a fidelidade portugueza até entre os fabricantes de tantos males, que em grande parte chegaram a reconhecer a sua illusão.

Portuguezes! O vosso rei, collocado em liberdade o throno de seus predecessores, vae fazer a vossa felicidade; vae dar-vos uma constituição, em que se prescreverão principios que a experiencia vos tem mostrado incompativeis com a duração pacifica do estado; e porque só se considera feliz quando tiver reunidos todos os portugueses, esquece as opiniões passadas, exigindo fidelidade no comportamento futuro.

Villa Franca de Xira, em 3 de junho de 1823.=João VI, El-Rei, com guarda.=
Joaquim Pedro Gomes de Oliveira.

Fonte: Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portugueza, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883-1891, tomo I (1820-1825), p. 748.

V – Carta de confirmação e ratificação do tratado de reconhecimento da independência do Brasil

D. João, por graça de Deus, imperador do Brazil e rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, senhor da Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que em 29 de agosto do corrente anno se concluiu e assignou na cidade do Rio de Janeiro, entre mim e o serenissimo príncipe D. Pedro, imperador do Brazil, meu sobre todos muito amado e prezado filho, pelos respectivos plenipotenciarios munidos de competentes poderes, em tratado de paz e alliança, do qual o teor é o seguinte:

Em nome da santissima e indivisivel Trindade. Sua magestade fidelissima, tendo constantemente no seu real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amisade e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar e unir em perpetua alliança; para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral e segurar a existencia politica e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brazil; e querendo de uma vez remover todos os obstaculos que possam impedir a dita alliança, concordia e felicidade de um e outro estado, por seu diploma de 13 de maio do corrente anno reconheceu o Brazil na categoria de imperio independente e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro por imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito imperio ao mesmo seu filho e seus legitimos successores, e tomando sémente e reservando para a sua pessoa o mesmo titulo. E estes augustos senhores, aceitando a mediação de sua magestade britannica para ajuste de toda a questão incidente á separação dos dois estados, tem nomeado plenipotenciarios, a saber: sua magestade fidelissima ao ill.^{mo} e ex.^{mo} cavalheiro sir Carlos Stuart, conselheiro privado de sua magestade britannica, gran-cruz da ordem da Torre e Espada e da ordem do Banho; sua magestade imperial ao ill.^{mo} e ex.^{mo} Luiz José de Carvalho e Mello, do seu conselho de estado, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro, commendador das ordens de Christo e da Conceição, e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros; ao ill.^{mo} e ex.^{mo} barão de Santo Amaro, grande do imperio, do conselho de estado, gentilhomen da imperial camara, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro e commendador das ordens de Christo e da Torre e Espada; e ao ill.^{mo} e ex.^{mo}

Francisco Villela Barbosa, do conselho de estado, gran-cruz da imperial ordem do Cruzeiro, cavalheiro da ordem de Christo, coronel do imperial corpo de engenheiros, ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e inspector geral da marinha.

E, vistos e trocados os seus plenos poderes, convieram em que, na conformidade dos principios expressados n'este preambulo, se formasse o presente tratado.

Artigo 1.º Sua magestade fidelissima reconhece o Brazil na categoria de imperio independente e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro por imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito imperio ao mesmo seu filho e a seus legitimos successores.

Sua magestade fidelissima toma sómente e reserva para a sua pessoa o mesmo titulo.

Art. 2.º Sua magestade imperial, em reconhecimento de respeito e amor a seu augusto pae, o senhor D. João VI, annue a que sua magestade fidelissima tome para a sua pessoa o titulo de imperador.

Art. 3.º Sua magestade imperial promette não acceitar proposições de quaesquer colonias portuguezas para se reunirem ao imperio do Brazil.

Art. 4.º Haverá d'ora em diante paz e alliança, e a mais perfeita amisade entre os reinos de Portugal e Algarves e o império do Brazil, com total esquecimento das desavenças passadas entre os povos respectivos.

Art. 5.º Os subditos de ambas as nações, portugueza e brasileira, serão considerados e tratados nos respectivos estados como os da nação mais favorecida e amiga, e seus direitos e propriedades religiosamente guardados e protegidos, ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

Art. 6.º Toda a propriedade de bens de raiz, ou moveis e acções sequestrados ou confiscados pertencentes aos subditos de ambos os soberanos de Portugal e do Brazil, serão logo restituídos, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas de administração, ou seus proprietarios indemnizados reciprocamente pela maneira declarada no artigo 8.º

Art. 7.º Todas as embarcações e cargas apesadas, pertencentes aos subditos de ambos os soberanos, serão similhantemente restituídas ou seus proprietarios indemnizados.

Art. 8.º Uma commissão nomeada por ambos os governos, composta de portuguezes e brasileiros, em numero igual, e estabelecida onde os respectivos governos

julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar a materia dos artigos 6.º e 7.º, entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do praso de um anno depois de formada a commissão, e que, no caso de empate nos votos, será decidida a questão pelo representante do soberano mediador. Ambos os governos indicarão os fundos por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

Art. 9.º Todas as reclamações publicas de governo a governo serão reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados ou com uma indemnisação do seu justo valor. Para o ajuste d'estas reclamações ambas as altas partes contratantes convieram em fazer uma convenção directa e especial.

Art. 10.º Serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as nações, portugueza e brazileira, pagando reciprocamente todas as mercadorias 15 por cento de direitos de consumo provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma fórmula que se praticava antes da separação.

Art. 11.º A reciproca troca das ratificações do presente tratado se fará na cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da assignatura do presente tratado.

Em testemunho do que nós abaixo assignamos, plenipotenciarios de sua magestade fidelissima e de sua magestade imperial, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o sêllo das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 29 do mez de agosto do anno de 1825. = (L. S.) = *Carlos Stuart* = (L. S.) = *Luiz José de Carvalho e Mello* = (L. S.) = *Barão de Santo Amaro* = (L. S.) = *Francisco Villela Barbosa*.

Fonte: Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portugueza, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883-1891, tomo I (1820-1825), p. 913-916.

VI – Projeto de decreto de relações comerciais entre os reinos de Portugal e Brasil, apresentado à sessão de 15 de março de 1822

A Comissão especial, estabelecida para fixar as relações commerciaes entre o Brazil, e Portugal, vem expor ao soberano Congresso o resultado de seus trabalhos.

A Comissão, querendo marchar sobre principios certos, e conhecidos pelos negociantes do Brazil, ou que nelle tem residido, e que fazem seu principal commercio em productos do Reino-Unido, principiou pedindo informações, e a opinião da comissão para o melhoramento do commercio estabelecida em Lisboa. Esta Comissão, composta de Membros muito respeitaveis do commercio, e de um patriotismo bem conhecido, prestou-se da melhor vontade, e com o maior desvelo, aos desejos da comissão especial.

Em um bem digno discurso expõe os principaes males, e estorvos, que ella entendeu, que destruíão a prosperidade do commercio entre Brazil, e Portugal. Depois de expor estes males, passa a dizer os meios de os remover, os quaes são ao mesmo tempo as bases, sobre que se devem fixar as relações commerciaes entre os dois Reinos. Estas bases são as que devem firmar a união, a segurança, e a prosperidade do Reino-Unido.

A Comissão especial, na ordem de seus trabalhos, marchou pelo exame, e analyse do systema adoptado pela Comissão para melhoramento do commercio.

Nas diversas sessões, em que a Comissão especial se ajuntou, se viu perplexa por muitas vezes em suas deliberações, pelas quasi invenciveis difficuldades que a cada passo se apresentavão.

Aos olhos da Comissão especial Portugal, e o Brazil formava um todo, a cujos interesses geraes ella queria igualmente considerar; pois que o Portugal, e o Brazil formão um, e o mesmo Reino-Unido.

Como cada um destes dois Reinos tem suas producções particulares, ás quaes o outro dá grande consumo, conveio-se, que a base essencial para fixar os interesses commerciaes, e as relações commerciaes entre os dois Reinos, não podia ser outra mais, que a reciprocidade, e a mais perfeita igualdade, conforme a qual cada um delles devia unicamente receber para seu consumo os productos principaes da agricultura do outro, com absoluta denegação de estrangeiros da mesma natureza.

Admittido este tão justo, como politico principio, viu-se logo a Comissão especial embaraçada com o desgraçado estado de nossa navegação, e finanças. Conheceu, que sem

uma protecção decidida a favor da primeira, as nossas relações commerciaes entre os dois Reinos serão quimericas, e de nenhuma consistencia, e que a Nação não poderá jámais emparelhar com as outras, que se tornarão superiores, sem elevar a nossa navegação áquele espendor, que outra ora teve: conheceu, que o systema liberal de um extenso, e livre commercio, que a commissão especial deseja estabelecer entre os dois Reinos, diminuia as rendas publicas a um ponto, que por agora causaria graves males ao Reino-Unido.

Sendo o principal fim da Commissão especial fixar as relações commerciaes entre os dois reinos, não podia desviar deste particular objeto a sua attenção, applicando-a a outros objectos de tanta magnitude, como navegação e finanças. Com tudo considerou estes importantes ramos, como pôde, pela lado do commercio, bem convencida da necessidade de serem tomados na mais alta consideração pelo augusto Congresso.

Não escapará á sabedoria da illustre Commissão de marinha propôr com maior brevidade um projecto de lei, que removendo os obstaculos, que tanto empecem a navegação patria, lhe subministre recursos, que a tornem pôr naquelle estado florecente, que tão celebre fez no mundo a Nação portugueza; pois que só a marinha mercante, e de guerra pode unir, e ligar as remotas partes do Reino-Unido. Não pode a Commissão especial deixar de lembrar a necessidade da renovação dos tratados, que por tanto tempo existirão entre Portugal, e a Russia, com grande interesse dos dois imperios, e de excitar a attenção do Governo para tratar de abrir alguma negociação a este respeito.

A Commissão especial não deve dissimilar, que sendo a sua principal mira a liberdade do commercio dos dois Reinos, facilitando o maior consumo aos productos da agricultura, e industria delles, não attendeu, como desejava, ás rendas publicas, que não podem deixar de soffrer um grande desfalque e diminuição, pelos principios liberaes adoptados pela Commissão.

Este necessario desfalque das rendas publicas deverá ser tomado em consideração pela illustre Commissão de fazenda do Ultramar, a quem se convida, queira quanto antes procurar meios, que não só supprão aquelle desfalque, mas que habilitem o Governo para supprir as despesas correntes: não perdendo de vista a divida publica, principalmente do banco do Brazil, que não só deve ser garantida, mas que se lhe deve fazer applicações para seu pagamento. A Commissão especial considera os dois bancos, do Brazil, e de Llisboa, como os principaes sustentaculos da agricultura, industria, e commercio dos dois Reinos. Sendo pois as bases, que adoptou a Commissão especial, a mais perfeita igualdade e

reciprocidade, a maior liberdade ao commercio, a protecção á exportação das producções de agricultura, e de industria entre os dois Reinos, consideração á navegação, passa a expor o projecto de decreto.

As Cortes, etc., desejando fixar as relações commerciaes entre Portugal, e o Brazil, e unir a grande familia portugueza por laços indissolueis, firmados em interesses reciprocos, que só da mesma união podem resultar a todos os cidadãos de suas vastas possessões, decretão o seguinte:

1.º O commercio entre os Reinos de Portugal, Brazil e Algarves será considerado como de províncias do mesmo continente.

2.º He permittido unicamente a navios nacionaes de construcção, e propriedade portugueza, fazer o commercio de porto a porto em todas as possessões portuguezas. Todos os navios de construcção estrangeira, que forem de propriedade portugueza ao tempo da publicação do presente decreto, são considerados como de construcção portugueza.

3.º Os productos de agricultura, ou de industria de Portugal, Brazil, Algarves, e Ilhas, que se exportarem de uns para outros portos, serão exemptos de todo, e qualquer direito de saida, pagando um por cento do seu valor para as despezas de fiscalização. O vinho porém continuará a pagar além deste um por cento, mais os direitos hypothecados para a amortização do papel moeda, os quaes serão descontados nos direitos, que os mesmos vinhos houverem de pagar nos portos do seu consumo, levando para isso os competentes despachos. Estes direitos descontados nos portos do consumo do vinho serão levados em conta nas contribuições, que cada uma das respectivas provincias houver de pagar para as despezas geraes da Nação.

4.º O ouro, e prata, tanto em barra, como em moedas nacionais, ou estrangeiras, que forem de umas para outras possessões portuguezas, serão livres de todos os direitos, ou seja de saida, ou seja de entrada: serão porém obrigados os conductores, ou proprietarios de taes metaes, a manifestar as porções delles nas alfandegas de exportação, e importação sob pena de perdimento da 4.^a parte, metade para o denunciante, e a outra metade para o Estado.

5.º O mais breve possivel se estabelecerá em todo o Reino Unido uma perfeita igualdade, e uniformidade de moedas nacionaes de ouro, prata, e cobre.

6.º Com igual brevidade se estabelecerá também um mesmo systema de medidas, tanto liquidos, como de capacidade, para todo o Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarve, as quaes deverão ser aferidas todos os annos.

7.º Fica prohibida nos portos de Portugal, Algarve, e Ilhas adjacentes a entrada para consumo, de açúcar, tabaco em corda, e em folha, algodão, café, cacáu, e agua ardente de canna, ou de mel, que não forem de producção do Brazil. Fica igualmente prohibida a entrada de arroz, que não for do Brazil, em quanto o preço médio não exceder de 4\$800 rs. por quintal; mas logo que exceda, poderá ser admittido outro arroz, pagando os direitos, que actualmente paga.

8.º Os mais generos de producção do Brazil importados nos referidos portos para consumo continuarão a pagar os direitos, que já pagão: os de igual natureza, que não forem do Brazil, poderão ser admittidos para consumo, pagando o duplo dos direitos, que pagão os do Brazil.

9.º Fica prohibida nos portos do Reino do Brazil a entrada para consumo, de vinho, vinagre, agua ardente de vinho, e sal, que não forem de propriedade de Portugal, Algarve, e Ilhas adjacentes. Fica igualmente prohibida a entrada do azeite, que não for de Portugal, em quanto o preço deste não exceder no Brazil 150\$000 rs. por pipa commum; e logo que exceda, poderá ser admittido o azeite estrangeiro, pagando de direitos o duplo, que paga o de Portugal.

10.º Os mais generos de producção de Portugal, Algarve e Ilhas adjacentes importados aos referidos portos do Brazil, pagarão os mesmos direitos, que presentemente pagão. Os de igual natureza, que não forem de Portugal, Algarve, e Ilhas, poderão ser admittidos para consumo, pagando o duplo dos direitos, que pagão os de Portugal.

11.º Os productos de industria de Portugal, Algarve, e Ilhas adjacentes serão admittidos nos portos do Brazil livres de direitos, ainda mesmo para consumo. Salvo se no Brazil forem sujeitos a alguns direitos de consumo os productos de igual natureza ali fabricados, porque nesse caso aquelles serão sujeitos aos mesmos direitos.

12.º Os productos de industria do Brazil serão admittidos em Portugal, Algarve, e Ilhas adjacentes livres de direitos, ainda para consumo. Salvo se em Portugal forem sujeitos a algum direito de consumo iguaes productos de sua industria, porque nesse caso aquelles pagarão os mesmos direitos.

13.º Todos os productos de industria estrangeira continuarão a ser admittidos no Brazil, pagando os mesmos direitos, que em Portugal: os que não forem admittidos em Portugal pagarão trinta por cento *ad valorem*.

14.º As pautas, que hão de fixar os valores para os direitos de consumo, serão iguaes, tanto em Portugal, como no Brazil, para os productos de industria estrangeira.

15.º Os productos de industria estrangeira, bem como os de agricultura, não especificados dos artigos 7.º, e 9.º, que forem conduzidos de portos estrangeiros directamente para os de Portugal, e Brazil nos navios portuguezes, nos termos do artigo 2.º, pagarão menos um terço do que pagarião, se fossem conduzidos em navios estrangeiros, salvo o Tratado de 1810.

16.º Os mesmos productos do artigo antecedente poderão ser transportados de umas para outras possessões portuguezas isemptos de direitos de saída, no caso de os ter já pago para consumo: achando-se em deposito nas alfandegas, poderão ser despachados para reexportação, pagando além das despezas braçaes, e armazens, um por cento, sem mais emolumento algum, sendo conduzidos em navios portuguezes; e quatro por cento se forem conduzidos em navios estrangeiros.

17.º Os productos de agricultura, e industria do Brazil, exportados dalí em navio nacional para portos estrangeiros, serão livres de direitos de saída, do mesmo modo, que vierem para Portugal; porém sendo conduzidos em navios estrangeiros, pagarão (com o fim de animar, e promover a navegação nacional) o algodão dez por cento, e os de mais generos seis por cento do seu valor, á excepção da agua ardente, tanto de mel, como de canna, cuja saída em navios estrangeiros será livre.

18.º Os mesmos productos, que se acharem em deposito nas alfandegas de Portugal, e se reexportarem para portos estrangeiros, pagarão de direitos de reexportação um por cento, sendo em navio português; e sendo em navios estrangeiros, dois por cento sem emolumentos (nem armazens, estando na alfandega de Lisboa); pagarão porém ás companhias seus trabalhos braçaes. O mesmo se praticará com os artigos de producção, e industria de Portugal, e Ilhas adjacentes, que se acharem em iguaes circunstancias no Brazil.

19.º Os dois por cento de reexportação pagos nas alfandegas de Portugal, de que trata a primeira parte do paragrafo antecedente, são applicados á terceira caixa dos juros dos novos emprestimos estabelecida pelo alvará de 7 de Março de 1801 em compensação

de duzentos réis por arroba, que até agora pagava por entrada o algodão, em virtude do mesmo alvará, e que erão hypotecados ao segundo emprestimo.

20.º Todo o tabaco do Brazil, da qualidade que for, quer em rolos e mangotes o de corda, que em fardos o de folha, que se importar em Portugal, poderá ser reexportado na mesma conformidade do artigo 18.º Não póde porém ter lugar esta livre reexportação em quanto dura o actual contracto do tabaco sem acordo com os contractadores. Mas assim deverá ser expressamente declarado na futura arrematação deste contracto.

21.º As juntas administrativas do Brazil são especialmente encarregadas de empregar todos os meios para evitar a relaxação, que tanto tem havido nas alfandegas na cobrança de direitos, e fiscalização dos descaminhos, e contrabandos.

22.º Para facilitar a fiscalização prescripta no artigo antecedente, relativa a navios estrangeiros, serão sómente admittidos a descarga nos portos de livre entrada.

23.º São declarados portos de livre entrada no Brazil os seguintes: a cidade de Belém no Grão Pará, S. Luis do Maranhão, a villa de fortaleza no Siará, a cidade do Natal no Rio Grande do Norte, a Paraíba, o Recife em Pernambuco, a villa de Maçaió nas Alagôas, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Santos, ilha de Santa Catharina, e Rio Grande de S. Pedro.

24.º O Governo mandará estabelecer alfandegas nestes portos, e as casas fiscaes, que julgar necessarias para o prompto expediente do commercio, e boa arrecadação.

25.º Se para o futuro parecer conveniente declarar livre entrada algum outro porto do Brazil, será presente ás Cortes pelo Governo, a fim de se declarar por lei.

Paço das Cortes em 15 de Março de 1822. – *Pedro Rodrigues Bandeira; Luis Monteiro; H. J. Braamcamp do Sobral; Manoel Alves do Rio; Luis Paulino de Oliveira Pinto da França.*

Fonte: Diario das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portugueza, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821-1823, tomo V, sessão de 15 de março de 1822, p. 506-508.